



DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 10

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES

Alcides Marini Filho
Allys Beatriz de Andrade Silva
Arthur Braga de Souza
Auryanna Vieira Rêgo
Débora Cássia Sampaio dos Santos
Fernanda Souza de Almeida
Katriny Lorrany Maia do Nascimento

Laurah Zuíla Verçosa de Lima
Mariana Ferreira Miranda
Rhiely de Souza André
Sarah Fernandes Gurgel Nobre
Sarah Mendes Cabanellas de Araújo
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Williane Tibúrcio Facundes

EDITORA

MOMENTO
JURÍDICO

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 10

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

Editora Momento Jurídico

Rio Branco - AC | 2026

EXPEDIENTE EDITORIAL

Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 10

Organizadora: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Local: Rio Branco - AC

Ano: 2026

Os artigos reunidos nesta publicação são de responsabilidade de seus respectivos autores. As ideias, conclusões, referências e eventuais posicionamentos expressos nos textos não representam, necessariamente, o posicionamento institucional da editora ou da organizadora.

Esta edição reúne trabalhos acadêmicos produzidos no âmbito da graduação em Direito, preservando a autoria, a estrutura argumentativa e a identidade temática de cada contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 10)

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-6-4

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

APRESENTAÇÃO

O décimo volume da coleção Desafios do Direito Contemporâneo reúne estudos que dialogam com problemas jurídicos atuais e com temas centrais da formação acadêmica em Direito.

Os artigos abordam questões constitucionais, administrativas, penais, civis, familiares, digitais, de gênero, saúde pública e direitos fundamentais, demonstrando a amplitude dos debates que atravessam o Direito contemporâneo e sua relação com a cidadania, a dignidade humana e a efetividade das instituições.

A obra preserva o caráter plural da pesquisa jurídica, valorizando a produção discente e o acompanhamento docente na construção de reflexões críticas, tecnicamente fundamentadas e socialmente relevantes.

Com esta publicação, a Editora Momento Jurídico reafirma seu compromisso com a circulação do conhecimento acadêmico e com o fortalecimento da pesquisa jurídica na Amazônia e no Brasil.

SUMÁRIO

ARTIGO 01		
O DIREITO À MORADIA: UMA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		6
Allys Beatriz de Andrade Silva · Simmel Sheldon de Almeida Lopes		
ARTIGO 02		
A FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO DA CHACINA DO PARQUE BRISTOL		27
Auryanna Vieira Rêgo · Arthur Braga de Souza		
ARTIGO 03		
ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VÍTIMAS DE BALAS PERDIDAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS		47
Débora Cássia Sampaio dos Santos · Arthur Braga de Souza		
ARTIGO 04		
RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL		70
Fernanda Souza de Almeida · Simmel Sheldon de Almeida Lopes		
ARTIGO 05		
O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS		93
Katriny Lorrany Maia do Nascimento · Alcides Marini Filho		
ARTIGO 06		
CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL E A ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS		117
Laurah Zuíla Verçosa de Lima · Williane Tibúrcio Facundes		
ARTIGO 07		
CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES: ANÁLISE DO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO CASO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.899.266/SC		142
Mariana Ferreira Miranda · Arthur Braga de Souza		
ARTIGO 08		
A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		168
Rhiely de Souza André · Arthur Braga de Souza		

ARTIGO 09

A LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

188

Sarah Fernandes Gurgel Nobre · Simmel Sheldon de Almeida Lopes

ARTIGO 10

ACESSO A MEDICAMENTOS E DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIAIS QUE GARANTEM O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

210

Sarah Mendes Cabanellas de Araújo · Williane Tibúrcio Facundes

ARTIGO 01

O DIREITO À MORADIA: UMA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Allys Beatriz de Andrade Silva

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

O DIREITO A MORADIA UMA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING AND THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN THE MUNICIPALITY OF RIO BRANCO

Allys Beatriz de Andrade Silva¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

SILVA, Allys Beatriz de Andrade; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **O direito à moradia uma efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no município de Rio Branco**. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o direito à moradia como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, com enfoque no município de Rio Branco. A pesquisa parte da evolução histórica e jurídica desse direito no ordenamento brasileiro, abordando sua incorporação à Constituição Federal de 1988 e sua consolidação como direito social fundamental. Examina-se a relação entre o direito à moradia e a função social da propriedade, evidenciando o papel do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à efetivação desse direito. O estudo apresenta ainda um panorama das ações habitacionais desenvolvidas em Rio Branco, incluindo programas como o “Mil e Uma Dignidades” e parcerias com a Caixa Econômica Federal, que visam reduzir o déficit habitacional e promover a inclusão social. Por fim, discute-se os desafios estruturais que dificultam a plena efetivação do direito à moradia no Brasil, como a desigualdade fundiária, a falta de financiamento público contínuo e a aplicação fragmentada das normas urbanísticas. Conclui-se que a concretização do direito à moradia exige um modelo jurídico e institucional pautado na dignidade humana, na função social da propriedade e na atuação cooperativa entre as esferas de governo, capaz de garantir uma cidade mais justa e inclusiva.

Palavras-Chaves: Direito Constitucional; direito à moradia; dignidade da pessoa humana; políticas públicas habitacionais.

ABSTRACT

This article analyzes the right to housing as an expression of the principle of human dignity, focusing on the municipality of Rio Branco. The research begins with the historical and legal evolution of this right in the Brazilian legal system, addressing its incorporation into the 1988 Federal Constitution and its consolidation as a fundamental social right. It examines the relationship between the right to housing and the social function of property, evidencing the role of the State in the promotion of public policies aimed at the realization of this right. The study also presents an overview of housing actions developed in Rio Branco, including programs such as “Mil e Uma Dignidades” and partnerships with Caixa Econômica Federal, which aim to reduce the housing deficit and promote social inclusion. Finally, it discusses the structural challenges that hinder the full realization of the right to housing in Brazil, such as land inequality, lack of continuous public financing, and the fragmented application of urban norms. It concludes that the concretization of the right to housing requires a legal and institutional model based on human dignity, the social function of property, and cooperative action between the spheres of government, capable of guaranteeing a more just and inclusive city.

¹ Discente do 8º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em

function of property, highlighting the role of the State in promoting public policies aimed at realizing this right. The study also presents an overview of housing actions developed in Rio Branco, including programs such as "One Thousand and One Dignities" and partnerships with Caixa Econômica Federal, which aim to reduce the housing deficit and promote social inclusion. Finally, it discusses the structural challenges that hinder the full realization of the right to housing in Brazil, such as land inequality, the lack of continuous public funding, and the fragmented application of urban planning regulations. It is concluded that the realization of the right to housing requires a legal and institutional model based on human dignity, the social function of property, and cooperative action between levels of government, capable of guaranteeing a more just and inclusive city.

Keywords: Constitutional Law; right to housing; human dignity; public housing policies.

INTRODUÇÃO

A moradia constitui um dos pilares fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana, sendo elemento essencial à vida, à segurança e à inclusão social. Mais do que um espaço físico destinado à habitação, representa o local onde o indivíduo constrói sua identidade, estabelece vínculos afetivos e exerce plenamente sua cidadania.

No contexto jurídico brasileiro, o reconhecimento da moradia como direito fundamental reflete um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

Entretanto, a efetivação desse direito enfrenta obstáculos históricos e estruturais. A desigualdade fundiária, a concentração de renda e o crescimento desordenado das cidades resultaram em um quadro persistente de exclusão habitacional. Milhares de brasileiros ainda vivem em condições precárias, sem acesso a infraestrutura básica, segurança ou regularização fundiária. A questão da moradia, portanto, ultrapassa a dimensão jurídica e adentra o campo social, econômico e político, exigindo do Estado uma atuação proativa e integrada.

Dessa forma, o presente estudo busca analisar o direito à moradia sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, abordando sua trajetória normativa e os desafios para sua concretização, com foco nas políticas públicas implementadas no município de Rio Branco.

Para tanto, são discutidos os fundamentos constitucionais do direito à moradia, sua relação com a função social da propriedade e as iniciativas locais voltadas à

redução do déficit habitacional. Pretende-se, assim, demonstrar que a efetivação desse direito é condição indispensável para a promoção da justiça social e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito verdadeiramente inclusivo.

O artigo está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução. O primeiro aborda o direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua evolução histórica e fundamentos constitucionais. O segundo discute a moradia como direito social e condição de dignidade, relacionando-a à função social da propriedade e à proteção da pessoa humana. O terceiro capítulo analisa as políticas públicas habitacionais desenvolvidas no município de Rio Branco, evidenciando avanços e desafios locais. Por fim, o quarto capítulo apresenta uma reflexão crítica sobre os obstáculos estruturais e as perspectivas para a efetivação do direito à moradia no Brasil, culminando com as considerações finais.

1 O DIREITO À MORADIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o avanço das civilizações, percebe-se que nas diversas maneiras de existir, as pessoas se instalam e desenvolvem afeição com o local onde moram, várias memórias e fatos constituem o indivíduo e sua formação na integralidade, ou seja, a moradia é como um abrigo no qual o ser humano, desde os primórdios, busca amparo, reclusão e proteção.

Apesar dessa definição refúgio familiar, a concepção de moradia evoluiu para uma perspectiva mais ampla, que a reconhece como um direito fundamental do ser humano e de sua família. Esse avanço jurídico permite compreender a moradia digna não apenas como um espaço habitável, mas como um elemento essencial para a realização da cidadania e para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Segundo Thiago Delaíde da Silva (2020), a filosofia moral de Immanuel Kant pode ser definida como: “o valor primordial do ser humano, segundo a visão kantiana, estaria em sua 'capacidade racional que temos de impor a nós mesmos uma obrigação moral', ou seja, a autonomia – algo que seres irracionais não possuem”.

Nesse contexto, ao tratar das garantias sociais e fundamentais sob a ótica jurídica, é indispensável tomar como referência a Constituição Federal de 1988. Promulgada em um cenário de redemocratização, após o período da ditadura militar, a Carta Magna representa um marco no processo de consolidação dos direitos sociais, resultado direto das lutas populares e democráticas travadas no Brasil.

Milagres (2011, p. 105-106) observa que, no contexto latino-americano, a maioria dos países contempla o direito à moradia em suas Constituições. É o caso do Uruguai, México, Paraguai, Colômbia, Honduras e Nicarágua, cujas Cartas asseguram, de diferentes formas, que todos possuem o direito a uma moradia digna. No Equador, a Constituição menciona expressamente o “direito a uma moradia adequada e digna”, enquanto a da Bolívia garante o “direito a uma moradia adequada”. Já as Constituições da Guatemala e da Costa Rica estabelecem, respectivamente, a proteção e o incentivo à construção de moradias populares.

No Brasil, a Constituição Federal permite relacionar o direito social à moradia, de forma direta ou indireta, a diversos princípios fundamentais da República, especialmente aqueles previstos nos quatro primeiros artigos de seu texto. Destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como os objetivos fundamentais da República (art. 3º), entre os quais estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Soma-se a isso a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), princípio voltado às relações internacionais, mas que expressa, de forma inequívoca, a opção constitucional pela dignidade e valorização da pessoa humana. (Brasil, 1988).

Vale destacar que, ao inserir a dignidade da pessoa humana logo no primeiro artigo da Constituição de 1988, o constituinte buscou evidenciar sua centralidade nas relações jurídicas e sociais que se consolidaram no Estado Democrático de Direito. Essa escolha representou uma ruptura definitiva com a lógica de “coisificação” do cidadão, característica de períodos autoritários, e reafirmou a pessoa humana como núcleo do ordenamento jurídico. Assim, passou-se a tutelar de forma ampla os direitos e a personalidade do indivíduo, reconhecendo-o em sua integralidade e garantindo-lhe proteção contra abusos de poder e exclusões sociais. (Cunha, 2021).

Esse direito foi incorporado expressamente ao artigo 6º por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, reforçando seu status como direito fundamental. Todavia, antes mesmo dessa alteração, já havia referências à moradia em outros dispositivos constitucionais, como o artigo 7º, IV, ao estabelecer que o salário mínimo deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo a habitação; e o artigo 24, IX, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas habitacionais, bem como a melhoria das condições de moradia e de saneamento

básico. Assim, a moradia se afirma como elemento indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana e para a concretização dos objetivos constitucionais de justiça social. (Brasil, 1988).

Em consonância com a valorização da dignidade da pessoa humana, o princípio que a consagra tem como objetivo central assegurar a existência digna do indivíduo, sendo inclusive refletido em dispositivos constitucionais, por exemplo o artigo 170 da Constituição Federal. Nesse sentido, a doutrina de Sarlet enfatiza que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Sarlet, 2007).

A dignidade da pessoa humana atua como elemento integrador e unificador do sistema normativo, assumindo um valor inestimável dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sua influência torna-se particularmente relevante ao se tratar do direito à moradia digna, podendo ser considerada um supra-princípio constitucional, dotado de finalidade especial e voltado à proteção dos valores fundamentais intrínsecos ao indivíduo.

Para além disso, partindo-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é relevante destacar que, em 1966, durante uma Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), foi adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Este instrumento constitui o principal marco internacional voltado à proteção dos direitos sociais, culturais e econômicos. O PIDESC surge, portanto, com o objetivo de consolidar uma série de direitos já previstos na Declaração Universal, incluindo expressamente o direito à moradia, previsto em seu Artigo XXI, que estabelece:

Art. XXI: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Brasil, 1992).

Dessa forma, ao assinar e ratificar o PIDESC, o Brasil passou a reconhecer internacionalmente a moradia como um direito humano, assumindo sua natureza de direito fundamental. Com isso, o país assumiu a responsabilidade de proteger os direitos econômicos, sociais e culturais de sua população, implementando medidas que assegurem sua efetivação de forma progressiva e integral, inclusive por meio da adoção de normas legislativas específicas.

Ademais, cabe mencionar que o Brasil também é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, firmado em 1969, que ratifica os direitos previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Nos termos do artigo XXII, itens 1 e 3, o Pacto de San José da Costa Rica reforça que o direito à moradia não pode ser restringido, na medida do possível, em um Estado Democrático de Direito, reafirmando o compromisso do país com a proteção e garantia desse direito fundamental.

2 MORADIA COMO DIREITO SOCIAL E CONDIÇÃO DE DIGNIDADE

Percebe-se que o artigo 6º da Constituição Federal apresenta o direito à moradia como um direito de caráter absoluto. Já o artigo 5º, ao elencar os direitos fundamentais, insere no inciso XXII a proteção à propriedade privada. Contudo, o inciso XXIII do mesmo artigo demonstra que, embora seja um direito fundamental, a propriedade privada não possui natureza absoluta, devendo obrigatoriamente atender ao princípio da função social da propriedade.

A função social da propriedade é um tema amplamente debatido, pois envolve a tensão histórica entre a visão individualista da propriedade e uma perspectiva coletiva, que prioriza o interesse social e o ordenamento urbano.

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a noção de função social da propriedade já estava presente na Constituição de 1934, cujo artigo 113, alínea 17, dispunha: “É garantido o direito de propriedade privada, que não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo na forma que a lei determinar”. (Brasil, 1934).

Entretanto, foi apenas com a Constituição Federal de 1988 que a função social da propriedade passou a ser tratada de maneira mais robusta, adquirindo caráter de direito-dever. Essa mudança conferiu maior efetividade à aplicação do instituto, tanto na interpretação legal e na produção doutrinária quanto em sua concretização prática.

no cotidiano da sociedade.

O princípio da função social da propriedade constitui-se, assim, em fundamento para diversos direitos que acompanham o desenvolvimento econômico e social, servindo como parâmetro para garantir que a utilização do bem esteja alinhada ao interesse coletivo. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que a propriedade não pode ser concebida de forma absoluta, sob pena de contrariar sua própria essência, que é direcionada à promoção do bem-estar social, à geração de recursos, à ordenação do espaço urbano e ao desenvolvimento humano. (Cunha, 2021).

Quando se trata da garantia do direito à moradia, surge novamente o conflito histórico entre o direito de propriedade e o princípio da dignidade da pessoa humana, como se ambos fossem conceitos distintos e totalmente autônomos. Pode-se afirmar que não há propriedade privada sem a presença do Estado, sendo este o responsável por assegurar sua estabilidade e valor, tanto sob o ponto de vista econômico quanto sob o aspecto jurídico. Por outro lado, o próprio Estado só existe porque há um povo, e não há povo sem vida.

Assim, ao Estado Democrático de Direito incumbe atuar sob o fundamento maior da dignidade da pessoa humana, que, de forma incontestável, abrange o direito a uma moradia digna. Habitar é condição mínima de existência, reconhecida desde os primórdios da civilização. Dessa forma, sem a observância da função social da propriedade, não se concretiza de forma efetiva o direito fundamental à moradia digna. Ambos os institutos, propriedade e moradia, encontram respaldo jurídico, são interdependentes e convergem para um mesmo objetivo: a promoção do bem comum e a proteção do interesse coletivo. (Moraes, 2025).

O desenvolvimento da vida urbana no Brasil é um fenômeno relativamente recente. Durante o período colonial, a economia estava fortemente voltada para a agricultura, e os poucos núcleos urbanos existentes concentravam-se no litoral. O êxodo rural foi impulsionado por diversos fatores, como as oportunidades de trabalho geradas pela industrialização e pelo comércio, o maior acesso à educação e aos serviços de saúde e a busca por condições de vida superiores às encontradas no campo. Esses elementos foram determinantes para o crescimento das cidades no país (Ugeda Júnior, 2014, p. 105).

Entretanto, a ausência de integração entre os direitos relacionados à propriedade e à moradia tem se manifestado como um problema social persistente. Essa falta de harmonização contribui para a percepção generalizada de que há um

conflito inevitável entre tais direitos. Tal entendimento é reforçado pelo desrespeito a preceitos jurídicos fundamentais, especialmente no campo dos direitos humanos, e pela confusão conceitual recorrente que equipara o direito à moradia ao direito de propriedade. Em muitos casos, considera-se que a concessão da propriedade a determinados grupos sociais seria, por si só, uma forma de injustiça irreversível. Contudo, ainda que esses direitos possam coexistir, são autônomos e distintos em sua natureza. (Cunha, 2021).

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a existência de qualquer direito que não assegure condições para o exercício de uma vida digna. Sob essa perspectiva, o direito à moradia deve ser compreendido como direito à moradia digna, em consonância com a interpretação sistemática da Constituição Federal, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e de diversos tratados internacionais de direitos humanos. (Moraes, 2025).

Assim, embora a propriedade privada possua elevado valor jurídico, deve-se reconhecer que ela se diferencia da moradia. A habitação representa uma necessidade essencial, inerente à própria condição humana, não se tratando de um direito de escolha ou mera conveniência. Em contrapartida, a propriedade é um bem que pode ser prescindível sob uma perspectiva estritamente material.

Portanto, diante de uma eventual colisão entre direitos fundamentais, a definição da prioridade não deve depender exclusivamente da subjetividade do julgador. A Constituição Federal já estabelece, de forma implícita, que nada se sobrepõe ao direito à vida e que nenhuma situação pode se tornar obstáculo para a garantia de uma existência digna.

Conforme observa Lopes (2006), ao refletir sobre o tema, o direito à moradia apresenta-se intrinsecamente ligado ao próprio direito à vida:

a atual perspectiva do direito de à moradia funda-se originariamente na idéia de direito à vida, isto significa que o direito à vida, para nós significa que ninguém pode dar-se o direito de decidir se outro homem vive ou não. Afirma também que o direito à vida, para nós, é também hoje em dia direito à vida digna e à integração social. Assim, o fundamento do direito à moradia, está na consideração de que é crescente a exclusão, a marginalidade econômica, que redundam em marginalização geográfica.

Apesar de ainda haver uma percepção limitada sobre o caráter humanístico da moradia e sua relação intrínseca com a identidade e o espaço do indivíduo, é inegável que o tema vem ganhando relevância no ordenamento jurídico. A

Constituição Federal de 1988 incorporou expressamente o direito à moradia, e o Estatuto da Cidade representou importante marco normativo no âmbito do planejamento urbano. Soma-se a isso o esforço jurídico-urbanístico refletido em políticas públicas como o programa Minha Casa Minha Vida e outras iniciativas estaduais.

Ainda assim, persiste histórica resistência em reconhecer a moradia como um direito humano, fundamental e social. Essa resistência se manifesta, entre outros aspectos, na criminalização recorrente dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à moradia digna. É comum que se trate como um ato de afronta famílias ocuparem imóveis desocupados e sem função social, muitas vezes em estado precário, ou pequenas porções de grandes propriedades agrárias que permanecem improdutivas. Esse tipo de ocupação gera intensa comoção social, mobiliza a opinião pública e a mídia, despertando sentimento de violação da ordem estabelecida, mas ignora-se o dado concreto de que milhões de brasileiros, incluindo idosos, adultos e crianças, não dispõem sequer de condições mínimas de habitação.

Considerando a amplitude e a complexidade do tema, o próximo capítulo abordará um caso jurídico de grande repercussão que ilustra de forma concreta os desafios e conflitos discutidos, indo além das políticas públicas habitacionais do município de Rio Branco.

2.1 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A concretização do direito à moradia ultrapassa a mera elaboração de políticas públicas em âmbito federal, exigindo igualmente a atuação coordenada do Poder Judiciário e de iniciativas locais, sobretudo em contextos urbanos caracterizados pela informalidade e pela exclusão social. Nesse cenário, a integração entre decisões judiciais, programas habitacionais estaduais e municipais e ações de regularização fundiária tem se mostrado um instrumento essencial para o avanço da justiça social e para o enfrentamento da crise habitacional.

O Poder Judiciário brasileiro vem assumindo papel de destaque na tutela e efetivação do direito à moradia, especialmente diante da recorrente inércia do poder público em assegurar condições adequadas de habitação. Esse protagonismo judicial manifesta-se por meio de decisões que aplicam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da justiça social,

notadamente em casos de remoções forçadas, reintegrações de posse e ocupações urbanas.

Durante o período da pandemia de COVID-19, a judicialização das questões habitacionais ganhou relevo. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF828, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional das ordens de despejo e remoções coletivas em áreas urbanas e rurais enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. A decisão, proferida sob relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a gravidade social e sanitária do contexto e reafirmou o direito à moradia como componente essencial do mínimo existencial. (Brasil, 2021).

Esse entendimento foi ampliado em 2023, no âmbito da ADPF nº 976. Em decisão liminar, o ministro Alexandre de Moraes proibiu as remoções forçadas de pessoas em situação de rua e a apreensão de seus pertences, determinando que União, Estados e Municípios implementassem, de forma imediata, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009. (Brasil, 2023).

A decisão também impôs a adoção de medidas como a elaboração de diagnósticos detalhados, a participação da Defensoria Pública da União e do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), além da vedação de práticas de arquitetura hostil. (Brasil, 2023).

Importante destacar uma decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, que reformou uma liminar de reintegração de posse e demolição, passando a reconhecer o impacto social da medida e a necessidade de proteção do direito à moradia, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO IMPOSITIVA . PANDEMIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO SOCIAL À MORADIA. DECISÃO REFORMADA . 1. Para o deferimento da liminar na ação de reintegração de posse, é preciso que o requerente comprove os pressupostos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil (posse anterior; esbulho praticado pelo réu; data do esbulho e perda da posse) somado aos requisitos do artigo 300 do CPC. 2 . Ao se promover a desocupação forçada da área ocupada irregularmente, há de se ter em conta o fim maior do Estado de buscar também a justiça social, não sendo lícito ao Poder Público promover a demolição dos imóveis edificados e a desocupação sumária de famílias que porventura habitam na área vindicada ao longo dos anos, sem preservar-lhes a dignidade humana, princípio que assegura o direito à moradia (artigo 6º, CF/88). 3. Na espécie, deve-se considerar que, além da possibilidade de a liminar reintegratória despojar o réu/recorrente do mínimo existencial, inexistem indícios de que a ocupação irregular apresente risco à segurança do trânsito rodoviário, à preservação do meio ambiente, ou

ao patrimônio público. Destarte, é prudente o desacolhimento do pedido de desocupação e demolição imediata do imóvel sem que seja assegurado, às pessoas que ali ocupam, local apropriado para moradia, sobretudo considerando-se o contexto da pandemia de Covid-19. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2021).

Dessa forma, é perceptível o papel garantista do Judiciário na defesa da moradia, atuando para coibir praticas que podem ser violadoras dos direitos sociais e para suprir possíveis omissões do Poder Executivo.

3 POLITICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

A Companhia de Habitação do Acre – COHAB/AC é definida como uma sociedade por ações de economia mista que tem como acionista majoritário o Governo do Estado Acre, foi constituída pela Lei Estadual nº 61, de 17 de dezembro de 1965, alterada pela Lei, nº 107, de 14 de junho de 1967, regida pela Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, e também por estatuto próprio. A Companhia foi fundada com a missão de atender a população de baixa renda, sendo formuladora de políticas públicas.

Durante longos anos, a COHAB/AC, através de agentes financiadores, construiu 19 conjuntos habitacionais em todo o estado, totalizando aproximadamente 9.057 (nove mil e cinquenta e sete) unidades entre casas e apartamentos, sendo a maioria na capital Rio Branco, dentre os empreendimentos estruturados, destaca-se o conjunto habitacional Xavier Maia, que foi inaugurado em 1989, no Bairro Placas. O conjunto abriga cerca de 561 (quinhentos e sessenta e uma) famílias, contando com uma infraestrutura básica que abrange energia elétrica, água tratada, rede de saneamento, pavimentação, calçamento, área de preservação ambiental, praças, áreas comerciais e institucionais como creche e escola pública. (Silva, 2011).

Nos últimos anos, o Município de Rio Branco tem avançado significativamente na formulação e execução de políticas públicas voltadas à habitação, buscando enfrentar o déficit habitacional e promover o acesso à moradia digna, sobretudo para famílias em situação de vulnerabilidade social. Essas iniciativas integram uma estratégia mais ampla de desenvolvimento urbano sustentável e de inclusão social, alinhada às diretrizes nacionais de habitação e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 11, que trata de “Cidades e Comunidades Sustentáveis”. (Lima, 2025).

Em 2025, a Prefeitura de Rio Branco firmou uma parceria estratégica com a Caixa Econômica Federal e o setor privado para a execução do maior programa habitacional da história do município. A primeira etapa do projeto prevê a construção de 500 unidades habitacionais, inseridas em um planejamento mais amplo que pretende entregar mais de duas mil moradias até o final da atual gestão. O acordo foi anunciado em reunião com representantes da Caixa e de empresas parceiras, sendo destacado como um marco histórico para a cidade, visto que é a primeira vez que a administração municipal assume diretamente a execução de um programa habitacional dessa magnitude.

O programa foi inspirado em modelos bem-sucedidos implementados em estados como Minas Gerais, Paraná, São Paulo e no Distrito Federal. O objetivo é consolidar um modelo de gestão habitacional eficiente, capaz de aliar o investimento público à cooperação privada, ampliando a capacidade de oferta de moradias e gerando emprego e renda localmente.

Paralelamente, a Prefeitura de Rio Branco lançou o projeto “Mil e Uma Dignidades”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. O projeto tem como foco a realocação de famílias que vivem em áreas de risco ou em situação de vulnerabilidade extrema, com destaque para a região conhecida como Papoco, localizada na área central da capital. A localidade enfrenta graves problemas sociais e estruturais, incluindo risco de desbarrancamento, imóveis condenados pela Defesa Civil, além de registros de criminalidade, exploração infantil e violência contra idosos. (O Palacio, 2025).

Essas ações locais se somam a programas federais de abrangência nacional, como o Minha Casa, Minha Vida Rural (MCMV Rural), que, em 2025, destinará ao Acre a construção de 418 novas unidades habitacionais, correspondentes a 1,39% da meta nacional. O MCMV Rural contempla tanto a construção de novas residências quanto a melhoria de moradias existentes, priorizando comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária. (Souza, 2025).

A integração entre as políticas municipais e os programas federais evidencia o esforço conjunto entre as diferentes esferas de governo para reduzir o déficit habitacional e enfrentar as desigualdades socioespaciais em Rio Branco. A conjugação de investimentos públicos, parcerias institucionais e ações voltadas à população de baixa renda configura um importante avanço na consolidação de uma política habitacional mais abrangente, capaz de promover o direito à moradia digna e o

fortalecimento da coesão social no município.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO NO BRASIL

O Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), instituído pela Lei nº 11.977/2009, representou um marco significativo na trajetória da política habitacional brasileira, sobretudo em razão do expressivo volume de recursos públicos destinados à habitação de interesse social. Criado durante o governo Lula, o programa teve como objetivos centrais reduzir o déficit habitacional e, simultaneamente, impulsionar o crescimento econômico por meio da dinamização do setor da construção civil. Em termos institucionais, o MCMV simbolizou o reconhecimento formal do direito à moradia como componente essencial da cidadania.

Entretanto, sua implementação revelou contradições estruturais. O modelo adotado baseou-se em uma forte dependência do setor privado, que passou a determinar a localização e as características das construções conforme critérios de rentabilidade e viabilidade econômica. Como consequência, grande parte dos empreendimentos foi edificada em áreas periféricas, distantes dos centros urbanos e carentes de infraestrutura adequada, serviços públicos e meios de transporte eficientes. Conforme observa Silva (2025), o programa acabou por reproduzir um padrão histórico de segregação urbana, promovendo conjuntos habitacionais isolados e dissociados do tecido urbano consolidado.

De acordo com Silva, G.R. (2025):

Do ponto de vista social, o MCMV falhou em assegurar a inserção plena dos beneficiários no espaço urbano. O isolamento geográfico dos empreendimentos gerou sobrecarga de custos com transporte, insegurança pública e escassez de oportunidades de trabalho, afetando diretamente o cotidiano das famílias.

O desenho institucional do MCMV também contribuiu para a padronização excessiva das unidades habitacionais, desconsiderando as diversidades regionais, culturais e ambientais do território nacional. As moradias foram, em geral, construídas com dimensões reduzidas, baixa qualidade arquitetônica e pouca adaptabilidade às necessidades das famílias, o que afetou a sustentabilidade e o sentimento de pertencimento das comunidades.

Problemas estruturais recorrentes, como rachaduras, infiltrações e

degradação prematura das áreas comuns, agravaram a situação, levando, em muitos casos, ao abandono ou à venda informal das unidades por parte dos beneficiários. Tais fatos evidenciam o descompasso entre a formulação da política pública e as condições reais de vida da população destinatária. Como destacam Garcia Amorim e Bassan, a efetividade do direito à moradia pressupõe condições mínimas de dignidade e permanência no território, sem as quais o bem perde seu caráter de proteção social. (Amorim, Bassan, 2024).

No campo jurídico, surgiram ainda entraves relacionados à titulação e à regularização fundiária. Diversas unidades foram entregues sem o devido registro formal, e a ausência de acompanhamento pós-ocupação fragilizou a segurança jurídica dos contratos firmados. Dessa forma, a moradia foi tratada predominantemente como um bem material, desvinculado de seu conteúdo social mais amplo, que envolve acesso à terra, infraestrutura, legalidade, localização adequada e integração comunitária.

A substituição do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) pelo Casa Verde e Amarela (CVA), em 2020, representou mais do que uma simples reestruturação administrativa da política habitacional brasileira. Esse processo traduziu uma mudança de orientação ideológica, que modificou de maneira profunda o papel do Estado diante da crise habitacional. Sob o discurso de “modernização” das políticas públicas, o novo programa reduziu a centralidade do direito à moradia como direito social, conferindo maior protagonismo ao financiamento privado e enfraquecendo a dimensão redistributiva das ações estatais.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

A efetivação do direito à moradia no Brasil constitui um desafio que ultrapassa as limitações financeiras ou a ineficiência administrativa. Trata-se de uma questão estrutural, profundamente ligada à formação desigual do território nacional, ao modelo fundiário excludente e à histórica concepção da moradia como mercadoria, e não como direito fundamental. Essa realidade é agravada por entraves legais, institucionais, orçamentários e políticos, que evidenciam a persistente omissão do Estado em cumprir sua obrigação constitucional de assegurar habitação digna a todos os cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo ao

reconhecer a moradia como direito social, art. 6º, além de afirmar a função social da propriedade, art. 5º, XXIII e da cidade no art. 182. Contudo, os instrumentos jurídicos criados para concretizar esse direito, como a Lei nº 13.465/2017 e a Lei nº 11.124/2005, que institui o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS/FNHI, ainda são aplicados de forma fragmentada e insuficiente. Em muitos municípios, os instrumentos urbanísticos previstos em lei, como o parcelamento compulsório, a outorga onerosa e a desapropriação-sanção, sequer foram regulamentadas, perpetuando a especulação imobiliária e a segregação socioespacial.

Além disso, persiste uma lacuna legislativa estrutural, marcada pela ausência de um marco legal que assegure, de modo contínuo e estável, o financiamento público das políticas habitacionais. O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), embora previsto na Lei nº 11.124/2005, sofre com cortes orçamentários recorrentes e falta de repasses adequados, o que limita sua capacidade de fomentar iniciativas locais e diversificar alternativas de acesso à moradia além do modelo tradicional de financiamento da casa própria.

A justificativa comumente utilizada para essa omissão estatal é a chamada “reserva do possível”, argumento que restringe a atuação do poder público sob a alegação de limitações orçamentárias. No entanto, a ausência de financiamento robusto e permanente configura não apenas uma falha administrativa, mas uma violação estrutural da própria Constituição Federal. O direito à moradia, enquanto direito social, exige do Estado ações concretas e permanentes, e não apenas programas emergenciais ou medidas pontuais de caráter assistencialista.

A dependência quase exclusiva do FGTS como fonte de recursos para a política habitacional evidencia distorções profundas: privilegia trabalhadores formais e exclui justamente os segmentos mais vulneráveis da população, que são os que mais necessitam de proteção. Esse modelo, centrado na financeirização da moradia e na promoção do crédito imobiliário como solução principal, mostra-se insuficiente e excludente. Ao reproduzir a lógica de grandes conjuntos habitacionais periféricos, mal integrados ao tecido urbano e de baixa qualidade construtiva, o Estado reforça desigualdades e aprofunda o déficit habitacional qualitativo. (Silva, G.R. 2025).

Superar essas limitações exige a adoção de um novo paradigma jurídico e institucional, baseado na moradia como direito fundamental e não como mercadoria. Essa transformação passa pela revisão do marco normativo e orçamentário vigente,

pelo fortalecimento do FNHIS e pela criação de fontes estáveis de financiamento público. Também requer o aprimoramento da articulação federativa, com descentralização de recursos e apoio técnico contínuo aos entes subnacionais, assegurando aos municípios condições institucionais para implementar políticas habitacionais integradas e territorialmente adequadas.

A diversificação dos modelos de habitação é outro ponto crucial. É necessário relativizar a centralidade da propriedade individual financiada via crédito, em favor de modalidades que garantam permanência e inclusão social, como a locação social, a autogestão habitacional e a requalificação de imóveis ociosos em áreas centrais.

Igualmente, a participação popular deve ser entendida como princípio estruturante da política urbana e habitacional, conforme preceituam o Estatuto da Cidade e a Constituição Federal. O fortalecimento dos conselhos locais e dos canais de deliberação, bem como a atuação ativa dos movimentos sociais, é essencial para que as políticas públicas reflitam os interesses das populações historicamente marginalizadas.

A crise habitacional brasileira, portanto, não será superada por meio de programas isolados ou ações descontinuadas, mas mediante a construção de um modelo sistêmico, juridicamente consistente, financeiramente sustentável e socialmente participativo. A recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa na ADPF 828, reforça essa compreensão ao reconhecer o direito à moradia como elemento essencial da dignidade humana e ao exigir do Estado uma atuação planejada e proativa na promoção da justiça urbana.

Desse modo, a efetivação do direito à moradia requer mais do que vontade política: demanda uma profunda reestruturação dos instrumentos legais, institucionais e financeiros disponíveis, de modo a consolidar um projeto de cidade justa, democrática e inclusiva, no qual a moradia seja reconhecida como expressão da dignidade da pessoa humana e pilar da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que o direito à moradia, embora consagrado constitucionalmente como direito social e expressão direta da dignidade da pessoa humana, ainda enfrenta profundas barreiras para sua plena efetivação no Brasil. Tais obstáculos decorrem, sobretudo, de fatores estruturais

históricos, como a concentração fundiária, a desigualdade socioeconômica e a ausência de políticas públicas contínuas e integradas capazes de garantir o acesso universal à moradia digna.

Verificou-se que, apesar dos avanços jurídicos e institucionais, a realidade habitacional brasileira continua marcada pela precariedade e pela exclusão. A efetividade do direito à moradia depende não apenas da existência de normas protetivas, mas de sua aplicação concreta e de um compromisso político e social que priorize a função social da propriedade e o bem-estar coletivo. Nesse sentido, a atuação articulada entre União, Estados e Municípios é essencial para consolidar uma política habitacional sólida, sustentável e voltada à justiça social.

A análise das políticas públicas implementadas no município de Rio Branco evidenciou importantes progressos, especialmente na ampliação do acesso à habitação para famílias em situação de vulnerabilidade. Iniciativas como o programa “Mil e Uma Dignidades” demonstram que é possível construir soluções habitacionais com foco na inclusão social e no respeito à dignidade humana. Contudo, ainda se fazem necessárias medidas estruturantes, como o fortalecimento do financiamento público, a regularização fundiária e a ampliação de programas de locação social.

Conclui-se, portanto, que a efetivação do direito à moradia exige uma mudança de paradigma: é preciso compreender a habitação não como mercadoria, mas como um direito humano fundamental e inalienável. Somente por meio de políticas públicas permanentes, sustentadas em bases jurídicas sólidas e no princípio da dignidade da pessoa humana, será possível garantir a todos os cidadãos o pleno exercício desse direito e, assim, promover uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Ordinária nº 61, de 17 de dezembro de 1965**. Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Companhia de Habitação do Acre. [S. l.], 12 mar. 2026. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ac/lei-ordinaria-n-61-1965-acre-autoriza-o-poder-executivo-a-constituir-a-sociedade-de-economia-mista-companhia-de-habitacao-do-acre>. Acesso em: 21 out. 2025.

ACRE. **Lei Ordinária nº 107, de 14 de junho de 1967**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 61, de 17 de dezembro de 1965. [S. l.], 14 jun. 1967. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/8219/pdf-texto>. Acesso em: 23 out. 2025.

AMORIM, Carla Gracia; BASSAN, Vinícius. A função social da cidade como

instrumento de efetivação do direito à moradia. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 9, n. 1, p. 8, 2024.

BRASIL. **ADPF nº 828, de 24 de agosto de 2021**. Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 828 Distrito Federal. [S. l.], 24 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF828liminar.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da Republica Dos Estados Unidos Do Brasil**. [S. l.: s. n.], 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais**. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. [S. l.], 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7053, de 23 de dezembro de 2009**. (Vide ADPF 976) Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. [S. l.], 23 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6o da Constituição Federal. [S. l.], 14 fev. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc26.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. [S. l.], 16 jun. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Mensagem de veto (Regulamento) dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras

providências. [S. l.], 7 jul. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [S. l.], 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. [S. l.], 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, de 25 de julho de 2023. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 976 DISTRITO FEDERAL**. [S. l.], 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359679044&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. **Agravo de Instrumento nº 02696504420208090000**, de 1 de março de 2021. [S. l.]: DJ, 1 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1176207613>. Acesso em: 28 out. 2025.

CUNHA, Isabela Silva. **Uma Análise Da Garantia Constitucional Do Direito À Moradia Digna: A Manutenção E Efetivação Do Mínimo Existencial**. 2021. 59 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2305/1/ISABELLA%20SILVA%20CUNHA%20TCC.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

LIMA, Luana. **Prefeitura de Rio Branco lança maior programa habitacional da história do município**. Prefeitura de Rio Branco, [S. l.], p. 1-1, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://www.riobranco.ac.gov.br/noticias/prefeitura-de-rio-branco-lanca-maior-programa-habitacional-da-historia-do-municipio/>. Acesso em: 9 out. 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais. Teoria e prática**. São Paulo: Editora Método, 2006.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas. 2011, 225 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2025.

O PALACIANO (Acre). Prefeitura de Rio Branco inicia projeto habitacional para reassentar famílias da região do Papoco. **O Palaciano**, [S. l.], p. 1-1, 17 out. 2025. Disponível em: <https://opalaciano.com.br/acre/prefeitura-de-rio-branco-inicia-projeto-habitacional-para-reassentar-familias-da-regiao-do-papoco/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Verbete: **Direito de moradia**. In: DIMOULIUS, Dimitri (org.). Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 238.

SILVA, Jacira Vicente. **Gestão das Políticas Públicas na Área Habitacional**. 2011. 48 p. Monografia (Bacharel em Administração) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/3140/1/Jacira%20Vicente%20da%20Silva%20Hirt.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, Gustavo Rocha. **A CRISE HABITACIONAL NO BRASIL: DESAFIOS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA**. 2025. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/0e3a7c2e-791b-4f5e-a896-7d0be122f659/content>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOUZA, Jhenyfer de. **Acre terá mais de 400 casas construídas pelo Minha Casa, Minha Vida Rural em 2025**. G1Acre, [S. l.], p. 1-1, 6 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/10/06/acre-tera-mais-de-400-casas-construidas-pelo-minha-casa-minha-vida-rural-em-2025.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2025.

UGEDA JÚNIOR, José Carlos. **PLANEJAMENTO DA PAISAGEM E PLANEJAMENTO URBANO: REFLEXÕES SOBRE A URBANIZAÇÃO BRASILEIRA**. Revista Mato-Grossense de Geografia, [s. l.], p. 101-116, 2014. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/geografia/article/view/764>. Acesso em: 14 out. 2025.

ARTIGO 02

A FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO CASO DA CHACINA DO PARQUE BRISTOL

Auryanna Vieira Rêgo

Arthur Braga de Souza

**A FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS:
ANÁLISE DO CASO DA CHACINA DO PARQUE BRISTOL**

**THE FEDERALIZATION OF CRIMES AGAINST HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF
THE BRISTOL PARK MASSACRE CASE**

Auryanna Vieira Rêgo¹
Arthur Braga de Souza²

RÊGO, Auryanna Vieira; SOUZA, Arthur Braga de. **A Federalização de Crimes Contra os Direitos Humanos: Análise do Caso da Chacina do Parque Bristol**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a federalização de crimes que envolvem graves violações de direitos humanos, com foco no caso emblemático da Chacina do Parque Bristol, ocorrida durante os chamados "Crimes de Maio de 2006", em São Paulo. O episódio expõe a fragilidade do sistema judiciário estadual na condução de investigações sobre violência policial e destaca a importância do mecanismo jurídico do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) como instrumento para garantir justiça e responsabilização. **Objetivo.** O trabalho tem como principal objetivo analisar a efetividade e os fundamentos da federalização de crimes contra os direitos humanos, especialmente no contexto do caso da Chacina do Parque Bristol. Pretende-se compreender como e por que a Justiça Federal passou a assumir a investigação desse tipo de crime e quais os reflexos dessa medida para a responsabilização dos agentes envolvidos e para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. **Método.** A pesquisa adotou método qualitativo, com base em análise documental, doutrinária e jurisprudencial. Foram utilizados como fontes decisões judiciais, inquéritos, manifestações do Ministério Público, legislações brasileiras e internacionais, além de relatórios de organizações de direitos humanos e o relato de vítimas e movimentos sociais, como o Movimento Mães de Maio. **Resultados.** A análise do caso demonstra que, apesar das evidências de participação de policiais na Chacina do Parque Bristol, a Justiça

1 Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Estadual falhou em promover investigações adequadas. Os inquéritos foram arquivados sem indiciamentos e depoimentos relevantes foram desconsiderados. Somente dez anos após os fatos, o caso foi federalizado por decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a incapacidade das instâncias locais e a grave violação de direitos humanos. Esse precedente reforça a importância do IDC como instrumento constitucional para resguardar o direito à verdade e à justiça, prevenindo a responsabilização internacional do Brasil por violações sistemáticas de direitos humanos (Lei nº 13.105/2015). Conclusão. Conclui-se que a federalização, por meio do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), é instrumento constitucional relevante para garantir a responsabilização em casos de graves violações de direitos humanos, especialmente diante da omissão das instâncias estaduais. O caso analisado demonstra, contudo, que sua efetividade depende do fortalecimento institucional e do compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e o combate à impunidade.

Palavras-chave: chacina do Parque Bristol; direitos humanos; crimes de grande repercussão; incidente de deslocamento de competência.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the federalization of crimes involving serious human rights violations, focusing on the emblematic case of the Bristol Park Massacre, which occurred during the so-called "May 2006 Crimes" in São Paulo. The episode exposes the fragility of the state judicial system in conducting investigations into police violence and highlights the importance of the legal mechanism of the Incident of Transfer of Jurisdiction (IDC) as an instrument to guarantee justice and accountability. **Objective.** The main objective of this work is to analyze the effectiveness and foundations of the federalization of crimes against human rights, especially in the context of the Bristol Park Massacre case. It aims to understand how and why the Federal Justice system began to assume the investigation of this type of crime and what the repercussions of this measure are for the accountability of the agents involved and for the fulfillment of international obligations assumed by Brazil. **Method.** The research adopted a qualitative method, based on documentary, doctrinal, and jurisprudential analysis. The sources used included court decisions, investigations, statements from the Public Prosecutor's Office, Brazilian and international legislation, as well as reports from human rights organizations and accounts from victims and social movements, such as the Mothers of May Movement. **Results.** The case analysis demonstrates that, despite evidence of police involvement in the Bristol Park Massacre, the State Justice system failed to conduct adequate investigations. The investigations were closed without indictments, and relevant testimonies were disregarded. Only ten years after the events was the case federalized by a unanimous decision of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized the incapacity of the local courts and the serious violation of human rights. This precedent reinforces the importance of the Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC) as a constitutional mechanism to safeguard the right to truth and justice, preventing Brazil's international liability for systematic violations of the Code of Civil Procedure (Law No. 13.105/2015).

Conclusion. It is concluded that federalization, through the Incident of Displacement of Jurisdiction (IDC), is a relevant constitutional mechanism to ensure accountability in cases involving serious human rights violations, especially in situations of omission by state-level authorities. However, the case analyzed demonstrates that its effectiveness depends on institutional strengthening and on the State's commitment to the protection of human rights and the fight against impunity.

Keywords: Bristol Park massacre; human rights; high-profile crimes; incident of displacement of Jurisdiction.

INTRODUÇÃO

O episódio conhecido como Chacina do Parque Bristol, ocorrido em 14 de maio de 2006, constitui um marco doloroso na história recente do Brasil, evidenciando a complexa relação entre Estado, segurança pública e direitos humanos. Inserido no contexto do denominado “Maio Sangrento”, o evento integra uma série de ataques e represálias que resultaram em mais de 560 mortes no estado de São Paulo, sendo a maioria das vítimas jovens, homens, negros e residentes de regiões periféricas.

O episódio, que teve como estopim a transferência de lideranças do Primeiro Comando da Capital (PCC) para estabelecimentos prisionais de segurança máxima, revelou um cenário de colapso das políticas públicas de segurança e de fragilidade das instituições responsáveis pela apuração de crimes atribuídos a agentes estatais.

O caso do Parque Bristol, no qual cinco jovens foram alvejados dos quais apenas dois sobreviveram, sendo um deles posteriormente executado, ilustra de forma emblemática a ineficiência das investigações e a recorrente impunidade em situações que envolvem indícios de participação de agentes policiais em práticas de extermínio. Relatos de familiares e testemunhas indicaram a presença de indivíduos encapuzados e o uso de veículos supostamente vinculados à corporação militar; contudo, o inquérito policial foi encerrado sem a identificação de suspeitos, culminando no arquivamento do caso pelo Ministério Público, sob o fundamento de ausência de provas suficientes.

A mobilização do movimento “Mães de Maio”, composto por mulheres que perderam seus filhos durante os eventos de 2006, desempenhou papel fundamental na preservação da memória das vítimas e na pressão institucional pela reabertura das investigações.

Como resultado dessa articulação, em 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ineficácia das instâncias locais e deferiu o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), determinando a transferência do caso para a Justiça Federal. Tal decisão fundamentou-se na constatação de graves violações de direitos humanos e no risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro por eventual descumprimento de tratados internacionais de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

A relevância do presente estudo reside na necessidade de compreender como o Estado brasileiro reage ou se mostra ineficaz diante de situações em que agentes públicos são suspeitos de violar os direitos que deveriam proteger. Ademais, busca-se analisar os efeitos jurídicos e sociais do IDC como mecanismo de enfrentamento da impunidade, avaliando se a federalização da competência jurisdicional constitui, de fato, instrumento eficaz para assegurar a tutela jurisdicional em casos de graves violações de direitos humanos.

A problemática central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulada: de que maneira o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) contribui para o enfrentamento da impunidade em casos de graves violações de direitos humanos, como a Chacina do Parque Bristol, e quais são os limites de sua aplicação no contexto do pacto federativo e do princípio do juiz natural?

Diante disso, o artigo propõe-se a discutir os fundamentos constitucionais, as controvérsias doutrinárias e a aplicação prática do IDC no Brasil, tendo como referência o caso paradigmático da Chacina do Parque Bristol, cuja federalização representa não apenas um marco jurídico, mas também uma reivindicação simbólica por justiça e preservação da memória das vítimas dos chamados Crimes de Maio.

1 A CHACINA DO PARQUE BRISTOL

Para a adequada compreensão da Chacina do Parque Bristol, faz-se necessário, inicialmente, contextualizar o episódio denominado “Maio Sangrento”. Tal evento teve início em 12 de maio de 2006, caracterizando-se por uma série de atentados dirigidos contra forças de segurança pública e, em menor escala, contra civis no estado de São

Paulo, supostamente ordenados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC). Após dois dias, ataques semelhantes disseminaram-se para outros estados da federação, como Espírito Santo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Bahia.

Segundo dados divulgados pela imprensa à época, no período compreendido entre 12 e 21 de maio de 2006, registraram-se 564 mortes e 110 pessoas feridas, sendo 505 civis e 59 agentes públicos. Estima-se que oito em cada dez vítimas fatais eram jovens de até 35 anos; 96% eram do sexo masculino; mais da metade era composta por pessoas negras ou pardas; e apenas 6% possuíam antecedentes criminais.

O estopim dos atentados teria sido a decisão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tomada em 11 de maio de 2006, de transferir 765 presos para unidade prisional de segurança máxima, entre os quais Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola”, apontado como líder do PCC (G1, 2022). Como reação, ocorreram rebeliões em 74 estabelecimentos penitenciários paulistas, além do incêndio de aproximadamente 90 ônibus e de ataques a unidades policiais, quartéis do Corpo de Bombeiros e agências bancárias, com utilização de granadas, artefatos explosivos improvisados e armamento de uso restrito.

Outras hipóteses aventadas para a eclosão dos ataques incluem a existência de corrupção no sistema prisional, falhas em investigações policiais, deficiências na execução penal no estado de São Paulo, bem como a possível participação de um investigador policial no sequestro e extorsão do enteado de “Marcola”, ocorrido em 2005, mediante exigência de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (Conjur, 2022).

Em resposta aos ataques, a Secretaria de Segurança Pública mobilizou integralmente o efetivo policial, determinou o cancelamento de folgas, promoveu o bloqueio de vias próximas a delegacias e intensificou o patrulhamento ostensivo, resultando na prisão de 82 suspeitos. Com o apoio da Tropa de Choque, as rebeliões foram gradativamente controladas e encerradas (Conjur, 2022).

Por volta das quatro horas da manhã do dia 14 de maio de 2006, dois policiais militares comunicaram ao 83º Distrito Policial a ocorrência de um crime na Rua Jorge Morais, nº 50.

Naquela ocasião, os indivíduos Fabrício de Lima Andrade, Edivaldo Soares Andrade, Israel Alves de Souza, E.B.A. e Fernando Elza encontravam-se reunidos na via

pública quando foram abordados e alvejados por dois homens que ocupavam um veículo sedã de cor escura. Apenas os dois últimos sobreviveram, sendo que um deles veio a ser morto meses depois, no mesmo bairro e em circunstâncias semelhantes.

Apesar de aproximadamente dois anos de tramitação entre o foro judicial e a autoridade policial, o Relatório Final de Investigação, subscrito pelo Delegado de Polícia em 5 de novembro de 2008, não indiciou qualquer suspeito pela prática do crime. Desse modo, embora a investigação tenha reunido elementos aptos a comprovar a materialidade delitiva especialmente em um contexto marcado por elevada letalidade policial, concluiu-se pela não identificação de autoria.

A 17ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, ao receber o inquérito policial, então sob a titularidade do Promotor de Justiça Carlos Roberto Marangoni Talarico, requereu a promoção de arquivamento em 18 de novembro de 2008, cerca de 13 (treze) dias após a apresentação do relatório final, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que:

Comentários foram ouvidos de que as agressões teriam sido praticadas por policiais militares que desejavam se vingar da onda de ataques realizadas pela facção criminosa PCC. No entanto, apesar de todas as diligências encetadas não foi apurada a autoria delitiva, inexistindo quaisquer outras diligências a serem efetivadas pela DD. Autoridade Policial (Relatório de fls. 237/242). Pelo exposto, requero o arquivamento dos autos de inquérito policial, consoante o art. 28, "caput" I a parte do Código de Processo Penal, ressaltando que a qualquer momento, face à existência de novas provas, poderá a investigação policial ser reaberta (art. 18 do CPP). [IDC n. 9, f. 515]

Foram instaurados dois inquéritos policiais para apuração dos fatos. No primeiro, a autoridade policial alegou a ausência de elementos suficientes à identificação da autoria delitiva, razão pela qual o Ministério Público requereu o arquivamento, posteriormente homologado pelo juízo competente. No segundo, o Ministério Público Federal apontou a inexistência de exames periciais indispensáveis à elucidação do caso, igualmente requerendo o arquivamento (Conectas, 2022b).

No ano de 2009, a organização Conectas Direitos Humanos encaminhou requerimento à Procuradoria-Geral da República pleiteando a federalização do caso, com o objetivo de viabilizar a reabertura das investigações por peritos independentes, sob a condução da Polícia Federal.

Em resposta à mobilização dos familiares das vítimas, organizados em movimentos sociais, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) aprovou, em 2013, a Lei nº 14.981, instituindo oficialmente a data como marco de luto. Não obstante esse reconhecimento simbólico por parte do Estado, sua atuação tem sido marcada, ao longo dos anos, por sucessivos arquivamentos de investigações, conclusões inconclusivas e práticas que, segundo os familiares, configurariam a criminalização das mães dos jovens assassinados.

Nesse contexto, o Ministério Público, instituição à qual a Constituição Federal atribui a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis passou a ocupar posição central nas críticas formuladas pelo movimento Mães de Maio.

Mais recentemente, emergiram novas denúncias por parte de familiares de vítimas da violência estatal acerca da atuação de membros do Ministério Público. Dentre elas, destaca-se a utilização, em sessões do Tribunal do Júri, de material audiovisual no qual a promotora de justiça Ana Maria Frigério Molinari atribui ao movimento Mães de Maio condutas relacionadas ao tráfico de drogas, afirmando que, após a morte de seus filhos em 2006, algumas dessas mulheres teriam assumido pontos de venda de entorpecentes, supostamente com o apoio do PCC.

Em fevereiro de 2021, referido vídeo foi exibido durante sessão do júri popular que julgou o ex-policial militar Victor Cristilder Silva Santos e o guarda civil metropolitano Sérgio Manhã, acusados de participação na chacina de Osasco e Barueri, que vitimou ao menos 17 pessoas em 2015. Na ocasião, o advogado de defesa dos agentes estatais, João Carlos Campanini, apresentou aos jurados 122 (cento e vinte e dois) registros extraídos da rede social Facebook pertencentes a Zilda Maria de Paula, que perdeu seu único filho na referida chacina. Entre os conteúdos exibidos, constavam imagens de sua participação em manifestações organizadas pelo movimento Mães de Maio. Na sequência, foi reproduzido o vídeo da promotora supracitada. Ao final do julgamento, os acusados foram absolvidos.

Registra-se que o movimento Mães de Maio, em conjunto com a advogada Dina Alves, já havia protocolado representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo a adoção de providências em face da promotora e a proibição da

circulação e utilização do referido vídeo em tribunais. Todavia, não houve adoção de medidas efetivas. Após o julgamento do caso de Osasco, novo expediente foi encaminhado pela Defensoria Pública e pela organização Conectas Direitos Humanos.

Em resposta, o Promotor de Justiça Arthur Pinto Lemos Júnior manifestou-se no sentido de que o conteúdo do vídeo deveria ser “repudiado”, mas que a instituição teria “pouco ou nada a fazer” diante da situação (Conectas, 2022c, p. 15).

Somente no ano de 2016, uma década após os fatos, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, acolheu o pleito de federalização e submeteu o pedido ao Superior Tribunal de Justiça. Em sua manifestação, consignou que:

Mostra-se evidente que o arquivamento em si da investigação configura violação do dever estatal de adequada e eficiente investigação, visto que a apuração pode ser acoimada de insuficiente, por sua fragilidade, por não ter considerado o contexto em que produzidos os fatos, por não ter ouvido os policiais militares em atuação na região, por não ter se preocupado com a oitiva de testemunhas em linha de investigação razoável (*apud* STJ, 2022, n.p.).

Em 10 de agosto de 2022, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal, no âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), reconhecendo a existência de indícios de graves violações de direitos humanos, bem como o risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro em razão do eventual descumprimento de tratados internacionais ratificados pelo país (STJ, 2022). Segue a ementa da decisão:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO; MAIO SANGRENTO; E CHACINA DO PARQUE BRISTOL APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO. 1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal 2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais;

c) incapacidade ? oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. ? de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos conhecidos como Maio Sangrento; e;Chacina do Parque Bristol;, de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido. (IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022).

No âmbito do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) — instrumento jurídico por meio do qual se pleiteia a chamada federalização —, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, reiterou os argumentos apresentados pelas entidades de direitos humanos no sentido de que a investigação da chacina foi marcada por graves deficiências. Segundo sustentado, deixaram de ser realizadas perícias essenciais, pistas relevantes foram desconsideradas e os indícios que apontavam para o possível envolvimento de agentes policiais não foram devidamente apurados.

Como exemplo emblemático, destaca-se o testemunho de um dos sobreviventes da chacina, Fernando Elza, o qual afirmou ter presenciado os autores do crime saírem de um veículo modelo Vectra, de cor escura, que, segundo seu relato, teria sido posteriormente avistado no pátio do batalhão de polícia da região. Seis meses após os fatos, o referido sobrevivente foi assassinado, circunstância que resultou na abrupta interrupção das investigações relacionadas ao seu depoimento.

2 FEDERALIZAÇÃO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

A Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o denominado Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), instrumento que possibilita a transferência do processamento e julgamento de determinadas infrações penais para a Justiça Federal, quando configurada grave violação de direitos humanos. Tal previsão encontra-se no art. 109, inciso V-A, e § 5º, da Constituição Federal, que atribui ao Procurador-Geral da República a legitimidade para suscitar o incidente perante o Superior Tribunal de Justiça

(STJ).

A expressão “direitos humanos” possui raízes históricas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vinculada à Revolução Francesa, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial. No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e estabelece, em seu Título II (arts. 5º a 16), o rol de direitos e garantias fundamentais, os quais refletem a incorporação interna dos direitos humanos (Maluly, 2004).

A internacionalização da proteção desses direitos, aliada aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, justificou a criação do IDC, diante da constatação de que os mecanismos internos nem sempre se mostravam eficazes na apuração e repressão de violações graves (Maluly, 2004).

Os defensores do instituto sustentam que o Estado brasileiro pode ser responsabilizado internacionalmente caso não assegure a devida apuração e punição dos responsáveis por tais violações, além de ressaltarem que a Justiça Federal, em determinadas situações, dispõe de melhores condições estruturais para enfrentar cenários de impunidade (Maluly, 2004).

Por outro lado, há críticas relevantes ao IDC, notadamente no que se refere à possível mitigação do pacto federativo, à tensão com o princípio do juiz natural e ao risco de utilização indevida do instituto, aproximando-o de uma forma de exceção jurisdicional (Maluly, 2004).

Nesse sentido, José Carlos Dias aponta a falta de clareza quanto ao conceito de “grave violação”, advertindo que “é muito perigoso conferir ao Procurador-Geral da República, ou a qualquer outra autoridade, o poder de subtrair do Judiciário previamente competente a função de julgar” (Dias, 2004 apud Maluly, 2004). Na mesma linha, Tatiana Bicudo observa que a norma não delimita objetivamente quais infrações poderiam ensejar o deslocamento de competência, tampouco define critérios precisos para caracterização da gravidade da violação (Maluly, 2004).

Outro argumento contrário ao instituto reside no fato de que a Lei nº 10.446/2002 já autoriza a atuação da Polícia Federal em hipóteses de infrações penais que impliquem

grave violação de direitos humanos (art. 1º, III), sem excluir a competência das autoridades estaduais.

Diante desse cenário, a doutrina aponta que o IDC deve ser utilizado de forma excepcional, somente quando demonstrada a ineficácia das instâncias locais, seja em razão de conivência de autoridades, seja por demora injustificada na persecução penal. Conforme destaca Maluly (2004), o mero clamor social ou a simples deficiência investigativa da polícia civil não são suficientes para justificar o deslocamento, uma vez que, nesses casos, admite-se a atuação subsidiária da Polícia Federal.

A aplicação do incidente deve observar, ainda, o princípio da proporcionalidade, de modo que se verifique a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito da medida. Nesse sentido, leciona Gilmar Mendes que “há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se, em face do conflito entre bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado mostra-se adequado, necessário e proporcional em sentido estrito” (Mendes, 1999, p. 72).

Assim, o IDC somente se justifica quando se revelar adequado (capaz de alcançar o resultado pretendido), necessário (inexistência de medida menos gravosa) e proporcional em sentido estrito (ponderação entre os benefícios da medida e as restrições impostas).

Cumprе ressaltar que o IDC constitui relevante instrumento de proteção dos direitos humanos, devendo, contudo, ser aplicado com cautela e excepcionalidade, a fim de evitar sua banalização. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça desempenha papel fundamental na consolidação de critérios que assegurem o equilíbrio entre o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e a preservação dos princípios constitucionais do pacto federativo e do juiz natural.

Com efeito, a própria Emenda Constitucional nº 45/2004 prevê que, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República poderá suscitar, em qualquer fase do inquérito ou do processo, o incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte (CF, art. 109, § 5º).

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou número reduzido de

incidentes dessa natureza, tendo reconhecido o deslocamento da competência em apenas algumas hipóteses, sempre com base na presença cumulativa de requisitos essenciais: (a) grave violação de direitos humanos; (b) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (c) demonstrada incapacidade das instâncias locais em oferecer resposta efetiva.

No que concerne ao princípio do juiz natural, não se configura violação pelo deslocamento de competência promovido pelo IDC, uma vez que se trata de mecanismo expressamente previsto na Constituição Federal. O referido princípio, consagrado historicamente nas constituições brasileiras, com exceção da Carta de 1937, constitui garantia fundamental voltada à limitação do poder estatal, vedando a criação de juízos ou tribunais de exceção.

A Constituição Federal de 1988 assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, vedando expressamente a instituição de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII e LIII). No plano internacional, instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que toda pessoa tem direito de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei.

Segundo a doutrina, o princípio do juiz natural compreende tanto a prévia definição da competência jurisdicional quanto a proibição de criação de órgãos jurisdicionais *ad hoc*. Dessa forma, assegura-se ao jurisdicionado o direito de ser processado e julgado por autoridade previamente competente, conforme as regras vigentes ao tempo dos fatos, vedando-se a instituição de juízo posterior ou direcionado ao caso concreto.

3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A EFETIVIDADE DO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

A investigação acerca da Chacina do Parque Bristol, inserida no contexto dos denominados “Crimes de Maio” de 2006, revelou um padrão de ineficiência investigativa e omissão institucional que evidencia fragilidades estruturais do sistema de justiça estadual brasileiro. Conforme se depreende dos autos do Incidente de Deslocamento de

Competência nº 9/SP, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime proferida em 10 de agosto de 2022, reconheceu a incapacidade das instâncias locais de conduzirem as apurações de forma independente e imparcial, deferindo o pedido de federalização formulado pela Procuradoria-Geral da República (STJ, 2022). Tal decisão representa relevante marco jurídico e simbólico, ao reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com suas obrigações internacionais de proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

A federalização do caso não se apresenta como evento isolado, mas insere-se em um movimento mais amplo de consolidação da jurisprudência relativa ao Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), previsto no art. 109, § 5º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O instituto foi concebido com o objetivo de assegurar a responsabilização em hipóteses de graves violações de direitos humanos, especialmente quando demonstrada a inércia ou incapacidade das autoridades estaduais (Maluly, 2004; Mendes, 1999; Piovesan, 2013).

No caso em análise, relatórios elaborados pela organização Conectas Direitos Humanos (2022a; 2022c), bem como a atuação do movimento Mães de Maio, foram determinantes para evidenciar o esgotamento das instâncias locais e justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Os elementos empíricos indicam que, apesar da existência de indícios quanto ao possível envolvimento de agentes públicos nas execuções ocorridas no Parque Bristol, o sistema estadual não foi capaz de assegurar investigação eficaz. O arquivamento prematuro dos inquéritos, aliado à ausência de diligências investigativas básicas, reforça o que Piovesan (2013) denomina de déficit estrutural de proteção, caracterizado pela incapacidade das instituições internas de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Os depoimentos de vítimas sobreviventes e familiares, somados à documentação apresentada pelo movimento Mães de Maio, apontam para reiteradas omissões por parte do Ministério Público Estadual, órgão incumbido do controle externo da atividade policial. Conforme leciona Bobbio (1992), a efetividade dos direitos humanos não depende apenas de sua previsão normativa, mas da existência de mecanismos institucionais aptos a garanti-los. Nesse sentido, a mobilização social desempenhou papel decisivo na

condução do caso ao Superior Tribunal de Justiça, culminando na federalização da investigação.

Tal atuação coletiva corrobora a perspectiva de Santos (2007), segundo a qual o acesso à justiça se concretiza quando a sociedade civil se organiza como sujeito de direitos, pressionando as instituições a superarem práticas de invisibilidade e seletividade penal. A atuação das Mães de Maio, portanto, configura forma de resistência jurídica e simbólica frente à impunidade.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao introduzir o § 5º do art. 109 da Constituição Federal, instituiu o IDC como mecanismo de tutela subsidiária, permitindo ao Procurador-Geral da República suscitar, perante o STJ, o deslocamento de competência em hipóteses de grave violação de direitos humanos. Segundo Maluly (2004), tal inovação constitucional decorre das reiteradas condenações do Brasil no âmbito internacional, especialmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de falhas investigativas e omissões estatais.

No caso da Chacina do Parque Bristol, o STJ reconheceu a insuficiência das investigações conduzidas pela Polícia Civil, caracterizadas por fragilidade probatória e desconexão com o contexto fático, deferindo o IDC nº 9/SP com base na necessidade de assegurar a responsabilização estatal (STJ, 2022).

Conforme ensina Mendes (1999), o deslocamento de competência deve observar o princípio da proporcionalidade, sendo legítimo apenas quando demonstrada a incapacidade do ente federativo em garantir a tutela dos direitos fundamentais. No caso concreto, verificou-se o atendimento cumulativo dos requisitos constitucionais: (a) grave violação de direitos humanos; (b) risco de responsabilização internacional do Estado brasileiro; e (c) incapacidade das instâncias locais, o que configura aplicação do princípio da subsidiariedade.

A federalização da competência ultrapassa, assim, o plano estritamente jurídico, assumindo também dimensão política e simbólica. Ao deslocar a investigação para a Justiça Federal, o STJ não apenas assegura a aplicação do direito, mas reafirma o compromisso estatal com os tratados internacionais de direitos humanos.

Sob a perspectiva teórica de Arendt (1951), a dignidade humana pressupõe o “direito de ter direitos”, isto é, o acesso a uma instância jurisdicional legítima quando as

instituições locais falham. Nesse sentido, o IDC concretiza esse direito ao garantir às vítimas julgamento por órgão imparcial, conforme os parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8º e 25).

Não obstante, a doutrina de José Carlos Dias (*apud* Maluly, 2004) adverte para o risco de banalização do instituto, o que poderia comprometer o pacto federativo e o princípio do juiz natural. Tal preocupação, embora relevante, não afasta a constitucionalidade do IDC, que, conforme sustenta Piovesan (2013), visa preservar e não violar o devido processo legal.

No caso em análise, a transferência da competência não representou ruptura federativa, mas a concretização de mecanismo subsidiário de tutela de direitos fundamentais. O IDC atuou, portanto, como instrumento corretivo diante da comprovada inércia das instâncias estaduais.

A triangulação entre dados empíricos (relatórios e depoimentos), normativos (Constituição e decisões do STJ) e teóricos (doutrina especializada) permite concluir que a federalização da Chacina do Parque Bristol constitui precedente paradigmático na afirmação dos direitos à verdade, à memória e à justiça.

Sob o enfoque empírico, observa-se um padrão de ineficácia investigativa e seletividade penal, especialmente em casos envolvendo violência estatal contra populações vulneráveis. No plano jurídico, o IDC revela-se instrumento de correção estrutural, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Já sob o prisma teórico, autores como Bobbio (1992) e Santos (2007) evidenciam que o principal desafio dos direitos humanos reside em sua efetivação prática.

Nesse contexto, a federalização pode ser compreendida como fenômeno jurídico, político e moral: jurídico, por seu fundamento constitucional; político, por expressar a atuação estatal diante de falhas institucionais; e moral, por reconhecer o sofrimento das vítimas.

Todavia, persistem desafios relevantes. A federalização, por si só, não assegura a responsabilização penal dos agentes envolvidos nem a reparação integral das vítimas. A morosidade processual e a ausência de resultados concretos continuam a representar entraves à efetividade da justiça.

Como observa Piovesan (2013), o Brasil adota postura predominantemente reativa

diante de violações de direitos humanos, atuando frequentemente apenas após pressão internacional. Tal diagnóstico é reforçado por Santos (2018), ao apontar a seletividade estrutural do sistema de justiça.

Dessa forma, o IDC deve ser inserido em uma política pública mais ampla, que contemple reformas institucionais, capacitação de agentes e fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial.

A análise comparativa de precedentes evidencia os contornos de aplicação do instituto. No caso Dorothy Stang (IDC nº 1/PA), o STJ indeferiu o pedido de federalização por entender que as instâncias locais estavam atuando de forma eficaz (STJ, 2005). Em contrapartida, no caso Manoel Bezerra de Mattos (IDC nº 2/PB), reconheceu-se a incapacidade das autoridades estaduais e deferiu-se o deslocamento (STJ, 2010).

Outros casos relevantes, como a Chacina de Unaí e o assassinato de Marielle Franco, demonstram os limites do IDC, especialmente quanto à dificuldade de comprovação da incapacidade das instâncias locais. Tais situações evidenciam a tensão entre a autonomia federativa e a necessidade de proteção efetiva dos direitos humanos.

A análise comparativa revela, portanto, que o IDC constitui simultaneamente um avanço jurídico e um instrumento de aplicação restrita. Sua efetividade depende não apenas de previsão normativa, mas também de mobilização social e atuação institucional coordenada.

Nesse cenário, a atuação do movimento Mães de Maio e de organizações da sociedade civil reafirma que o acesso à justiça transcende o âmbito jurídico, configurando processo social de construção de memória, verdade e responsabilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados empíricos e dos casos correlatos evidencia que a federalização de crimes envolvendo graves violações de direitos humanos constitui instrumento constitucional relevante, porém insuficiente, para assegurar a plena efetividade da tutela jurisdicional. Em diversos contextos, a ausência de vontade política e a precariedade estrutural dos órgãos de investigação comprometem a obtenção de resultados concretos, mesmo após o deferimento do Incidente de Deslocamento de

Competência (IDC).

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de adoção de medidas estruturais voltadas ao aprimoramento do sistema de justiça. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a implementação de protocolos de cooperação institucional entre as Polícias Civil e Federal, a ampliação da formação de agentes públicos em direitos humanos, bem como o fortalecimento dos mecanismos de controle externo da atividade policial.

Somente a partir dessas iniciativas será possível superar o caráter meramente excepcional do IDC, integrando-o a uma política pública de justiça estrutural, orientada não apenas à repressão de violações, mas também à sua prevenção.

A federalização, portanto, deve ser compreendida como instrumento jurídico que materializa a busca por justiça em contextos de violência estatal. Quando aplicada de forma adequada e criteriosa, reafirma o compromisso constitucional do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, a preservação da memória das vítimas e o enfrentamento da impunidade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1951.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL DE FATO. **Nos 16 anos dos Crimes de Maio de 2006, mães denunciam Ministério Público**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/12/nos-16-anos-dos-crimes-de-maio-de-2006-maes-denunciam-ministerio-publico/>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 maio 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Incidente de Deslocamento de Competência nº 9/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha.** Julgado em 10 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969.

CARRANCA, Adriana. Vítimas do PCC ainda sem indenização. **O Estado de S. Paulo**, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20070316-41422-spo-43-cid-c3-not/busca/Fernando+Elza>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O STJ deferiu o IDC para a Justiça Federal em razão da incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos “Maio Sangrento” e “Chacina do Parque Bristol”.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a48a1b922cbd6d5d08664325afd2b1a2>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONECTAS. **Chacina dos Crimes de Maio chega à Corte Interamericana de Direitos Humanos.** 2022c. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/chacina-dos-crimes-de-maio-chega-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 11 out. 2025.

CONECTAS. **Crimes de Maio:** reabertura das investigações. 2022a. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/crimes-de-maio-reabertura-das-investigacoes>. Acesso em: 11 out. 2025.

CONECTAS. **Investigações de mentira.** 2022b. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/investigacoes-de-mentira>. Acesso em: 11 de out. 2025.

CONJUR. **STJ decide federalizar investigação da Chacina do Maio Sangrento.** 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-11/stj-decide-federalizar-investigacao-chacina-maio-sangrento/>. Acesso em: 11 out. 2025.

G1. **STJ decide, por unanimidade, federalizar as investigações dos Crimes de Maio de 2006 no Parque Bristol (SP).** 10 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/10/stj-decide-por-unanimidade-federalizar-as-investigacoes-dos-crimes-de-maio-de-2006-no-parque-bristol-sp.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MALULY, Jorge Assaf. **A Reforma do Poder Judiciário e o Incidente de Deslocamento de Competência.** São Paulo: MP/SP, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São

Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Seção decide que Justiça Federal deve assumir investigação sobre Chacina do Parque Bristol**. Disponível em: <https://ponte.org/stj-determina-federalizacao-de-chacina-dos-crimes-de-maio>. Acesso em: 11 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Incidente de Deslocamento de Competência n. 9/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ARTIGO 03

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VÍTIMAS DE BALAS PERDIDAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS

Débora Cássia Sampaio dos Santos

Arthur Braga de Souza

ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VÍTIMAS DE BALAS PERDIDAS DURANTE OPERAÇÕES POLICIAIS

LEGAL ANALYSIS OF THE STATE'S CIVIL LIABILITY IN CASES OF VICTIMS OF STRAY BULLETS DURING POLICE OPERATIONS

Débora Cássia Sampaio dos Santos¹
Arthur Braga de Souza²

SANTOS, Débora Cássia Sampaio; SOUZA, Arthur Braga. **Análise jurídica da responsabilidade civil do Estado em casos de vítimas de balas perdidas durante operações policiais**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a responsabilidade civil do Estado em casos de balas perdidas decorrentes de operações policiais, tema de grande relevância diante do crescente número de vítimas civis atingidas por disparos de arma de fogo durante ações estatais. **Objetivo.** Examinar, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, os fundamentos da responsabilidade civil do Estado por balas perdidas, distinguindo as modalidades subjetiva e objetiva, e analisar os reflexos do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal. **Método.** Utilizou-se o método dedutivo com base em análise doutrinária (Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Celso Antônio Bandeira de Mello, entre outros), bem como estudo jurisprudencial e levantamento estatístico de órgãos oficiais e relatórios de segurança pública, correlacionando teoria e prática. **Resultados.** Constatou-se que a responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, §6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, pautada na teoria do risco administrativo, sendo o dever de indenizar configurado pela simples existência do dano e do nexo causal entre a ação estatal e o prejuízo sofrido. O Tema 1.237 do STF reforçou a necessidade de inversão do ônus probatório, exigindo que o Estado demonstre causas excludentes da responsabilidade. A pesquisa também evidenciou a morosidade investigativa, a falta de transparência e a carência de políticas efetivas de prevenção à letalidade policial. **Conclusão.** O estudo conclui que a responsabilização civil do Estado em casos de balas perdidas é instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade humana. O julgamento do STF no Tema

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

1.237 representa um marco no fortalecimento da proteção das vítimas civis e na exigência de maior diligência e transparência do poder público em suas ações.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado; balas perdidas; letalidade policial; teoria do risco administrativo; tema 1.237 do STF.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the civil liability of the State in cases of stray bullets resulting from police operations, a highly relevant topic given the growing number of civilian victims hit by gunfire during state actions. **Goal.** To examine, from a doctrinal and jurisprudential perspective, the foundations of the State's civil liability for stray bullets, distinguishing between subjective and objective modalities, and to analyze the implications of Theme 1237 of the Federal Supreme Court. **Method:** The deductive method was used, based on doctrinal analysis (Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Celso Antônio Bandeira de Mello, among others), as well as case law and statistical surveys of official agencies and public safety reports, correlating theory and practice. **Results:** The conclusion reached is that the civil liability of the State, based on art. 37, §6, of the Federal Constitution, is objective in nature, based on the theory of administrative risk, with the duty to compensate being established by the mere existence of damage and the causal link between the state action and the loss suffered. Supreme Court Theme 1,237 reinforced the need to reverse the burden of proof, requiring the State to demonstrate grounds for excluding liability. The research also highlighted the slowness of investigations, the lack of transparency, and the lack of effective policies to prevent police lethality. **Conclusion:** The study concludes that holding the State civilly liable in cases of stray bullets is an essential tool for the realization of fundamental rights, especially the right to life and human dignity. The Supreme Court's ruling on Theme 1,237 represents a milestone in strengthening the protection of civilian victims and demanding greater diligence and transparency from public authorities in their actions.

Keywords: civil liability of the State; stray bullets; police lethality; theory of administrative risk; STF theme 1.237.

INTRODUÇÃO

A violência urbana no Brasil, marcada pelo elevado índice de letalidade policial e pelo aumento das vítimas de balas perdidas, tem se consolidado como um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito. A atuação das forças de segurança pública, que deveria ter como objetivo a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, muitas vezes resulta em ações desproporcionais e no uso excessivo da força, atingindo civis inocentes e violando direitos fundamentais. Diante desse contexto, emerge a necessidade de uma análise jurídica aprofundada sobre a

responsabilidade civil do Estado em face de danos decorrentes de intervenções policiais, especialmente nos casos em que as vítimas são atingidas por disparos de arma de fogo em situações alheias à sua participação.

A presente pesquisa tem como tema central “A responsabilidade civil do Estado em casos de balas perdidas durante operações policiais”, buscando compreender os fundamentos jurídicos que amparam o dever estatal de indenizar e os limites dessa obrigação diante das hipóteses de exclusão de responsabilidade. A partir de uma abordagem teórico-normativa e da análise de dados oficiais, o trabalho propõe discutir a aplicabilidade dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida, em correlação com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e com o artigo 927 do Código Civil.

O primeiro capítulo contextualiza o fenômeno da letalidade policial no Brasil, apresentando dados e estatísticas sobre a violência estatal, com destaque para os números alarmantes de mortes decorrentes de intervenções policiais e de vítimas de balas perdidas. O segundo capítulo aprofunda a compreensão dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, tanto sob a perspectiva subjetiva quanto objetiva, analisando os dispositivos legais e doutrinadores, como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Bruno Miragem, que elucidam o dever jurídico de reparar danos causados a terceiros.

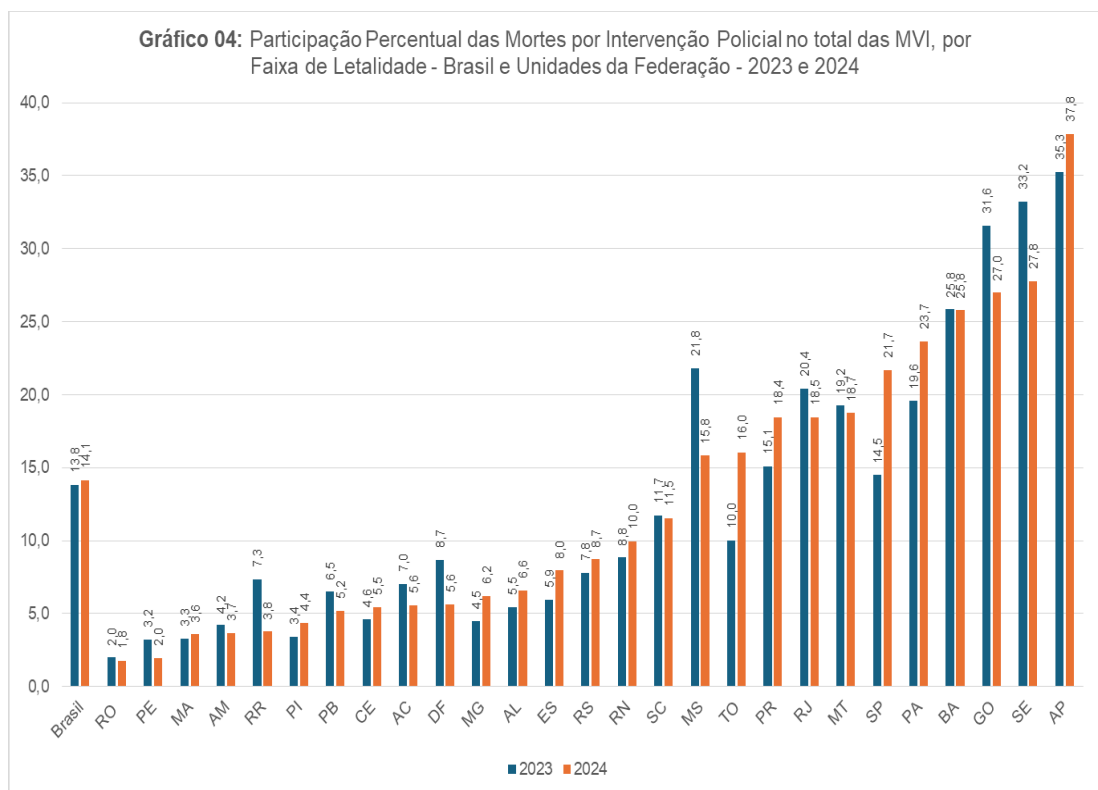
Por fim, o terceiro capítulo realiza a análise jurídica do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.385.315), que fixou a tese de que a perícia inconclusiva acerca da origem de disparos não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado, aplicando-se, nesses casos, a teoria do risco administrativo. Essa decisão representa um marco na consolidação da responsabilidade objetiva estatal e reforça a obrigação do poder público de indenizar vítimas de balas perdidas quando houver nexo causal entre a atividade policial e o dano, ainda que não se possa determinar com precisão a autoria do disparo.

Dessa forma, o trabalho visa contribuir para o debate jurídico sobre a responsabilidade civil do Estado diante da violência institucional, propondo uma reflexão crítica sobre o dever de reparação e sobre os mecanismos de prevenção que podem garantir maior efetividade na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

1 A LETALIDADE POLICIAL E O FENÔMENO DAS BALAS PERDIDAS NO BRASIL: CONTEXTO FÁTICO E SOCIAL DA VIOLÊNCIA ESTATAL

A letalidade decorrente das intervenções policiais evidencia o uso excessivo de violência por parte dos agentes de segurança pública. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), no ano de 2023, essas mortes correspondiam a 13,8% do total de mortes violentas intencionais. Já no ano de 2024, esse percentual atingiu 14,1%, conforme consta no gráfico abaixo. Esses índices demonstram que há uma grande dificuldade em controlar o uso de força letal por parte dos agentes policiais.

Gráfico 01: Participação Percentual das Mortes por Intervenção Policial no total das MVI, por Faixa de Letalidade – Brasil e Unidades da Federação – 2023 e 2024.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.

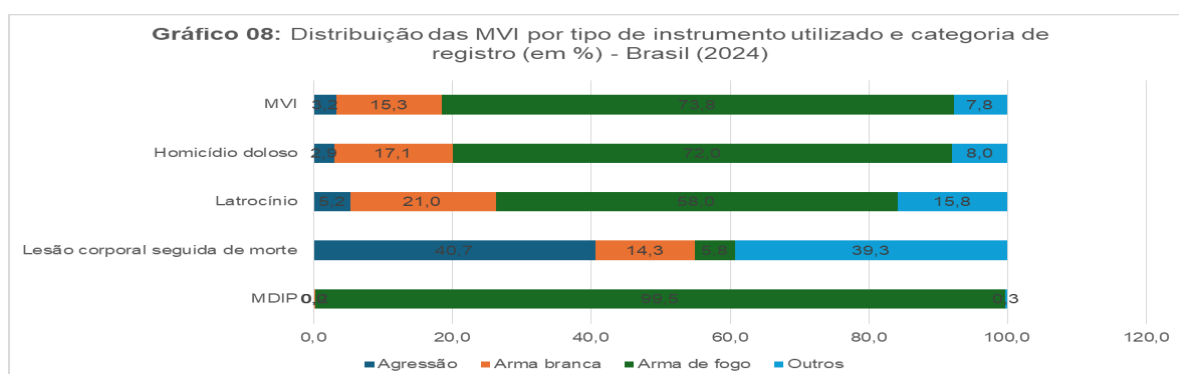
Além da classificação realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Sistema Nacional de Segurança Pública – Sinesp (órgão responsável por centralizar informações sobre ocorrências criminais, controle de armas e estatísticas do tráfico de

drogas, permitindo que os órgãos de segurança pública atuem mais coordenadamente e de forma eficaz), classificou que no ano de 2023 o número de vítimas decorrentes de intervenções policiais alcançou 6.382, o equivalente a 17 mortes por dia, o que torna essas mortes mais comuns do que o percentual de mortes por roubo ou lesão corporal.

Para saber se o uso de força letal por parte de agentes policiais e a morte de civis é desproporcional com relação a mortes de agentes policiais, foi criado um projeto chamado “Monitor Fuerza Letal”. Esse projeto conta com diversos pesquisadores de oito países da América Latina, que analisam o uso da força letal entre cada um desses países e utilizam como parâmetro o limite máximo de dez civis mortos a cada um óbito de agentes policiais em serviço. Em seu relatório de 2024 para o Brasil, esse parâmetro foi ultrapassado em índice significativamente superior, alcançando 251 mortes de civis para cada morte de agente de segurança pública em serviço. Ou seja, tendo em vista a baixa letalidade dos agentes com relação aos civis, não se pode justificar a violência como forma de proteção dos agentes policiais ou de terceiros, conforme os critérios do projeto.

Com relação aos instrumentos utilizados nas mortes por intervenções policiais, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) trouxe o percentual de que 99,5% dessas mortes são causadas por armas de fogo, resultando também em um alto índice de mortes por balas perdidas, que, em suma, ocorrem quando um civil é atingido por um projétil ejetado de uma arma de fogo, durante um confronto alheio à sua participação, em que a vítima não era o alvo.

Gráfico 02: Distribuição das Mortes Violentas Intencionais (MVI) por tipo de instrumento utilizado e categoria de registro (em %) – Brasil (2024).



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.

Diante dos inúmeros casos de mortes por balas perdidas durante intervenções policiais, podemos citar a morte de Ryan da Silva Andrade Santos, de quatro anos, no litoral de São Paulo, que foi atingido por um disparo que 'provavelmente' saiu da arma de um policial, a criança não resistiu e morreu. Além de outras duas crianças, Thiago Menezes Flausino (treze anos) e Eloáh da Silva dos Santos (cinco anos), que também morreram em decorrência de balas perdidas.

De acordo com dados do Agência Brasil (2025), no Rio de Janeiro, o número de mortes por balas perdidas aumentou cerca de 58%, e com base nisso cerca de 66% dessas vítimas foram atingidas durante operações policiais nos primeiros meses de 2025.

Dentre as vítimas está Alcione da Silva, de quarenta e nove anos, que tinha acabado de deixar seu filho na creche e foi atingida de raspão dentro do campus da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), no momento em que ocorria uma ação policial no Morro do Saçu. E também o jovem Ueslei da Silva Estácio, que estava assistindo filme com a irmã, saiu na rua e foi baleado na cabeça durante uma troca de tiros entre policiais e bandidos, na zona oeste do Rio de Janeiro. Ambos fazem parte do percentual exorbitante de vítimas da violência repressiva do Estado, frequentemente noticiado pela imprensa nacional por todo o Brasil.

No Estado do Acre, a situação não é diferente. De acordo com o Ministério Público do Estado do Acre (2024), o Acre registrou 197 mortes por intervenção policial entre 2014 e 2024. Dentre eles, ganhou destaque o caso de Maria Cauane da Silva, de 11 anos, morta por um disparo de fuzil utilizado por agentes do batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope) da Polícia Militar, em Rio Branco, no bairro Preventório, no dia 15 de agosto de 2018. Além dela, mais duas pessoas foram mortas.

Conforme reportagem do G1 (2025), o Batalhão de Operações Policiais (Bope) alegou que a criança já havia sido baleada quando a guarnição chegou ao local, porém, o laudo balístico confirmou que o tiro que a matou partiu da arma usada pelo policial Alan Melo Martins, ele e mais quatro policiais, sendo eles Josemar Barbosa de Farias, Wladimir Soares da Costa, Raimundo de Souza Costa e Antônio de Jesus Batista foram denunciados e somente em 2024 foram a julgamento e, por júri popular, absolvidos. Além da morosidade da justiça com relação ao processo que resultou na absolvição dos acusados, a família alega não ter recebido nenhum tipo de assistência psicológica por parte do Estado, evidenciando a inércia da

responsabilidade estatal em casos assim. O advogado da família de Cauane, Walisson dos Reis Pereira, pontuou:

Quando você absolve policiais ali que está provado que eles cometeram os crimes, de que pessoas foram executadas, inclusive crianças, de que plantaram armas, isso viola o Estado Democrático de Direito e perde a crença de justiça. Os familiares aguardam há mais de cinco anos. Nós estamos falando de uma criança e de pessoas que ficaram com sequelas. (Pereira, 2024)

Também temos o caso do pedreiro José Ferreira da Silva, que ocorreu no Estado do Acre, noticiado pelo jornal “O Alto Acre”, atingido por uma bala perdida durante troca de tiros entre assaltantes e um sargento da Polícia Militar. Na ocasião, os assaltantes tentaram furtar a motocicleta do policial, que estava estacionada em frente a um salão de beleza. Ao perceber o assalto, o policial atirou contra os assaltantes, que revidaram e durante a troca de tiros José Ferreira, que estava trabalhando em uma construção, foi atingido e morreu a caminho do pronto-socorro.

Como forma de controle e diminuição dos casos de vítimas de balas perdidas durante intervenções policiais, diferentes Estados do Brasil vêm adotando medidas, dentre elas está a criação de aplicativos que conseguem mapear tiroteios. O aplicativo “Fogo Cruzado” é o maior da América Latina, possuindo site e aplicativo próprios, produz dados, pesquisas e conteúdos sobre violência armada. Uma de suas principais atividades é o mapeamento de tiroteios e disparos de arma de fogo em tempo real nos estados do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco.

Outro aplicativo com a mesma função do “Fogo Cruzado” é o “OTT-RJ”, que quer dizer “onde tem tiro” e possui atuação principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Esse aplicativo faz alertas em tempo real sobre pontos da região metropolitana em que há trocas de tiros, assaltos, arrastões e até mesmo incêndios de ônibus. Um dos criadores do aplicativo, Benito Quintanilha, durante uma reportagem, explicou como surgiu a ideia:

A ideia surgiu em 2015 quando vi pela televisão a morte de uma pessoa no Complexo do Alemão. Aí pensei: por que não criar um meio de ajudar as pessoas a se locomover no Rio?”, conta Quintanilha. “O Rio é uma das poucas cidades do mundo em que você tem tiroteio quase todo dia; a cada duas horas há um confronto armado (Pereira, 2024).

Como forma de maior transparência e controle da violência policial, visando a liberdade da Administração Pública e o respeito aos direitos fundamentais,

principalmente de pessoas em situação de vulnerabilidade, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, homologou um acordo que ampliou o uso obrigatório de câmeras corporais por policiais militares em São Paulo. Conforme o Supremo Tribunal Federal (2024), haverá um termo aditivo no contrato firmado entre o Estado de São Paulo e a empresa Motorola para aumentar o número de câmeras corporais (COPs) em 25%, alcançando o total de 15 mil equipamentos. Também serão alocados 80% do total de câmeras para cobrir totalmente as unidades de alta e média prioridade.

Para que o uso de câmeras corporais seja mais abrangente, a deputada Erica Kokay criou o Projeto de Lei nº 3.295, de 2024, visando tornar obrigatório o uso de câmeras corporais por todos os integrantes das forças de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais. A proposta está em fase de análise e tramitando na Câmara dos Deputados. Caso seja aprovada, o uso das câmeras corporais será benéfico tanto para civis quanto para agentes de segurança pública, tendo em vista que os resultados de países ao redor do mundo que já adotaram o uso destacam uma redução significativa no uso excessivo da força e no número de reclamações contra policiais, logo, reduzindo significativamente o uso de armas de fogo em situações em que não há necessidade, contribuindo para a diminuição de vítimas de disparo de armas de fogo durante operações policiais.

Com relação ao Estado do Acre, tendo em vista o número de mortes por intervenção policial registradas entre o ano de 2014 e 2024, o Ministério Público do Estado do Acre instituiu através do Ato nº 152/2024, um Grupo de Trabalho destinado à criação de um Plano de Ação voltado para o monitoramento e a fiscalização da letalidade e da vitimização policial, visando enfrentar de forma abrangente a violência policial e garantir uma atuação transparente e justa das forças de segurança no estado, com enfoque também em mortes decorrentes de intervenções policiais, de acordo com seu artigo 5º, inciso I, que diz:

Art. 5º. Compete ao Grupo de Trabalho Institucional a implementação do Plano de Ação Institucional, que deve conter as seguintes atribuições: I - analisar as atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometem a celeridade e a resolutividade dos feitos (Ministério Público do Estado do Acre, 2024).

Portanto, com base nos diversos dados e estatísticas apresentadas,

evidencia-se o alto índice de violência por parte de agentes de segurança pública, a violação dos direitos humanos e a inércia e morosidade estatais diante desse cenário, corroborando o fato de diversas vidas de civis inocentes terem sido ceifadas em situações sobre as quais não exerciam qualquer controle. Por outro lado, também é notório que há uma movimentação para tentar diminuir essa letalidade, seja com aplicativos, câmeras corporais ou políticas públicas.

2 ATOS ILÍCITOS E RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR BALAS PERDIDAS

Após a exposição das estatísticas e o alto índice de vítimas de bala perdida em operações policiais exposto no capítulo anterior, neste capítulo abordaremos de forma detalhada os institutos dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, além da distinção entre a responsabilidade dos particulares, regulada pelo Código Civil, e a responsabilidade do Estado, prevista na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a todos o dever de observar normas de conduta que assegurem a convivência harmônica e o respeito aos direitos de terceiros. A violação desses deveres configura o ato ilícito, que é o fundamento da responsabilidade civil. Nos termos do Código Civil (Brasil, 2002), os artigos 186 e 187 tratam das formas pelas quais uma conduta pode ser considerada ilícita, estabelecendo, portanto, as bases gerais para a reparação dos danos.

Conforme o artigo 186, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Em seguida, o artigo 187 complementa, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

Verifica-se que, de início, temos a matriz da responsabilidade subjetiva, sendo que sua essência reside no dano causado com culpa. Em seguida, o artigo 187 amplia o conceito de ato ilícito, abarcando situações em que não há violação direta de norma proibitiva, mas sim o exercício abusivo de um direito.

Portanto, ambos devem ser analisados de forma conjunta, sendo o primeiro relacionado ao princípio da culpa e o segundo relacionado ao princípio da boa-fé objetiva e da função social do direito. Diante disso, a doutrinadora Maria Helena Diniz

conceitua ato ilícito como (DINIZ, 2022, p.45): “A violação de um dever jurídico preexistente, impondo ao causador do dano a obrigação de reparar o prejuízo sofrido pela vítima.”.

O doutrinador Bruno Miragem também conceitua ato ilícito em sua obra Responsabilidade Civil, expondo que:

o ato ilícito. Este se traduz como omissão de um comportamento devido, cuja determinação verifica-se expressamente pela norma, ou, de modo implícito, de outros comportamentos exigíveis do titular de um dever. Igualmente, a ilicitude há de ser reconhecida a partir da contrariedade a dever cuja fonte normativa identifica-se tanto nas normas civis quanto nas penais, bem como – em dadas situações – quanto à responsabilidade do indivíduo diante da Administração, em relação a normas editadas no âmbito administrativo. O ato ilícito com pressuposto da responsabilidade civil, nesse sentir, insere-se na tutela genérica de interesses socialmente valiosos e é compreendido em relação à pessoa como violação de um dever jurídico de não lesar. Já o que se há de considerar por lesão é termo de necessária atribuição pela norma no exercício de função valorativa que lhe é própria, a partir de um juízo prévio de compreensão de determinadas ações humanas como desejáveis ou não sob o prisma da paz social e, modernamente, na proteção da dignidade da pessoa humana (Miragem, 2021, p. 57).

Após compreensão acerca dos atos ilícitos, é necessário compreender o artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002), que em seu caput, diz que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Podemos observar que este artigo concretiza a sanção civil, funcionando como elo normativo entre a conduta ilícita e a consequência jurídica, estabelecendo de forma expressa o princípio da reparação integral do dano, sendo, portanto, o núcleo da responsabilidade civil. A doutrina de Maria Helena Diniz é precisa ao afirmar que (Diniz, 2022, p. 73): “O art. 927 representa a consequência lógica dos arts. 186 e 187, pois, se há violação de direito e dano, surge o dever de indenizar, concretizando o princípio da reparação integral”.

À luz das considerações acerca dos atos ilícitos como fundamento da obrigação de indenizar, impõe-se a análise do instituto da responsabilidade civil, compreendido como a consequência jurídica que decorre da violação de um dever jurídico preexistente. Assim, uma vez configurada a ilicitude, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil — seja por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou pelo exercício abusivo de um direito — estabelece-se o dever de reparar o dano, como forma de recomposição do equilíbrio jurídico violado.

O doutrinador Flávio Tartuce, em sua obra Responsabilidade Civil, destaca

duas definições acerca do instituto. A primeira é a do Desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro, Marco Aurélio Bezerra de Melo, o qual fundamenta o dever de reparar o dano. E arremata:

Podemos definir a responsabilidade civil como a obrigação patrimonial de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado ao ofendido pela inobservância por parte do ofensor de um dever jurídico legal ou convencional (Tartuce, 2022, p. 22).

O segundo conceito contemporâneo é o de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a responsabilidade civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 40): “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.”.

Compreende-se então que para se caracterizar a responsabilidade civil, conforme os artigos mencionados, é necessária a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano, caracterizando a chamada responsabilidade civil subjetiva. Essa responsabilidade fundamenta-se na teoria da culpa, logo, não havendo culpa, não há responsabilidade. Como observa Maria Helena Diniz (2020), no Direito Romano a responsabilidade era essencialmente subjetiva, pois dependia estritamente da conduta reprovável do agente, contrária aos bons costumes ou ao dever jurídico. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade industrial e o aumento dos riscos coletivos, esse modelo tornou-se insuficiente para proteger a vítima. Em sua obra mais recente, Maria Helena Diniz (2022) esclarece que o Artigo 186 impõe a obrigação de reparar o prejuízo como violação de um dever jurídico preexistente, consolidando a ideia de que o dano injusto não pode ficar sem reparação no Estado Democrático de Direito.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, conceitua da seguinte forma:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2025, p. 28).

Seguindo a mesma linha de pensamento, temos a caracterização da responsabilidade subjetiva pelo doutrinador Bruno Miragem:

Diz-se responsabilidade subjetiva as hipóteses em que a imputação da sanção ao agente depende da identificação em sua conduta concreta que dá causa ao resultado antijurídico (no caso da responsabilidade civil, ao dano), de culpa ou dolo. Nesse caso, fala-se em culpa em sentido amplo (culpa lato sensu), tanto quando se estiver à frente da situação na qual o dano decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja, há a vontade de causar o dano. Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa stricto sensu) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo (Miragem, 2021, p. 102).

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva nasceu e se consolidou sob a ideia de que só deve indenizar quem age de modo censurável, contrariando o dever de diligência exigido em sociedade. Sendo assim, esse foi o modelo adotado por um longo tempo, até surgir a responsabilidade objetiva, decorrente das transformações sociais e econômicas do século XIX, especialmente com a revolução industrial, quando se percebeu que o modelo subjetivo (fundado na culpa) já não atendia às novas realidades de risco criadas pelo progresso tecnológico.

Diante disso, o direito passou a adotar o princípio de que quem cria um risco deve arcar com os danos dele decorrentes, mesmo sem culpa, originando a teoria do risco. Carlos Roberto Gonçalves explica:

A teoria do risco surge como resposta à insuficiência da teoria da culpa. O avanço da industrialização e da mecanização tornou impossível exigir da vítima a prova da culpa. Por isso, deslocou-se o fundamento da responsabilidade da culpa para o risco (Gonçalves, 2025, p. 30).

A consagração da responsabilidade objetiva do Estado ocorreu com o célebre caso “Blanco” decidido pelo Tribunal de Conflitos da França em 1873. O caso envolvia uma criança atropelada por um vagão de uma fábrica de cigarros estatal e a decisão firmou que a responsabilidade do Estado não se regia pelas regras do Código Civil, mas por regras especiais fundadas na igualdade dos encargos públicos. Esse precedente deu origem à teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado deve indenizar os danos causados por sua atuação, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre o ato administrativo e o dano. Celso

Antônio Bandeira de Mello explica:

A responsabilidade objetiva do Estado repousa no dever jurídico de suportar

os ônus decorrentes dos riscos criados pela atividade administrativa. Essa teoria, oriunda do caso Blanco, traduz o princípio da igualdade perante os encargos públicos (Mello, 2021, p. 1034).

No Brasil, essa concepção foi incorporada expressamente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que determina:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 também adotou o regime objetivo em certos casos, ao prever no artigo 927, parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade implicar risco para os direitos de outrem.

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Ao relacionarmos a responsabilidade civil, em seu âmbito prático, tendo em vista a realidade brasileira marcada por inúmeros assaltos e mortes por balas perdidas, observa-se o quanto a teoria subjetiva foge da realidade. Com base nesse pensamento, o doutrinador Maurício Jorge Pereira da Mota realizou um estudo acerca da responsabilidade civil do Estado por balas perdidas. O estudo aborda primeiramente os casos em que ocorrem danos resultantes de ação de terceiros, onde não há envolvimento do Estado, nesse cenário, ele conclui que, em regra, não há o dever de indenizar.

Ato contínuo, o doutrinador também vislumbra o dano resultante da ação de agentes do Estado, como é o caso de troca de tiros entre agentes do Estado e terceiros, na situação em que o projétil atinge alguém sem que saiba de onde partiu o disparo que atingiu a vítima. Nesta situação, Maurício aborda a presença do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Utiliza também como argumento jurisprudencial a atividade de risco do Estado, embasada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Além disso, aduz pela responsabilidade estatal com base no princípio impositivo do dever de cuidado, expresso no art. 5º, inc. X, da

Constituição Federal. Por meio desse princípio, deduz que:

A falta de diligência e prudência do lesante em todo dano injusto resulta implícita na ação (em ato ilícito ou lícito) violadora da norma jurídica impositiva do dever de cuidado (*neminem laedere*) de forma evidente ou verossímil ipso facto implicando a inexorável reversão da prova em caso de excepcional existência de causa de exclusão da responsabilidade civil, sob pena de se deflagrar a obrigação de reparar os prejuízos (Mota, 2017, p. 89).

Verifica-se que a responsabilidade civil, tanto em sua vertente subjetiva quanto objetiva, constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o dever de não lesar outrem (*neminem laedere*). A análise dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil evidencia que a reparação dos danos decorre diretamente da violação de um dever jurídico, consolidando o princípio da reparação integral como instrumento de justiça e equilíbrio social.

No âmbito da responsabilidade do Estado, observa-se a evolução doutrinária e jurisprudencial que culminou na adoção da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Esse modelo reflete a necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos diante da atuação estatal, especialmente em situações de risco, como ocorre nos casos de balas perdidas em operações policiais.

Constata-se, portanto, que a teoria da responsabilidade civil deve ser interpretada à luz da realidade social brasileira, marcada pela complexidade da violência urbana e pela vulnerabilidade de pessoas atingidas por ações estatais. O entendimento proposto por Maurício Mota mostra-se adequado e contemporâneo, ao defender uma análise casuística e contextualizada, que reconheça o dever estatal de indenizar quando comprovado o nexo causal entre a atuação do agente público e o dano sofrido pela vítima.

Assim, a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas não deve ser tratada de forma abstrata, mas sim à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proteção aos direitos fundamentais, assegurando que o poder público responda de maneira justa e proporcional pelos prejuízos que decorrem de sua atuação, ainda que sem culpa direta. Tal compreensão reforça o compromisso do Direito com a promoção da justiça social e com a efetividade da tutela dos direitos individuais frente ao poder estatal.

3 A RELEVÂNCIA DO TEMA 1.237 DO STF PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE BALAS PERDIDAS

Este capítulo final tem por objetivo realizar uma análise aprofundada do Tema 1.237 do Supremo Tribunal Federal, que tratou da responsabilidade civil estatal em casos de vítima atingida por disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares, quando a perícia é inconclusiva quanto à origem do projétil, e relacioná-lo criticamente com o contexto fático, social e jurídico.

No julgamento do ARE 1.385.315, o Plenário fixou tese de repercussão geral com o seguinte sentido:

Em operações policiais ou militares em comunidade, a perícia inconclusiva acerca da autoria dos disparos que resultem em morte não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado; incide a teoria do risco administrativo, e cabe ao Estado demonstrar excludentes de responsabilidade.

Em termos práticos, o Tribunal reconheceu que, sem prova técnica concludente capaz de afastar o nexo causal, a responsabilização estatal é juridicamente plausível.

A decisão ancorou-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado sob a teoria do risco administrativo, bem como em precedentes que admitem, em hipóteses limítrofes, a utilização de técnicas decisórias e de indícios como elementos suficientes para formar a convicção acerca do nexo de causalidade, quando a prova técnica não se mostra conclusiva.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2022, p. 117) esclarece que “A responsabilidade objetiva do Estado se funda na necessidade de assegurar ao particular a reparação dos danos decorrentes da atuação administrativa, bastando o nexo causal entre a ação estatal e o prejuízo sofrido”.

A jurisprudência do STF, nesse contexto, reafirma o dever estatal de indenizar com base no risco administrativo, e não mais na culpa administrativa, conforme já alertava Yussef Said Cahali (1996) ao pontuar que a doutrina da responsabilidade civil da Administração Pública evoluiu “da culpa administrativa para a fase da responsabilidade pública”, que visa garantir maior proteção ao administrado.

O acórdão revela certa heterogeneidade entre os votos (votos pelo provimento integral, por provimento parcial, e linhas divergentes) e, por isso, sua formulação

procura equilibrar a proteção dos direitos das vítimas/familiares e a razoabilidade de não transformar o Estado em garantidor absoluto frente a toda ocorrência de violência armada em áreas conflagradas.

Contudo, o núcleo inatacável do Tema 1.237 é triplo: (i) responsabilização objetiva do Estado em operações de risco; (ii) inversão do ônus probatório, em parte, para que o Estado demonstre causas alheias ao seu agir; (iii) a perícia inconclusiva tem natureza indiciária, não exoneratória automática. Conforme observa Celso Antônio Bandeira de Mello (2018, p. 1045): “a atividade estatal que impõe riscos à coletividade atrai, inevitavelmente, a obrigação de indenizar quando o dano se concretiza, salvo demonstração inequívoca de fato exclusivo da vítima ou força maior.”.

No capítulo anterior, foi apresentado o elevado índice de mortes decorrentes de intervenções policiais (estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, mapeamentos por projetos como “Monitor Fuerza Letal” e plataformas de mapeamento de tiroteios), a predominância de armas de fogo como instrumento letal e o fenômeno das “balas perdidas” que vitimiza civis alheios ao conflito. Também foram apontados estudos de casos no Acre e no Rio de Janeiro e iniciativas mitigadoras (uso de câmeras corporais, aplicativos de mapeamento, criação de grupos de trabalho do Ministério Público, etc).

A decisão do STF dialoga diretamente com esse diagnóstico. Ao reconhecer que a perícia inconclusiva não afasta, por si só, a responsabilidade estatal. De início, temos a vulnerabilidade das vítimas civis inocentes, que, por morarem em áreas onde ocorrem operações, suportam risco de sofrer danos sem participação no confronto.

Ademais, o Tema 1.237 fortalece a tutela reparatória e preventiva desses sujeitos. Outro problema apresentado é a ineficácia ou insuficiência das investigações, quando perícias não conclusivas resultam em impunidade material e fragilizam o direito à verdade. O acórdão reitera o dever estatal de investigar com diligência e em prazo razoável, sob risco de caracterização da omissão e consequente responsabilidade objetiva.

Em termos práticos, o Tema 1.237 tende a induzir mudanças administrativas e investigativas: maior rigor no planejamento das operações (para evitar “tiros a esmo”), melhor aparelhamento pericial (capacidade técnica e materiais), adoção ampla de *body-cams*, protocolos operacionais e sistemas de monitoramento de tiroteios, etc. A decisão, portanto, não apenas cria um liame indenizatório, mas gera incentivo

institucional para reduzir a letalidade policial e aprimorar investigação e responsabilização.

O acórdão deixa claro que, no contexto de operações em área habitada, o Estado assume o ônus de demonstrar causa excludente de responsabilidade sempre que a perícia não for conclusiva. Tal deslocamento tem caráter proporcional: não se trata de presunção absoluta, mas de uma presunção jurídica que se funda na teoria do risco administrativo e na obrigação estatal de proteger a vida. Assim, a prova da inexistência de nexos ou da ocorrência de fato exclusivo da vítima/força maior cabe ao ente público.

Dado o entendimento do STF, torna-se essencial que os órgãos estatais invistam em: cadeia de custódia; padronização de laudos balísticos; uso de equipamentos de reconstrução de cena; integração entre perícia criminal e investigação administrativa; preservação eletrônica (vídeos de câmeras públicas/privadas e *body-cams*); e documentação fotográfica padronizada. A insuficiência desses meios, quando persistente, pode ser interpretada como omissão específica apta a ensejar responsabilização.

O Acórdão enfatiza o dever objetivo de investigar com diligência e em prazo razoável, amparado pelo direito à memória e à verdade das famílias (princípios constitucionais e tratados internacionais referenciados pelo Tribunal). Isso significa que a atuação estatal deve ser duas vezes diligente quando existe a possibilidade de conexão entre seu próprio agir e o dano sofrido por civis em operações: (i) para apurar autoria e circunstâncias; (ii) para adotar medidas internas de correção (disciplinar, administrativa, formação).

O Tema 1.237 do STF representa um marco relevante no regime de responsabilização estatal por danos decorrentes de operações policiais/militares em áreas habitadas. Ao reconhecer que perícia inconclusiva não exime automaticamente o Estado, ao deslocar o ônus probatório em condições concretas e ao reforçar o dever de investigação diligente e célere, o Tribunal promove maior proteção aos direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares sem, contudo, impor uma responsabilidade absoluta e irrefreável ao erário.

A verdadeira eficácia desse enunciado constitucional dependerá, porém, da implementação administrativa das medidas técnicas e procedimentais recomendadas pelo próprio acórdão e pela doutrina e da articulação entre a tutela reparatória e as políticas de prevenção à letalidade policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a letalidade policial e o fenômeno das balas perdidas no Brasil refletem um grave problema estrutural de segurança pública, associado à falta de preparo técnico, à desproporcionalidade no uso da força e à insuficiência das políticas estatais de controle e responsabilização. O Estado, que possui o dever constitucional de proteger a vida e garantir a segurança de seus cidadãos, muitas vezes figura como agente causador de danos irreparáveis, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

A partir do estudo dos atos ilícitos e da responsabilidade civil, observou-se que a obrigação de indenizar decorre da violação de um dever jurídico, seja ela fundamentada na culpa (responsabilidade subjetiva) ou no risco (responsabilidade objetiva). No caso específico da atuação estatal, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, consagrou a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de culpa, bastando a demonstração do nexo causal entre a conduta administrativa e o prejuízo sofrido pela vítima.

O julgamento do Tema 1.237 do STF consolidou esse entendimento ao afirmar que a perícia inconclusiva não é suficiente para afastar a responsabilidade civil do Estado em casos de vítimas atingidas por disparos de arma de fogo durante operações policiais. Tal decisão reforça o dever estatal de atuar com diligência e transparência, impondo-lhe o ônus de demonstrar eventuais causas excludentes de responsabilidade, sob pena de caracterizar omissão e gerar o dever de indenizar. Essa compreensão representa um avanço na proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, além de estimular o aprimoramento das práticas investigativas e operacionais das forças de segurança.

Constata-se, portanto, que o Estado deve responder de maneira justa e proporcional pelos danos causados por sua atuação, assegurando reparação integral às vítimas e adotando medidas preventivas, como o uso de câmeras corporais, o aperfeiçoamento das perícias balísticas e o fortalecimento da investigação independente. Tais medidas são essenciais para reduzir a letalidade policial e restaurar a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Em conclusão, a responsabilidade civil do Estado por balas perdidas deve ser

compreendida não apenas como um mecanismo de reparação patrimonial, mas como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de concretização da justiça social.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.237 reafirma o compromisso constitucional com a proteção da vida, o respeito à dignidade humana e o dever de prestação estatal eficiente e responsável. Assim, espera-se que a aplicação desse entendimento contribua para a construção de uma segurança pública mais humana, transparente e comprometida com os valores democráticos do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

AC24HORAS. **Acre registra 197 mortes por intervenção policial entre 2014 e 2024.** AC24Horas, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/11/30/acre-registra-197-mortes-por-intervencao-policial-entre-2014-e-2024/>. Acesso em: 5 set. 2025.

AC24HORAS. **MPAC cria grupo para monitoramento e controle da violência policial.** AC24Horas, 6 nov. 2024. Disponível em: <https://ac24horas.com/2024/11/06/mpac-cria-grupo-para-monitoramento-e-controle-da-violencia-policial/>. Acesso em: 5 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Mortes por intervenção policial quase triplicam em 10 anos no país.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/mortes-por-intervencao-policial-quase-triplicam-em-10-anos-no-pais>. Acesso em: 5 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Número de vítimas de bala perdida no Rio aumenta 58% em um ano.** Agência Brasil, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/numero-de-vitimas-de-bala-perdida-no-rio-aumenta-58-em-um-ano>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.385.315** (Tema 1.237 da repercussão geral). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 19 out. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Projeto de Lei nº 3.295/2024. **Dispõe sobre o uso de câmeras corporais pelos integrantes de órgãos de segurança pública**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2476719. Acesso em: 5 set. 2025.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **Responsabilidade civil do poder público por bala perdida**. Jus.com.br, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109073/responsabilidade-civil-do-poder-publico-por-bala-perdida>. Acesso em: 19 out. 2025.

CNN BRASIL. **Entenda como funcionam as câmeras corporais usadas pela PM em SP**. CNN Brasil, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-usadas-pela-pm-em-sp/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **MPF defende uso obrigatório de câmeras corporais por policiais**. CNN Brasil, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpf-defende-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-policiais/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **Polícia matou mais de 17 pessoas por dia no Brasil em 2024, diz estudo**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/policia-matou-mais-de-17-pessoas-por-dia-no-brasil-diz-estudo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

CNN BRASIL. **Salvador e região registram 10 vítimas por balas perdidas em quatro meses**. CNN Brasil, 30 jul. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/ba/salvador-e-regiao-registram-10-vitimas-por-balas-perdidas-em-quatro-meses/>. Acesso em: 5 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FOGO CRUZADO. Instituto Fogo Cruzado: **monitoramento da violência armada**. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. **Caso Cauane**: MP recorre e pede novo júri de PMs absolvidos por três mortes em 2018. G1, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/03/15/caso-cauane-mp-recorre-e-pede->

novo-juri-de-pms-absolvidos-por-tres-mortes-em-2018.ghhtml. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Começa julgamento de PMs acusados de matar menina de 11 anos e dois homens durante operação no Acre. G1, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/12/04/comeca-julgamento-de-pms-acusados-de-matar-menina-de-11-anos-e-dois-homens-durante-operacao-no-acre.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Dispara o número de mortes por bala perdida na Região Metropolitana do Rio. G1, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/03/24/dispara-o-numero-de-mortes-por-bala-perdida-na-regiao-metropolitana-do-rio.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Tiro que matou menina de 11 anos durante operação do Bope no AC saiu de fuzil da PM, conclui laudo. G1, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2018/08/15/tiro-que-matou-menina-de-11-anos-durante-operacao-do-bope-no-ac-saiu-de-fuzil-da-pm-conclui-laudo.ghhtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Ato n. 152/2024 – GT – Letalidade e Vitimização Policial.** Rio Branco, 2024. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Ato_n__152-2024_-_GT_-_Letalidade_e_Vitimizacao_Policial.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Responsabilidade civil do Estado por balas perdidas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MONITOR FUERZA LETAL. **Relatório sobre uso da força letal na América Latina – Brasil 2024.** Disponível em: <https://www.monitorfuerzaletal.com/>. Acesso em: 5 set. 2025.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Pele Alvo – Relatório 4. 2024.** Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2024/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO-4_web-2.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

O ALTO ACRE. **Pedreiro morre vítima de bala perdida durante troca de tiros entre policial e assaltante na capital.** O Alto Acre, [s.d.]. Disponível em: <https://oaltoacre.com/pedreiro-morre-vitima-de-bala-perdida-durante-troca-de-tiros-entre-policial-e-assaltante-na-capital/>. Acesso em: 5 set. 2025.

ONDE TEM TIROTEIO (OTT). **Plataforma de monitoramento de ocorrências armadas em tempo real**. Disponível em: <https://ondetemtiroteio.com/>. Acesso em: 5 set. 2025.

POLITIZE! **Violência policial**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-policial/>. Acesso em: 5 set. 2025.

QUINTANILHA, Benito. **Saiba como funciona o aplicativo que faz alerta em tempo real sobre pontos de tiroteios**. Época Negócios, 4 mar. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/saiba-como-funciona-o-aplicativo-que-faz-alerta-em-tempo-real-sobre-pontos-de-tiroteios.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF homologa acordo que amplia uso de câmeras corporais na PM de São Paulo**. STF, 5 maio 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-que-amplia-uso-de-cameras-corporais-na-pm-de-sao-paulo/>. Acesso em: 5 set. 2025.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA (SINESP). **Dados nacionais de segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp>. Acesso em: 5 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

ARTIGO 04

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Fernanda Souza de Almeida

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

CIVIL LIABILITY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Fernanda Souza de Almeida ¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes ²

ALMEIDA, Fernanda Souza de; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Responsabilidade civil e inteligência artificial**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisou a responsabilidade civil das empresas de tecnologia diante dos danos causados por algoritmos e sistemas de inteligência artificial, considerando a ausência de regulamentação específica no Brasil. **Objetivo.** Identificar de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, pode ser aplicado para garantir reparação aos usuários prejudicados por falhas, omissões ou decisões automatizadas injustas. **Método.** A metodologia adotada foi de natureza bibliográfica e documental, com levantamento de obras doutrinárias, legislações nacionais e internacionais e relatórios técnicos recentes. **Resultado.** Constatou-se que a teoria do risco e a responsabilidade objetiva oferecem soluções adequadas para assegurar a proteção dos consumidores, mesmo em um cenário de opacidade algorítmica. Os resultados confirmaram que, embora os instrumentos jurídicos atuais sejam suficientes para fundamentar a responsabilização, ainda há lacunas normativas que dificultam a efetividade da proteção. Destaca-se a necessidade de maior transparência, dever de informação e regulamentação específica para o uso da inteligência artificial. **Conclusão.** Dessa forma, nota-se que a responsabilização das empresas de tecnologia é indispensável para equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais, prevenindo riscos e assegurando a dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Palavras-chave: responsabilidade civil; Inteligência Artificial; Direito do Consumidor; transparência algorítmica; dignidade humana.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzed the civil liability of technology companies for damages caused by algorithms and artificial intelligence systems, considering the absence of specific regulation in Brazil. **Goal.** Identify how Brazilian law, especially the Civil Code and the Consumer Protection Code, can be applied to guarantee compensation to users affected by failures, omissions, or unfair automated decisions. **Method.** It was bibliographical and documentary, including doctrinal works, national and international legislation, and recent technical reports. It was found that the risk theory and strict liability provide adequate solutions to ensure consumer protection, even in a scenario of algorithmic opacity. **Results.** Confirmed that, although the current legal instruments are sufficient to support liability, there are still regulatory gaps that hinder the effectiveness of protection. The need for greater transparency, duty of information, and specific regulation for the use of artificial intelligence is highlighted. **Conclusion.** It is concluded that the liability of technology companies is essential to balance innovation and the protection of fundamental rights, preventing risks and ensuring human dignity in the digital environment.

Keywords: civil liability; Artificial Intelligence; Consumer Law; algorithmic transparency; human dignity.

INTRODUÇÃO

A ascensão da Inteligência Artificial (IA) no cotidiano socioeconômico desencadeou transformações profundas nas relações jurídicas. Ao automatizar decisões que impactam desde o consumo até a concessão de crédito, esses sistemas expõem a necessidade de uma análise crítica sobre como o ordenamento jurídico brasileiro responde aos danos decorrentes de falhas ou discriminações algorítmicas. Atualmente, a ausência de uma regulamentação específica para a IA no Brasil gera insegurança jurídica, dificultando a responsabilização civil das empresas diante de prejuízos no ambiente digital.

A questão central desta investigação reside em compreender de que maneira as empresas podem ser responsabilizadas pelos danos causados por suas ferramentas tecnológicas, considerando as limitações normativas atuais e as bases já consolidadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse cenário, a teoria do risco apresenta-se como um caminho eficaz: como as empresas detêm o controle sobre o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas, devem assumir os custos sociais e jurídicos dos danos produzidos. A responsabilidade objetiva ganha relevância diante da "opacidade algorítmica", em que a dificuldade técnica de provar a culpa do fornecedor coloca o usuário em extrema vulnerabilidade.

Além da reparação, o debate envolve princípios fundamentais como a transparência e o dever de informação. A assimetria de poder entre grandes corporações de tecnologia e consumidores exige que o Direito ofereça mecanismos de auditoria e contestação para decisões automatizadas. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) represente um avanço, ela ainda é insuficiente para tratar da complexidade dos sistemas autônomos de aprendizado de máquina.

Dessa forma, o presente estudo trabalha com a hipótese de que, mesmo sem uma lei específica, os princípios constitucionais e as normas vigentes oferecem fundamentos para a reparação de danos. O objetivo geral é identificar os parâmetros da responsabilidade civil das empresas por danos algorítmicos no Brasil. Para tanto, a pesquisa investiga os fundamentos jurídicos aplicáveis, os critérios para aplicação da responsabilidade subjetiva e objetiva, e o papel da transparência como instrumento de prevenção de riscos. A pesquisa justifica-se pela urgência em proteger a dignidade da pessoa humana frente ao poder tecnológico, garantindo que a inovação não ocorra em prejuízo dos direitos fundamentais.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil das empresas de tecnologia por danos decorrentes do uso de algoritmos e sistemas de inteligência artificial apresenta-se como um dos temas mais relevantes do debate jurídico contemporâneo, pois a sofisticação dessas ferramentas digitais introduz riscos inéditos que afetam diretamente a vida dos usuários e exigem adequação normativa, e como destaca Frazão (2018), os algoritmos operam a partir de lógicas matemáticas complexas que muitas vezes escapam à compreensão humana imediata, o que dificulta o controle e a previsão de seus resultados, criando um cenário de opacidade que tem sido chamado de *black box*, e justamente por essa opacidade surgem questionamentos acerca de quem deve ser responsabilizado pelos danos causados, já que o usuário lesado dificilmente consegue identificar se a responsabilidade recai sobre o programador que desenvolveu o código, sobre a empresa que comercializa e gerencia o sistema ou sobre a própria dinâmica autônoma do *software*, e esse impasse coloca em xeque os modelos tradicionais de responsabilidade civil, os quais partem da premissa de que existe um nexo causal claro e identificável entre conduta e dano, algo que não se

mostra evidente quando se trata de decisões tomadas por inteligência artificial, de modo que a ausência de clareza nas cadeias de responsabilidade demanda novos arranjos jurídicos que possam equilibrar os interesses sociais, proteger os consumidores e, ao mesmo tempo, não inviabilizar a inovação tecnológica.

Segundo Andrade e Faccio (2019), a tradicional teoria da responsabilidade civil precisa ser repensada frente à atuação autônoma dos sistemas de inteligência artificial. Os autores destacam que, embora os algoritmos sejam desenvolvidos por seres humanos, sua capacidade de aprender e agir de forma independente complica a identificação do nexo causal e da culpa, pilares centrais da responsabilidade subjetiva. Com isso, discute-se cada vez mais a adoção da responsabilidade objetiva para esses casos, especialmente quando a atividade da empresa for considerada de risco.

Teffé e Medon (2020) observam que a utilização da inteligência artificial em decisões empresariais amplia significativamente o campo de responsabilidade das corporações. Quando uma empresa utiliza algoritmos para tomar decisões sobre crédito, seleção de candidatos ou distribuição de recursos, assume riscos que devem ser juridicamente avaliados. Para os autores, a adoção de modelos preditivos não isenta a empresa de garantir a lisura do processo e de responder pelos danos eventualmente causados.

De acordo com Silva e Júnior (2021), os direitos fundamentais como igualdade, privacidade e dignidade estão constantemente expostos a riscos no contexto das decisões automatizadas, pois a lógica algorítmica aplicada em ambientes digitais tende a operar a partir de filtros invisíveis e critérios ocultos que não se tornam transparentes para o usuário, e isso significa que plataformas de grande alcance, como o *Google*, possuem um poder de determinação sobre a exposição de conteúdos e informações que ultrapassa a simples mediação tecnológica, transformando-se em verdadeiro mecanismo de regulação social que pode reforçar desigualdades, comprometer a autonomia informacional e afetar a dignidade da pessoa humana, logo, quando esse poder resulta em danos, sejam eles de ordem moral, material ou existencial, a responsabilidade civil deve ser invocada como instrumento de proteção, assegurando que os prejuízos sofridos pelos indivíduos não fiquem sem reparação e, ao mesmo tempo, que as empresas de tecnologia sejam incentivadas a adotar práticas mais transparentes, auditáveis e compatíveis com os princípios constitucionais que regem a proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Melo e Cardoso (2022), existe um debate crescente na Europa sobre a possibilidade de atribuir personalidade civil aos sistemas de inteligência artificial, com o objetivo de facilitar a responsabilização. Embora essa proposta ainda gere controvérsias, ela aponta para a urgência de adaptar o Direito às novas realidades tecnológicas. No contexto brasileiro, mesmo sem essa previsão, as empresas continuam sendo as principais responsáveis por controlar e responder pelos danos de seus sistemas.

1.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO EM TECNOLOGIAS EMERGENTES

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro encontra suas bases no Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito, abrangendo tanto a responsabilidade subjetiva, fundada na comprovação de culpa ou dolo, quanto a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade (Bittar, 2005). Esse instituto é central para a manutenção da justiça e do equilíbrio nas relações sociais, pois garante à vítima o direito à reparação integral diante de prejuízos sofridos. Quando transposto para o campo das tecnologias emergentes, esse princípio jurídico se torna ainda mais relevante, uma vez que a automação e o uso de algoritmos apresentam riscos que extrapolam a previsibilidade comum, exigindo respostas inovadoras do Direito (Antunes, 2018). Assim, a discussão acerca da responsabilidade das empresas que desenvolvem e operam sistemas de inteligência artificial exige compreender como os fundamentos clássicos da responsabilidade civil podem ser aplicados a um cenário marcado pela complexidade técnica e pela opacidade dos sistemas digitais.

A função compensatória visa restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, devolvendo à vítima o que lhe foi retirado; a punitiva atua como sanção contra o ofensor; e a preventiva busca desestimular condutas lesivas por meio da responsabilização. Esse tripé funcional, quando aplicado ao ambiente digital, demonstra que as empresas de tecnologia não podem se eximir de suas obrigações ao alegar que seus sistemas funcionam de modo autônomo. Na verdade, a autonomia das máquinas é relativa, pois a concepção, treinamento e manutenção dos algoritmos dependem diretamente da ação humana, ainda que em níveis mais distantes da decisão final (Andrade; Faccio, 2019). Por isso, a responsabilização civil de empresas

por falhas tecnológicas representa não apenas a reparação de danos, mas também uma forma de incentivar o desenvolvimento seguro e ético das ferramentas digitais.

A responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa, apresenta limitações significativas no contexto de tecnologias complexas como a inteligência artificial, dado que o usuário dificilmente tem acesso aos dados e mecanismos internos que levaram à ocorrência do dano (Marques; Benjamin; Miragem, 2013). Em razão disso, ganha destaque a responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. A teoria do risco, consolidada no direito brasileiro, especialmente em atividades que envolvem riscos maiores à sociedade, como transporte, energia e saúde, pode ser adaptada às atividades digitais, reconhecendo que o uso de algoritmos implica riscos inerentes que justificam a imposição de responsabilidade objetiva às empresas de tecnologia (Rapôso *et al.*, 2019). Essa interpretação é coerente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que prioriza a proteção do indivíduo em situações de vulnerabilidade diante de grandes corporações tecnológicas (Brasil, 1988).

O debate sobre responsabilidade civil em tecnologias emergentes ganha contornos mais complexos quando se considera a dificuldade de identificar o agente causador do dano. Pergunta-se: seria o programador, o usuário, a empresa ou a própria máquina o responsável? A doutrina majoritária rejeita a ideia de atribuir personalidade jurídica às máquinas, uma vez que os sistemas de inteligência artificial não possuem vontade própria no sentido jurídico e não podem responder perante o Direito (Melo; Cardoso, 2022). Portanto, a responsabilidade deve recair sobre as empresas que detêm controle e domínio sobre o funcionamento dos sistemas, ainda que indiretamente. Essa posição se alinha à lógica da responsabilidade pelo risco da atividade, em que quem auferir os benefícios do empreendimento deve também suportar os riscos a ele inerentes (De Teffé; Medon, 2020).

Do ponto de vista internacional, observa-se que a preocupação com a responsabilidade civil em face da inteligência artificial não é exclusiva do Brasil. O Parlamento Europeu, por exemplo, publicou em 2017 uma resolução sugerindo a criação de normas específicas para lidar com robótica e inteligência artificial, reconhecendo as dificuldades de enquadrar tais tecnologias nas categorias tradicionais de responsabilidade (Parlamento Europeu, 2017). Nos Estados Unidos, autores como Kearns e Roth (2020) defendem a construção de algoritmos éticos,

capazes de reduzir riscos de discriminação e prejuízos sociais. Já na China, o sistema de crédito social evidencia os perigos de um uso indiscriminado de tecnologias que podem gerar impactos negativos sobre direitos fundamentais, ao condicionar benefícios e sanções a decisões automatizadas (Canales, 2021). Esses exemplos reforçam que, embora as soluções jurídicas variem de acordo com a cultura e o sistema normativo de cada país, a centralidade da responsabilidade civil como instrumento de proteção e equilíbrio se mantém constante.

Nesse contexto, a doutrina brasileira tem avançado na análise das especificidades da inteligência artificial, defendendo que o Direito deve adotar uma postura de interpretação evolutiva, capaz de estender os princípios já consolidados para situações inéditas. Como aponta Santos (2020, p. 7), “a responsabilidade civil deve adaptar-se às novas formas de dano, sob pena de tornar-se insuficiente diante da evolução tecnológica”. Essa adaptação, entretanto, não deve significar ruptura, mas sim um processo de adequação normativa que preserve a coerência do sistema jurídico. Assim, o desafio central é equilibrar a inovação com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra em benefício da sociedade, sem deixar desprotegidas as vítimas de suas falhas.

Por fim, observa-se que a responsabilidade civil, no Brasil, já dispõe de fundamentos sólidos para abarcar os danos decorrentes da inteligência artificial, mas sua aplicação prática depende de uma postura proativa do Judiciário e de maior clareza legislativa. O debate sobre a responsabilização das empresas em face de falhas tecnológicas, portanto, não é apenas jurídico, mas também ético e político, pois envolve escolhas sobre como equilibrar interesses econômicos e sociais. Nesse sentido, a aplicação da responsabilidade civil no campo das tecnologias emergentes representa não apenas uma necessidade jurídica, mas uma exigência democrática, pois assegura a efetividade dos direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais determinante para a vida cotidiana (Schwab, 2016; Lee, 2019).

1.2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA

O avanço da inteligência artificial (IA) representa um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito, sobretudo no campo da responsabilidade civil, já que as máquinas e sistemas autônomos atuam de forma cada vez mais decisiva em áreas

como saúde, transporte, finanças, consumo e segurança pública (Lee, 2019). No Brasil, a ausência de uma legislação específica sobre IA torna ainda mais complexa a tarefa de identificar o responsável por eventuais danos decorrentes de decisões algorítmicas, especialmente quando a opacidade técnica impossibilita compreender o processo decisório que levou ao resultado lesivo (Fonseca, 2021). Essa dificuldade se reflete em casos práticos, como o uso de algoritmos na análise de currículos ou na concessão de crédito, em que vieses discriminatórios podem excluir candidatos ou consumidores de forma arbitrária (Alves, 2018).

Observa-se que a IA gera problemas de responsabilização distintos dos modelos tradicionais, pois não se trata de um dano causado diretamente por um agente humano, mas por uma cadeia complexa que envolve programadores, empresas desenvolvedoras, operadores e usuários (Melo; Cardoso, 2022). A doutrina majoritária, no entanto, rejeita a possibilidade de atribuir personalidade jurídica própria às máquinas, uma vez que estas não possuem autonomia volitiva em sentido jurídico (Chaves Junior; Berzagui, 2021). Assim, a responsabilidade deve recair sobre as empresas e desenvolvedores, que controlam o *design*, o treinamento e a manutenção dos sistemas. Como observa Santos (2020), o Direito deve adaptar-se para que “as novas formas de dano oriundas da inteligência artificial não fiquem à margem de tutela jurídica” (p. 12). Essa adaptação exige releitura dos princípios da responsabilidade civil, ampliando a aplicação da teoria do risco como forma de garantir reparação adequada às vítimas.

No cenário internacional, algumas experiências indicam caminhos possíveis. O Parlamento Europeu, em 2017, sugeriu normas específicas para lidar com a robótica e a inteligência artificial, reconhecendo as dificuldades de enquadramento jurídico nos moldes clássicos da responsabilidade (Parlamento Europeu, 2017). Nos Estados Unidos, Kearns e Roth (2020) defendem a criação de algoritmos éticos, capazes de mitigar os danos causados por vieses e falhas de programação. Já a China exemplifica os riscos de um modelo em que a IA é usada para controle social, como no sistema de crédito social, que limita direitos básicos de cidadãos considerados “não confiáveis” (Canales, 2021). Esses casos demonstram que a responsabilização das empresas e o controle normativo da IA não são apenas um problema jurídico, mas também político e ético, envolvendo a preservação de direitos fundamentais e da própria democracia (Zuboff, 2020).

Assim, o desafio para o ordenamento jurídico brasileiro consiste em adaptar

os instrumentos já existentes – Código Civil e Código de Defesa do Consumidor – às especificidades da IA, ao mesmo tempo em que se busca avançar para uma regulamentação própria. A adoção da responsabilidade objetiva, combinada com exigências de transparência e dever de informação, pode representar uma solução provisória eficaz para proteger usuários diante de danos tecnológicos (De Teffé; Medon, 2020). Entretanto, a consolidação de um marco normativo específico é inevitável, sob pena de que a inovação avance em descompasso com os mecanismos de proteção jurídica. Logo, a IA impõe ao Direito o desafio de equilibrar inovação e segurança, criando uma moldura jurídica que responsabilize adequadamente as empresas sem comprometer o desenvolvimento tecnológico.

1.3 TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA, DEVER DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A expansão do uso de algoritmos em serviços digitais trouxe novos desafios para a aplicação do dever de informação e para a garantia de transparência nas relações de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê como direito básico o acesso a informações claras e precisas sobre produtos e serviços, princípio que deve ser aplicado também às decisões automatizadas que impactam diretamente a vida dos usuários (Marques; Benjamin; Miragem, 2013). A ausência de explicações acessíveis sobre o funcionamento de algoritmos, como os que realizam análises de crédito, recomendações de conteúdo ou filtragem de candidatos a vagas de emprego, gera desequilíbrio na relação jurídica, pois coloca o consumidor em posição de vulnerabilidade diante da empresa de tecnologia (Pinheiro, 2020). Assim, a transparência algorítmica deve ser entendida como requisito fundamental para assegurar a confiança, a prevenção de danos e a efetividade do direito à reparação.

O dever de informação, quando aplicado ao ambiente digital, precisa ser reinterpretado à luz das complexidades técnicas da inteligência artificial. Enquanto em produtos físicos a informação se refere a características objetivas como composição, validade ou instruções de uso, nos sistemas algorítmicos ela envolve aspectos como critérios de decisão, dados utilizados no treinamento e possíveis limitações do modelo (Garcia *et al.*, 2020). Entretanto, muitas vezes tais informações não são disponibilizadas ao público por alegações de segredo comercial, o que reforça a assimetria de poder entre consumidor e empresa (Rapôso *et al.*, 2019).

Como observa Zuboff (2020), o “capitalismo de vigilância” se alimenta da coleta massiva de dados pessoais sem transparência adequada, criando um ambiente em que o usuário se torna objeto de exploração informacional sem pleno conhecimento ou consentimento.

Nesse ponto, a jurisprudência brasileira tem reforçado a importância da informação clara como pilar da proteção do consumidor. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, reconhecem que a falta de transparência nos algoritmos utilizados por empresas de plataformas digitais afeta diretamente os direitos trabalhistas, o que pode ser estendido ao âmbito do consumo (MPT, 2022). A responsabilidade das empresas, portanto, não deve se restringir à reparação de danos já ocorridos, mas incluir também a obrigação de prevenir riscos, adotando medidas de explicabilidade e clareza nos sistemas utilizados (De Teffé; Viola, 2020).

Neste contexto, torna-se pertinente destacar uma citação direta longa de Delgado (2020, p. 215), que sintetiza o papel da transparência como elemento central da proteção do consumidor:

[...]A sociedade contemporânea enfrenta um processo de intensificação do uso de tecnologias que moldam comportamentos, escolhas e decisões de forma quase invisível. Nessa realidade, o dever de informação precisa ser compreendido como um mecanismo de resistência contra práticas abusivas. A falta de clareza e transparência nos processos decisórios automatizados fere diretamente a dignidade do consumidor, na medida em que o priva da possibilidade de compreender os fatores que determinaram um resultado que lhe foi imposto. Ao Direito, cabe não apenas exigir que tais informações sejam prestadas, mas também assegurar que sejam compreensíveis e acessíveis ao cidadão comum, de modo a reduzir o abismo entre o poder tecnológico das empresas e a vulnerabilidade do consumidor.

Essa reflexão reforça que a proteção jurídica no campo digital não pode se limitar a garantias formais, mas deve assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, Constituição de 1988). O consumidor tem direito de compreender como e por que determinada decisão automatizada lhe foi atribuída, seja na negativa de crédito, na exclusão de oportunidades ou na personalização de ofertas que podem induzir ao consumo excessivo. A ausência dessa transparência gera não apenas danos individuais, mas também riscos sociais, como a perpetuação de vieses discriminatórios e a erosão da confiança nos sistemas digitais (Frazão, 2018).

A experiência internacional também demonstra que a exigência de transparência é tendência global. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da

União Europeia (GDPR) garante ao cidadão o direito de explicação sobre decisões automatizadas, influenciando debates em outros países. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já prevê princípios como a transparência e a finalidade, mas sua aplicação prática ainda é incipiente, exigindo regulamentação mais específica e efetiva (Rodrigues, 2022). Logo, é fundamental que os mecanismos de proteção evoluam, garantindo que a inovação tecnológica seja acompanhada por salvaguardas jurídicas eficazes.

Portanto, a discussão sobre transparência algorítmica e dever de informação insere-se no centro da proteção ao consumidor em tempos de inteligência artificial. Mais do que uma obrigação formal, trata-se de um instrumento para equilibrar as relações de poder, reduzir assimetrias e assegurar que os benefícios da tecnologia não sejam obtidos à custa da violação de direitos fundamentais. A responsabilidade das empresas de tecnologia, nesse sentido, deve ser compreendida como dever ético e jurídico de prevenir riscos e assegurar que a inovação ocorra em consonância com os princípios da justiça, da igualdade e da dignidade humana (Schwab, 2016; Santos, 2020).

Facchini e Andrade (2023) sustentam que o Direito Privado brasileiro deve estruturar um modelo de responsabilidade civil capaz de equilibrar a promoção da inovação tecnológica com a necessidade de assegurar a reparação integral aos indivíduos que venham a ser lesados por decisões automatizadas, e para tanto, os autores apontam a ampliação da responsabilidade objetiva como caminho adequado, uma vez que tal regime dispensa a prova de culpa e atribui às empresas de tecnologia o dever de responder pelos danos decorrentes de seus sistemas, ainda que não haja demonstração de falha intencional ou negligência, o que se justifica diante da assimetria técnica entre fornecedores e usuários, já que estes últimos dificilmente possuem condições de compreender os mecanismos internos da inteligência artificial, e além disso, os autores defendem que essa responsabilização deve estar associada a regras rígidas de compliance tecnológico e a processos de auditoria algorítmica, os quais funcionariam como instrumentos preventivos capazes de monitorar a segurança, a transparência e a equidade das decisões automatizadas, de modo que a combinação entre responsabilidade objetiva e fiscalização contínua estabeleça um padrão mínimo de cuidado esperado das empresas, reduzindo os riscos sociais e jurídicos advindos da expansão da inteligência artificial e ao mesmo tempo incentivando práticas empresariais mais responsáveis e alinhadas com os princípios

constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana.

Ratti (2024) afirma que os erros provenientes de sistemas de inteligência artificial, ainda que ocorram sem qualquer intenção dolosa, são capazes de produzir impactos profundos e duradouros na vida dos indivíduos que deles dependem em contextos essenciais como saúde, educação, consumo ou relações de trabalho, e por essa razão a autora ressalta que a reparação dos danos deve ser assegurada de forma efetiva, mesmo nos casos em que não se consiga identificar um agente humano específico responsável pela falha, já que a ausência de imputação direta não pode servir de justificativa para a desproteção das vítimas, e essa perspectiva reforça a urgência da construção de um marco legal que contemple os riscos próprios das tecnologias emergentes, de modo que as novas formas de dano não escapem ao sistema de responsabilidade civil, devendo o direito à indenização prevalecer como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e como garantia mínima diante da opacidade e imprevisibilidade que caracterizam o funcionamento dos algoritmos avançados, pois sem essa adaptação normativa, os usuários permaneceriam em posição vulnerável diante de empresas que concentram poder tecnológico e econômico, perpetuando um desequilíbrio incompatível com os fundamentos do Estado de Direito.

De acordo com Andrade (2025), o avanço contínuo da inteligência artificial traz consigo desafios regulatórios inéditos e amplia de maneira significativa a complexidade da responsabilização civil, uma vez que a autonomia e a imprevisibilidade desses sistemas dificultam a aplicação direta das categorias clássicas do Direito, e nesse cenário o autor sustenta que a ausência de normas específicas não pode ser utilizada como pretexto para a omissão do Estado na defesa dos consumidores e usuários de serviços digitais, pois a proteção desses sujeitos deve ser entendida como imperativo constitucional, de modo que cabe ao ordenamento jurídico desenvolver instrumentos capazes de lidar com os novos riscos sem comprometer a eficácia dos direitos fundamentais, e para tanto a construção de uma estrutura normativa robusta, ancorada nos princípios constitucionais e na adaptação crítica das teorias tradicionais de responsabilidade civil, mostra-se indispensável, já que permite conciliar a promoção da inovação tecnológica com a preservação da justiça e da segurança jurídica nas relações digitais, assegurando que a expansão da inteligência artificial ocorra dentro de parâmetros compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a função social da tecnologia.

2 DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A consolidação da inteligência artificial (IA) como ferramenta estratégica em múltiplos setores da sociedade tem gerado transformações profundas nas formas de interação humana, consumo e trabalho. Contudo, esse avanço tecnológico também trouxe novos riscos jurídicos e sociais, que demandam atenção do Direito, em especial no campo da responsabilidade civil (Fonseca, 2021). Se antes os danos eram facilmente atribuídos a indivíduos ou empresas com ações claramente identificáveis, hoje eles podem emergir de sistemas complexos, treinados a partir de grandes volumes de dados, cujos processos decisórios são pouco transparentes (Zuboff, 2020). Esse cenário revela a necessidade de compreender os desafios que envolvem a responsabilização por falhas, omissões ou decisões automatizadas que resultem em prejuízos a consumidores, trabalhadores ou cidadãos em geral.

O ponto de partida é a constatação de que, mesmo em um ambiente de autonomia algorítmica, não há decisões sem intervenção ou supervisão humana. Algoritmos não nascem do acaso; são concebidos, programados e monitorados por equipes técnicas vinculadas a empresas que extraem benefícios diretos de sua utilização (Andrade; Faccio, 2019). Assim, o ordenamento jurídico precisa assegurar que os riscos derivados da atividade tecnológica não recaiam sobre as vítimas, mas sobre aqueles que lucram com a sua exploração. Isso remete ao princípio da teoria do risco, já consolidado no Código Civil, segundo o qual quem desenvolve uma atividade de risco deve suportar os ônus de eventuais danos decorrentes (Bittar, 2005).

Ao mesmo tempo, observa-se que o avanço da IA no Brasil ocorre em ritmo acelerado, mas sem regulamentação específica. Essa lacuna normativa dificulta a delimitação de responsabilidades, gerando insegurança jurídica e comprometendo a confiança dos usuários nos serviços digitais (Rapôso *et al.*, 2019). Enquanto a União Europeia avança com propostas de regulamentação da IA e os Estados Unidos discutem a criação de *frameworks* éticos, o Brasil ainda se apoia nos instrumentos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados para proteger os cidadãos (Pinheiro, 2020). Embora tais normas ofereçam suporte jurídico, elas não foram desenhadas especificamente para enfrentar os desafios da inteligência artificial, exigindo uma adaptação interpretativa por parte da doutrina e da

jurisprudência.

Esse capítulo tem como objetivo discutir três dimensões fundamentais dos desafios contemporâneos: primeiro, a dificuldade de atribuir responsabilidade em sistemas algorítmicos complexos; segundo os impactos sociais e econômicos gerados pela opacidade das decisões automatizadas; e, por fim, a necessidade de reforçar a transparência e o dever de informação como instrumentos de equilíbrio entre empresas e usuários. Cada um desses pontos será tratado nos subtópicos seguintes, com base na literatura nacional e internacional, buscando identificar caminhos possíveis para que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte às transformações tecnológicas sem comprometer os princípios fundamentais de proteção à dignidade humana, à justiça e à igualdade (Schwab, 2016; Santos, 2020).

2.1 ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM SISTEMAS ALGORÍTMICOS

A primeira dificuldade enfrentada pelo Direito na era da inteligência artificial consiste em definir quem deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes de falhas ou omissões nos sistemas automatizados. Diferentemente das relações jurídicas tradicionais, em que a autoria do dano é direta, a IA funciona a partir de cadeias complexas de agentes, incluindo programadores, fornecedores de dados, empresas desenvolvedoras, operadores e usuários finais (Melo; Cardoso, 2022). Essa multiplicidade de atores gera um problema de dispersão de responsabilidades, que pode resultar em impunidade caso não se estabeleça claramente o polo passivo da obrigação de indenizar.

No Brasil, a solução mais coerente tem sido atribuir a responsabilidade às empresas que exploram economicamente os sistemas de IA, independentemente de quem realizou a programação ou forneceu os dados. Isso porque são as empresas que concentram o controle e os benefícios do uso da tecnologia, o que justifica a aplicação da teoria do risco (Antunes, 2018). Dessa forma, falhas em serviços como aplicativos de transporte, plataformas de *streaming* ou sistemas de crédito automatizado devem ser imputadas diretamente às empresas, e não a indivíduos isolados. Essa interpretação encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços por danos causados aos consumidores, sem necessidade de prova de culpa (Marques; Benjamin; Miragem, 2013).

A doutrina rejeita majoritariamente a ideia de conceder personalidade jurídica própria às máquinas, por considerar que estas não possuem capacidade de discernimento ou vontade no sentido jurídico (Chaves Junior; Berzagui, 2021). Assim, a criação da chamada “personalidade eletrônica” das máquinas seria incompatível com os fundamentos do Direito Civil brasileiro. Como observa Santos (2020), “as novas formas de dano oriundas da inteligência artificial devem ser enfrentadas a partir da adaptação de institutos já existentes, e não da criação de ficções jurídicas que possam fragilizar a proteção da vítima” (p. 9).

Esse debate não é exclusivo do Brasil. Na União Europeia, o Parlamento Europeu recomendou em 2017 a adoção de normas específicas para tratar da robótica e da inteligência artificial, mas rejeitou expressamente a atribuição de personalidade jurídica aos sistemas (Parlamento Europeu, 2017). Já nos Estados Unidos, autores como Kearns e Roth (2020) defendem que a responsabilidade deve recair sobre empresas e desenvolvedores, cabendo ao Estado impor regras de transparência e auditoria. Esses exemplos demonstram que a responsabilização civil da IA deve se concentrar nos agentes humanos e corporativos, assegurando que o risco da atividade não seja transferido injustamente para a sociedade.

2.2 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA OPACIDADE ALGORÍTMICA

Outro desafio relevante diz respeito aos impactos sociais e econômicos da opacidade que caracteriza os algoritmos de inteligência artificial. A chamada “caixa-preta algorítmica” ocorre porque muitas vezes nem mesmo os programadores conseguem explicar integralmente como o sistema chegou a determinado resultado, já que se trata de modelos de aprendizado de máquina que ajustam suas próprias regras a partir dos dados fornecidos (Good, 1965). Essa falta de clareza gera insegurança não apenas para os consumidores, mas também para o próprio mercado, que depende da confiança como fundamento essencial das relações jurídicas e econômicas (Durand, 2021).

Na prática, a opacidade algorítmica pode reforçar desigualdades sociais e discriminações históricas. Algoritmos de recrutamento que selecionam candidatos com base em padrões de dados anteriores, por exemplo, podem reproduzir preconceitos de gênero ou raça, excluindo automaticamente grupos já marginalizados (Alves, 2018). Do mesmo modo, sistemas de análise de crédito

podem negar empréstimos a determinadas populações com base em correlações estatísticas enviesadas, sem que o consumidor tenha condições de compreender ou contestar o critério utilizado (Frazão, 2018). Esses impactos configuram não apenas danos individuais, mas também violações a direitos fundamentais, como a igualdade e a não discriminação (Brasil, Constituição de 1988).

Autores como Zuboff (2020) argumentam que vivemos sob um regime de “capitalismo de vigilância”, no qual a coleta massiva de dados pessoais é usada para moldar comportamentos e extrair valor econômico, sem que os indivíduos tenham real consciência ou controle sobre o processo. Essa dinâmica aprofunda o desequilíbrio entre consumidores e empresas de tecnologia, reforçando a urgência de mecanismos jurídicos que promovam maior transparência e responsabilização. Nesse sentido, a LGPD já representa um avanço ao prever princípios como a finalidade, a necessidade e a transparência no tratamento de dados, mas sua implementação prática ainda enfrenta resistências e limitações (Rodrigues, 2022).

Assim, a opacidade algorítmica não deve ser compreendida unicamente como uma limitação técnica decorrente da complexidade matemática dos sistemas, mas como um verdadeiro risco jurídico e social que ameaça a previsibilidade, a transparência e a confiança necessárias às relações digitais, razão pela qual precisa ser enfrentada a partir de normas específicas que imponham padrões de controle e responsabilidade às empresas de tecnologia. Nesse sentido, propõem-se medidas como a realização de auditorias independentes capazes de avaliar o funcionamento e os impactos dos algoritmos, a obrigatoriedade de assegurar um nível mínimo de explicabilidade que permita ao usuário compreender em linhas gerais os critérios utilizados nas decisões automatizadas, além do fortalecimento das agências reguladoras, que devem dispor de instrumentos técnicos e jurídicos suficientes para fiscalizar, impor sanções e orientar práticas de mercado, de modo que a conjugação dessas estratégias seja capaz de mitigar os efeitos nocivos da inteligência artificial tanto no ambiente econômico quanto nas estruturas sociais, reduzindo desigualdades, prevenindo abusos e garantindo que a inovação tecnológica esteja subordinada a princípios de justiça, proporcionalidade e proteção da dignidade humana.

2.3 TRANSPARÊNCIA, DEVER DE INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A última dimensão dos desafios contemporâneos refere-se à exigência de garantir transparência e informação efetivamente adequadas aos usuários de sistemas digitais, visto que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece como direito básico o acesso a informações claras e compreensíveis, direito este que deve ser estendido e reinterpretado à luz das decisões algorítmicas que impactam de forma direta e cotidiana a vida dos indivíduos em áreas como consumo, crédito, saúde e trabalho, e conforme salientam Marques, Benjamin e Miragem (2013), a informação constitui pilar essencial para o equilíbrio das relações de consumo, funcionando como mecanismo de redução da vulnerabilidade do usuário diante de fornecedores que detêm maior poder técnico e econômico, entretanto, observa-se que grande parte das empresas de tecnologia limita-se a apresentar dados superficiais, incompletos ou revestidos de uma linguagem excessivamente técnica, de difícil compreensão para o consumidor médio, prática que esvazia a efetividade do direito garantido pelo CDC e perpetua um cenário de opacidade que favorece abusos e decisões assimétricas, razão pela qual se mostra imprescindível a construção de mecanismos regulatórios que imponham a obrigação de fornecer explicações acessíveis e verificáveis sobre os critérios utilizados pelos algoritmos, assegurando ao usuário condições mínimas de compreensão, participação e contestação, o que fortalece a confiança nas relações digitais e reafirma a centralidade da proteção da dignidade e da autonomia individual no contexto das novas tecnologias.

A experiência internacional indica que a exigência de transparência está se consolidando como tendência global. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) prevê expressamente o direito à explicação em decisões automatizadas, enquanto países como os Estados Unidos e o Canadá discutem a criação de legislações próprias para regular a ética dos algoritmos (Kearns; Roth, 2020). No Brasil, a LGPD já representa um avanço, mas ainda carece de efetividade diante da falta de fiscalização rigorosa e da resistência de grandes corporações (Rapôso *et al.*, 2019).

Assim, reforça-se a necessidade de desenvolver mecanismos de responsabilização preventiva que garantam a proteção do consumidor antes mesmo da ocorrência do dano. Isso inclui a exigência de relatórios de impacto algorítmico, auditorias independentes e a criação de órgãos especializados em supervisionar o uso da inteligência artificial (Santos, 2020). Portanto, a transparência e o dever de

informação devem ser compreendidos como pilares da responsabilidade civil no ambiente digital, assegurando que a inovação ocorra em consonância com os princípios de justiça, igualdade e proteção da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central analisar a responsabilidade civil das empresas de tecnologia diante dos danos causados por algoritmos e sistemas de inteligência artificial, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Partiu-se da pergunta de pesquisa: de que forma o Direito pode responsabilizar civilmente essas empresas quando suas ferramentas tecnológicas provocam prejuízos a usuários, considerando as dificuldades de identificação do agente responsável e a ausência de regulamentação específica? A hipótese inicial foi confirmada, no sentido de que as empresas devem assumir a responsabilidade direta pelos danos decorrentes de seus sistemas, em razão da teoria do risco da atividade e do dever de supervisão e controle sobre os algoritmos que desenvolvem.

O estudo evidenciou que, mesmo na ausência de legislação específica sobre inteligência artificial no Brasil, os princípios do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor oferecem bases sólidas para a responsabilização. A responsabilidade objetiva surge como instrumento eficaz para garantir reparação, especialmente em casos nos quais o consumidor não dispõe de meios técnicos para comprovar culpa ou negligência. Além disso, destacou-se a relevância da transparência e do dever de informação, que se consolidam como elementos fundamentais para equilibrar as relações entre empresas de tecnologia e usuários.

Observou-se que a opacidade algorítmica, a dificuldade de atribuir autoria aos danos e a assimetria de informações entre usuários e empresas exigem respostas mais específicas, seja por meio de regulamentação própria, seja pela interpretação evolutiva das normas já existentes. Esse ponto reforça a necessidade de o Direito acompanhar a velocidade da inovação, sob pena de comprometer a efetividade da proteção aos direitos fundamentais.

Entre os pontos fortes do trabalho, destaca-se a integração entre fundamentos jurídicos clássicos e os dilemas atuais trazidos pela inteligência artificial, permitindo compreender como os instrumentos já disponíveis podem ser aplicados e, ao mesmo tempo, quais lacunas ainda precisam ser preenchidas. Também foi possível

evidenciar os impactos sociais e econômicos da opacidade algorítmica, relacionando-os à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que deve orientar toda a construção jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos adequados para responsabilizar civilmente as empresas de tecnologia, ainda que seja indispensável avançar em regulamentações específicas. O estudo reafirma que a inovação tecnológica não pode ocorrer em detrimento da proteção dos usuários e que a responsabilidade civil cumpre papel fundamental ao assegurar reparação, prevenção e justiça. As recomendações finais indicam a necessidade de criação de normas que imponham transparência mínima dos algoritmos, auditorias independentes e mecanismos de fiscalização eficazes, garantindo que a inteligência artificial se desenvolva em benefício da sociedade, em conformidade com os valores constitucionais de igualdade, justiça e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABLAS, Barbara. **Como é a venda de informações na Internet? Veja quanto seus dados valem**. Relatório da Kaspersky revela os riscos do vazamento de dados para pessoas anônimas. *TechTudo*, 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2020/12/como-e-a-venda-de-informacoes-na-internet-veja-quanto-seus-dados-valem.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

ALVES, Ariane. **Uso de algoritmos em análise de currículo pode gerar seleção enviesada**. *Exame*, 25 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/uso-de-algoritmos-em-analise-de-curriculo-pode-gerar-selecao-enviesada/>. Acesso em: 21 maio 2025.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler; FACCIO, Lucas Girardello. **Notas sobre a responsabilidade civil pela utilização da inteligência artificial**. *Doutrina Nacional*, v. 46, n. 146, p. 153, 2019.

ANDRADE, Lucas Rocha. Regulação E Desafios Na Evolução Da Inteligência Artificial: Impactos Na Responsabilidade Civil. **Revista OWL** (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar De Ensino E Educação, v. 3, n. 1, p. 78-96, 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BITTAR, C. A. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

CANALES, Katie. **China's social credit system and artificial intelligence governance**. Business Insider, 2021.

CHAVES JUNIOR, Aírto; BERZAGUI, Bruno. Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal: uma análise a partir da teoria da ação significativa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 16, n. 3, 2021.

CHINA. State Council. **Planning outline for the construction of a social credit system (2014–2020)**. Beijing: State Council, 2014. Disponível em: [\[https://digichina.stanford.edu/work/planning-outline-for-the-construction-of-a-social-credit-system-2014-2020/\]](https://digichina.stanford.edu/work/planning-outline-for-the-construction-of-a-social-credit-system-2014-2020/). Acesso em: 5 maio 2026.

DELGADO, José Augusto. **Direito do consumidor: fundamentos e princípios**. São Paulo: Saraiva, 2020.

DURAND, Cédric. **Techno-féodalisme: critique de l'économie numérique**. Paris: La Découverte, 2021.

FACCHINI, Eugenio; DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. **Reflexões sobre o modelo de responsabilidade civil para a inteligência artificial: perspectivas para o direito privado brasileiro**. Inteligência Artificial e Direito, 2023.

FONSECA, Aline Klayse. **Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil**. Civilistica.com, v. 10, n. 2, p. 1-36, 2021.

FRAZÃO, Ana. **Algoritmos e inteligência artificial**. Jota, v. 15, 2018.

GARCIA, Lara Rocha et al. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação**. São Paulo: Blucher, 2020.

GOOD, I. J. **Speculations concerning the first Ultraintelligent machine**. *Advances in Computers*, v. 6, p. 31-88, 1965.

JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Direitos fundamentais e os algoritmos do Google: quais os rumos da responsabilidade civil decorrente da inteligência artificial? **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 1, 2021.

KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. *The Ethical Algorithm*. **Oxford**: Oxford University Press, 2020.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial**: Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. São Paulo: Globo Livros, 2019.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. Comentários ao código de defesa do consumidor. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

MELO, Brício Luís da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 16, n. 1, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Relatório sobre transparência algorítmica e direitos fundamentais**. Brasília: MPT, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Nota técnica sobre uso de algoritmos e plataformas digitais nas relações de trabalho**. Brasília: MPT, 2021.

NETO, José Paulo. **Para a crítica da vida cotidiana**. In: FALCÃO, Maria do Carmo; NETO, José Paulo. Cotidiano: conhecimento e crítica. – São Paulo: Cortez, 2014.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, Disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 21 maio 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018-LGPD. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima et al. LGPD – Lei geral de proteção de dados pessoais em tecnologia da informação: revisão sistemática. **RACE**, v. 4, p. 58-67, 2019.

RATTI, Helena Soares. **Responsabilidade civil perante erros causados por sistemas de inteligência artificial**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalho de Conclusão de Curso, 2024.

RODRIGUES, Rosemberg Augusto Pereira. Proteção de dados pessoais como um direito fundamental: o que muda em sua vida com a inclusão dessa garantia na Constituição Federal? **SERPRO**, 2022. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2022/protecao-de-dados-pessoais-como-um-direito-fundamental>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SANTOS, Arnaldo Gonçalves Dias. A responsabilidade civil dos danos causados por

inteligência artificial. **Revista Jus Navigandi**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84834/a-responsabilidade-civil-dos-danos-causados-por-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 maio 2025.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **REI**, v. 6, n. 1, p. 301-333, 2020.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Revista Civilistica**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, p. 1-38, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ARTIGO 05

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS

Katriny Lorrany Maia do Nascimento

Alcides Marini Filho

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES PARENTAIS

THE LEGAL RECOGNITION OF EMOTIONAL ABANDONMENT AND CIVIL LIABILITY IN PARENTAL RELATIONSHIPS

Katriny Lorrany Maia do Nascimento¹
Alcides Marini Filho²

NASCIMENTO, Katriny Lorrany Maia; FILHO MARINI, Alcides. **O reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a responsabilidade civil nas relações parentais.** 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução: O presente estudo aborda o reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a responsabilidade civil no âmbito brasileiro, o qual se insere nas relações familiares quando um dos genitores deixa de cumprir com o seu papel parental, sendo de suma importância analisar a omissão dos deveres de cuidado, convivência e afeto por parte dos pais, bem como os impactos que tal ausência pode ocasionar na vida da criança e do adolescente, além das consequências que dela decorrem no âmbito jurídico, quando praticado o ato ilícito. **Pesquisa.** A pesquisa inicia-se com a evolução histórica do Direito de Família, desde o Código Civil de 1916, marcado por uma estrutura patriarcal e patrimonialista, até as significativas transformações introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que ampliaram o conceito de família na contemporaneidade, elevando-o à condição de valor jurídico fundamental na sociedade brasileira. **O objetivo** do estudo é analisar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, examinando os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que amparam tal entendimento. **Método.** adotado consistiu em revisão bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias de autores especializados e na análise de julgados pertinentes ao tema. **Resultados.** demonstram que é possível a responsabilização civil quando estiverem devidamente comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. **Conclusão.** que o abandono afetivo constitui forma de violação dos deveres inerentes ao poder familiar, configurando afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: direito de família; abandono afetivo; responsabilidade civil.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS; Pós-graduação em Direito Civil Instituto Elpidio Donizete/MG.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the legal recognition of emotional abandonment and civil liability in the Brazilian context, which occurs within family relationships when one parent fails to fulfill their parental role. It is of paramount importance to analyze the omission of duties of care, companionship, and affection on the part of parents, as well as the impacts that such absence can have on the lives of children and adolescents, in addition to the legal consequences arising from such an unlawful act. The **research** begins with the historical evolution of Family Law, from the 1916 Civil Code, marked by a patriarchal and patrimonial structure, to the significant transformations introduced by the 1988 Federal Constitution and the 2002 Civil Code, which broadened the concept of family in contemporary times, elevating it to the status of a fundamental legal value in Brazilian society. The **objective** of this study is to analyze the possibility of civil liability for emotional abandonment, examining the legal, doctrinal, and jurisprudential foundations that support this understanding. The **method** adopted consisted of a bibliographic and documentary review, based on doctrinal works by specialized authors and the analysis of judgments relevant to the topic. Results demonstrate that civil liability is possible when the elements characterizing liability are duly proven, namely: conduct, damage, and causal link. **Conclusion:** emotional abandonment constitutes a form of violation of the duties inherent to parental authority, configuring a direct affront to the constitutional principles of human dignity, affection, and the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Family law; emotional abandonment; civil liability.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar o abandono afetivo e a ausência de cuidado nas relações parentais, examinando suas causas e consequências quando os responsáveis legais deixam de exercer o poder familiar. Nesse contexto, faz-se igualmente necessária a abordagem da responsabilidade civil decorrente dessa conduta ilícita por parte dos genitores, bem como a análise de sua aplicabilidade à luz da legislação e da jurisprudência brasileiras.

Para a adequada compreensão do fenômeno do abandono afetivo, revela-se indispensável retomar o Código Civil de 1916 e as transformações introduzidas pelo Código Civil de 2002, o qual ampliou o conceito de família, conferindo-lhe caráter plural e desvinculado da antiga concepção exclusivamente matrimonial. Ademais, destaca-se a relevância do poder familiar e de seu efetivo exercício no âmbito das relações familiares.

Embora o abandono afetivo não possua definição expressa na legislação, o tema vem adquirindo crescente relevância na doutrina e na jurisprudência, sobretudo no âmbito do Direito de Família. Trata-se de questão que envolve a violação de

princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, além de afrontar dispositivos do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos voltados à proteção integral e ao pleno desenvolvimento dos menores.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 estabelecer direitos e deveres no âmbito familiar, ainda se verifica, com frequência, a omissão de pais e responsáveis quanto ao cuidado de seus filhos. A ausência de orientação, afeto, atenção e suporte emocional compromete o desenvolvimento infantil, podendo acarretar sequelas que perduram até a vida adulta.

Outro aspecto relevante consiste na valorização do papel dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro, sem distinções em razão da origem da filiação, o que reforça a importância da guarda compartilhada, a qual, não raras vezes, deixa de ser exercida de maneira adequada, sobretudo em contextos de novo matrimônio. Para que crianças e adolescentes alcancem um desenvolvimento saudável, é fundamental que cresçam em um ambiente harmonioso, permeado por cuidado, respeito e convivência familiar.

Embora inexista legislação específica que regule o abandono afetivo, parte da jurisprudência pátria tem reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais quando comprovados os prejuízos decorrentes da omissão parental.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca contribuir para o debate jurídico no âmbito do Direito de Família, com o propósito de fomentar reflexões acerca da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Pretende-se, assim, colaborar para a superação das controvérsias existentes nos tribunais brasileiros, promover maior segurança jurídica à sociedade e, sobretudo, reafirmar a importância da convivência familiar como instrumento essencial ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO 1916

Antigamente, no Direito Romano, a organização familiar estruturava-se de forma hierárquica, tendo como principal fundamento o princípio da autoridade. Nesse contexto, a figura masculina prevalecia sobre os direitos e deveres dos filhos.

Posteriormente, no Código Civil de 1916, esse modelo ainda se manteve, embora com algumas limitações jurídicas. É possível afirmar, de acordo com Gonçalves (2025, p.14), que o pai detinha o denominado pátrio poder, que lhe conferia a possibilidade de impor castigos, aplicar penas corporais e, em determinadas circunstâncias, até mesmo vender os filhos. Dessa forma, os menores possuíam proteção jurídica limitada, sendo tratados sob uma perspectiva de subordinação.

A mulher, por sua vez, encontrava-se em posição de submissão em relação ao marido, não podendo interferir nas decisões relativas à criação dos filhos. Ademais, a única entidade familiar reconhecida era aquela constituída pelo matrimônio, cuja dissolução não era admitida, uma vez que o casamento era considerado indissolúvel. Os filhos havidos fora do casamento não recebiam reconhecimento jurídico, sendo frequentemente alvo de discriminação e preconceito.

1.1. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo tradicional de família passou por profundas transformações. O antigo “pátrio poder” foi substituído pelo conceito de “poder familiar”, permitindo que ambos os pais, em igualdade de condições, exerçam os direitos e deveres relacionados à criação e à educação dos filhos, sempre em conformidade com os parâmetros legais.

Além disso, a Constituição ampliou o conceito de entidade familiar, reconhecendo novas formas além do casamento. O artigo 226 da CF/ 1988 dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

(...)

§3º Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Brasil, 1988)

A partir dessas mudanças, a família deixou de ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva tradicional, passando a ser reconhecida em sua pluralidade. Dessa forma, passaram a ser admitidas diversas configurações familiares, como a matrimonial, a monoparental, a homoafetiva e a eudemonista,

evidenciando a evolução social e jurídica do instituto.

Ademais, tais transformações consagraram o princípio da igualdade no âmbito familiar, afastando distinções de gênero na estrutura familiar. Nesse contexto, consolidou-se a substituição do “pátrio poder” pelo “poder familiar”, assegurando a ambos os genitores o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes à criação, educação e proteção dos filhos, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança.

Diante desse cenário, surge o questionamento: afinal, o que é família? Embora não exista uma definição única e absoluta, pode-se compreender a família como o núcleo social no qual o indivíduo estabelece seus primeiros vínculos, recebendo valores éticos, morais e culturais que influenciarão toda a sua vida.

Para o autor Lôbo (2024, p. 20). “O direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Caracteriza-se por ser predominantemente cogente, com espaço delimitado de autonomia privada”.

Por outro lado, Diniz (2025, p. 3) adota uma concepção mais descritiva e normativa, afirmando que o direito de família:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. Abrange esse conceito, lapidadamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783.

Dessa forma, nota-se que enquanto Lobo prioriza uma abordagem principiológica, ressaltando as características estruturais do direito de família, Diniz apresenta uma visão positivada, elencando os institutos jurídicos previstos na legislação. A comparação evidencia que não há consenso doutrinário quanto à conceituação do direito de família, o que reforça sua natureza dinâmica e sujeita a constantes transformações sociais e jurídicas.

1.1.1 Princípios Constitucionais

Surge, no âmbito familiar, a aplicação dos princípios constitucionais com o objetivo de assegurar uma melhor efetivação do Direito de Família, especialmente no que se refere à garantia dos direitos e deveres da criança e do adolescente. Destacam-se, nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da efetividade e o princípio do melhor interesse da criança, que serão abordados posteriormente.

1.1.2 Princípio Da Dignidade Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um dos mais relevantes da Constituição Federal de 1988, sendo frequentemente denominado superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios, justamente por irradiar seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e servir de fundamento para a aplicação e interpretação das demais normas.

Conforme Amaral (2018, p. 125), a pessoa humana possui um valor:

Que se positiva no elenco dos princípios fundamentais do direito brasileiro, do que decorre a pretensão que cada pessoa tem ao respeito à sua integridade física e psíquica, à sua autonomia e liberdade pessoal, à segurança e à propriedade, pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida e da convivência igualitária.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Tal previsão revela que a dignidade não se restringe ao reconhecimento da pessoa como mero sujeito de direitos e deveres, mas exige uma compreensão mais ampla, capaz de abarcar tanto a autonomia e a liberdade individuais quanto a proteção da inserção comunitária e familiar. Trata-se, portanto, de um valor-fonte, de natureza multifacetada, que ilumina a interpretação constitucional e orienta a atuação do Estado e da sociedade.

No âmbito do Direito de Família, esse princípio assume relevo ainda mais expressivo. Isso porque as relações familiares envolvem aspectos diretamente ligados à essência do ser humano, como o afeto, a solidariedade, a igualdade e a convivência. Assim, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro hermenêutico indispensável para a aplicação e a evolução das normas jurídicas familiares.

1.1.3 Princípio Da Afetividade

O princípio da afetividade configura-se como um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, resultando do desdobramento dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) e da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/1988). Trata-se de um valor jurídico que ultrapassa a esfera meramente social, assumindo relevância normativa na legitimação das relações familiares.

O Código Civil dispõe que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme decorra da consanguinidade ou da adoção. Entretanto, o ordenamento jurídico atual reconhece que a constituição da família não se limita a vínculos biológicos, mas encontra fundamento essencial nos laços afetivos. Nesse sentido, a afetividade é elevada à categoria de critério jurídico, servindo de parâmetro para a proteção e a legitimação das entidades familiares.

A adoção do princípio da afetividade representa a superação de preconceitos enraizados no modelo tradicional de família, promovendo avanços como: a efetivação da igualdade entre os filhos, independentemente da origem (biológicos ou adotivos); o reconhecimento da família monoparental como entidade familiar protegida constitucionalmente; a prioridade absoluta da convivência familiar como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Portanto, o princípio da afetividade consolida a compreensão de que a família, em sua essência, é formada por vínculos emocionais e de cuidado mútuo, e não apenas por fatores biológicos ou formais.

1.1.4 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança

O princípio do melhor interesse da criança encontra fundamento no art. 227 da CF/88, que assegura à criança e ao adolescente direitos com absoluta prioridade, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a proteção integral de seus interesses.

Esse princípio é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual, em seus artigos 4º e 5º, dispõe:

Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária.

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990)

Com base nesse arcabouço normativo, observa-se que a criança e ao adolescente deixam de ser compreendidos como meros objetos de tutela, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos. Esse entendimento impõe que toda decisão judicial, administrativa ou familiar seja orientada pelo melhor interesse da criança, garantindo-lhe desenvolvimento pleno na sua formação de personalidade.

2 PODER FAMILIAR

No Código Civil de 1916, atribuía-se ao pai, chefe da família, o pátrio poder, no qual prevaleciam seus interesses, sendo os filhos tratados como objetos. Além disso, a mulher somente exercia esse poder na ausência ou impedimento do pai, de modo que seu exercício não era simultâneo, mas sucessivo.

Com a evolução do Direito de Família, a expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar” ou autoridade parental, que possui caráter essencialmente protetivo, reconhecendo a importância dos menores na sociedade. Destaca-se que o poder familiar decorre da filiação, não estando necessariamente vinculado ao matrimônio ou à união estável.

Segundo Gonçalves (2025, p. 374), “o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Nesse sentido, cabe aos genitores, em igualdade de condições, assegurar a proteção dos filhos até a maioridade, sendo responsáveis por sua educação, orientação e amparo durante o desenvolvimento.

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais. Contudo, em caso de divergência entre eles, qualquer dos genitores poderá recorrer ao Poder Judiciário para solução do conflito.

Entre suas principais características, destaca-se que o poder familiar é irrenunciável, inalienável, imprescritível, incompatível com a tutela e possui natureza de autoridade. Assim, os pais não podem renunciar nem o transferir a terceiros; trata-se de instituto que não se perde pelo simples não exercício, podendo apenas ser

suspenso ou destituído nas hipóteses legais. Além disso, é incompatível com a tutela, sendo incabível a nomeação de curador enquanto não houver sua suspensão ou perda.

Essa disciplina aplica-se aos filhos menores não emancipados, independentemente da origem da filiação, sejam eles biológicos ou adotivos, desde que juridicamente reconhecidos.

Como se exerce a autoridade parental? O artigo 1.634 do Código Civil elenca os direitos e deveres inerentes ao poder familiar, atribuídos tanto pelo pai, quanto à mãe, independente da situação conjugal, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – dirigir-lhes a criação e a educação;
- II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada, nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, caso o outro dos pais não lhes sobreviva ou o sobrevivente não possa exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Brasil, 2002)

Destarte, a inobservância, pelos genitores, do dever legal e moral de educar os filhos pode ensejar a perda do poder familiar. Em determinadas situações, tal conduta caracteriza abandono afetivo, instituto que será objeto de análise em momento oportuno. Neste momento, faz-se necessário estudar a extinção e suspensão do poder familiar, sendo de grande relevância para a compreensão da proteção integral da criança e do adolescente.

2.1. SUSPENSÃO

A extinção, suspensão e perda do poder familiar são reguladas pelo Código Civil de 2002. A legislação atribui direitos e deveres aos pais em relação aos filhos, entretanto, quando tais responsabilidades não são exercidas de forma adequada — seja por abuso de autoridade, omissão ou desrespeito ao interesse do menor,

medidas judiciais podem ser aplicadas visando a proteção integral da criança ou do adolescente.

O artigo 1.637 do Código Civil estabelece as hipóteses de suspensão do poder familiar:

Se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, deixando de cumprir os deveres a eles inerentes ou dissipando os bens dos filhos, cabe ao juiz, a requerimento de algum parente ou do Ministério Público, adotar à medida que se mostrar necessária à proteção do menor e de seu patrimônio, inclusive suspendendo o poder familiar, quando conveniente.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar do pai ou da mãe condenados por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão. (Brasil, 2002)

A suspensão do poder familiar consiste em uma restrição temporária ao exercício desse direito, determinada por decisão judicial, aplicada em casos de infrações menos graves. Não tem caráter punitivo em relação aos pais, mas visa proteger os interesses do menor. Nessa hipótese, os pais não perdem definitivamente o poder familiar, apenas ficam impedidos de exercê-lo até que a causa seja julgada.

No entanto, pode ser total ou parcial, por prazo determinado ou indeterminado, e ainda abranger todos os filhos ou apenas um deles. Durante o período de suspensão, o exercício do poder familiar é transmitido ao outro genitor; caso isso não seja possível, será nomeado tutor ou curador para o menor.

Ademais, pode ser decretada de forma liminar ou incidental, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, conforme prevê o artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por fim, a sentença que decretar a perda ou a suspensão deverá ser averbada à margem do registro de nascimento do menor, nos termos do artigo 163 do Código Civil.

2.1.2. Destituição

Segundo o art. 1.638 do Código Civil e seu parágrafo único, será destituído do poder familiar, por decisão judicial, o pai ou a mãe que:

- I - Castigar imoderadamente o filho;
 - II - Deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – Praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – Praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (Brasil, 2002)

A destituição ou perda do poder familiar configura uma das medidas mais severas do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que atinge diretamente a esfera de autoridade dos pais sobre os filhos. Trata-se de medida de caráter excepcional, aplicada quando se verifica que a manutenção do poder familiar representa risco à criança ou adolescente. A perda do poder familiar, como regra, possui caráter permanente, visto que rompe o vínculo jurídico de autoridade entre pais e filhos

É importante destacar que o poder familiar não deve ser compreendido como um privilégio dos pais, mas sim como um conjunto de deveres pautados na proteção, no cuidado e na garantia dos direitos fundamentais dos filhos. Dessa forma, quando esses deveres são violados de maneira grave ou reiterada, o Estado intervém, retirando dos genitores a possibilidade de exercer a autoridade parental, sempre visando ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.1.3. Extinção do poder familiar

Consoante leciona Gonçalves (2025, p. 375), “a extinção do poder familiar pode decorrer de fatos naturais, de pleno direito ou por determinação judicial”. O artigo 1.635 do Código Civil, nesse contexto, estabelece como causas extintivas: a morte dos pais ou dos filhos, a emancipação, a maioridade, a adoção e a decisão judicial.

No tocante à morte dos pais, a extinção da titularidade somente ocorrerá se o falecimento atingir ambos, pois, no caso de morte de apenas um dos genitores, a titularidade pertence ao sobrevivente, nos termos da lei. Diversamente, com a morte do filho, extingue-se de forma automática o poder familiar.

A emancipação, conferida ao menor a partir dos 16 anos completos, constitui igualmente causa de extinção, assim como a aquisição da maioridade civil, momento em que desaparece a necessidade de representação e proteção dos pais.

A adoção, por sua vez, importa na extinção do poder familiar em relação aos pais biológicos, com a consequente transferência ao adotante.

Ademais, o poder familiar poderá ser extinto por decisão judicial, nas hipóteses previstas no artigo 1.638 do Código Civil, quando caracterizadas condutas que configurem a perda dessa prerrogativa jurídica.

Cumprе destacar que a extinção do poder familiar não se confunde com a sua suspensão ou perda. Enquanto a suspensão e a destituição possuem caráter sancionatório e visam resguardar o melhor interesse da criança diante de condutas ilícitas dos genitores, a extinção decorre de fatos jurídicos naturais ou de determinação judicial definitiva, implicando o término do vínculo de autoridade parental. Trata-se, portanto, de fenômeno de ordem mais ampla, regulado de forma taxativa pelo artigo 1.635 do Código Civil, não admitindo analogias extensivas.

3 ABANDONO AFETIVO

Conforme Stolze e Pamplona Filho (2025, p. 2), “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é em seu ambiente que vivenciamos nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

Com base nos capítulos anteriores, observa-se que a estrutura familiar, especialmente o exercício da autoridade parental, exerce grande influência no fenômeno do abandono afetivo, tema que vem ganhando espaço na doutrina e na jurisprudência.

O art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 7º, estabelece: “A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (Brasil, 1990)

Não há, entretanto, qualquer legislação que obrigue os pais a amar ou a nutrir afeto pelos filhos. Contudo, ao decidirem colocá-los no mundo, assumem o dever de cuidar deles até a maioridade, promovendo um desenvolvimento saudável e sem negligência durante esse processo, garantindo, assim, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme estabelecem a Constituição Federal e o ECA.

Embora exista essa proteção legal, muitos pais exercem suas funções com negligência ou discriminação. Uma das situações que pode configurar abandono afetivo é a falta de convivência familiar, quando o pai deixa de procurar o filho ainda na infância ou rompe esse vínculo ao longo do crescimento do menor, causando impactos significativos.

Outra forma ocorre no âmbito da guarda compartilhada, prevista no artigo 1.583 do Código Civil, que a define como a responsabilização conjunta de ambos os genitores que, mesmo não convivendo sob o mesmo teto, devem exercer plenamente suas obrigações decorrentes do poder familiar.

Entretanto, a determinação judicial de compartilhamento de responsabilidades nem sempre é efetivamente cumprida. Em muitos casos, ao constituírem nova família, os genitores passam a prestar apenas assistência material aos filhos de relações anteriores, deixando de oferecer suporte moral e educacional, o que resulta em desamparo e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sua obra, Lôbo (2024, p. 316) menciona três casos que evidenciam a relevância da discussão sobre o abandono afetivo no Poder Judiciário. Contudo, a presente análise abordará apenas dois deles

Primeiro caso (MG): até os seis anos de idade, o autor, que ajuizou a ação após atingir a maioridade, manteve contato regular com o pai. Após o

divórcio dos pais e o nascimento de uma irmã, fruto do novo casamento paterno, o genitor afastou-se definitivamente do filho, embora continuasse pagando pensão alimentícia.

Segundo caso (SP): em 2004, um juiz condenou um pai a pagar indenização de R\$ 50.000,00, além de custear tratamento psicológico da filha. O genitor a abandonou com poucos meses de vida, após separar-se da mãe para constituir nova família. A jovem, sentindo-se rejeitada e humilhada pelo tratamento frio do pai, desenvolveu traumas que demandaram acompanhamento psicológico.

Tal conduta pode ser conceituada como a omissão e a negligência dos genitores no cumprimento do dever de assegurar os direitos fundamentais dos filhos. Em outras palavras, trata-se da ausência de cuidado, carinho, afeto e assistência emocional, elementos essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

Segundo o dicionário Michaelis (2023), “afeto” é definido como uma relação carinhosa com alguém ou algo, enquanto “abandono” significa desistir, renunciar, deixar para trás, afastar-se.

Mas quais são os efeitos do abandono afetivo na vida dos menores? Conforme destaca Schor (2017, p. 54), em *Heranças invisíveis do abandono afetivo*, a ausência de afeto dos pais em relação aos filhos gera consequências psicológicas graves, como comportamentos agressivos, depressão, dificuldades em manter relacionamentos e, em casos extremos, dependência de substâncias ilícitas. Assim, a referida prática produz marcas que muitas vezes não se revelam de imediato, mas acompanham a vítima por toda a vida.

A ausência de cuidado e de vínculo afetivo entre pais e filhos não se limita a uma experiência individual, mas constitui uma “herança invisível” que pode se perpetuar nas futuras gerações, criando ciclos de abandono e insegurança emocional.

Segundo Erikson (2002, *apud* Veríssimo, 2002, p.11) o desenvolvimento psicossocial ocorre ao longo de toda a vida, até a velhice, dividindo-se em oito fases, nas quais a contribuição dos pais é indispensável para o aprendizado da criança. Quando essa presença é inexistente, os impactos na formação da personalidade tornam-se evidentes: crianças sem amparo parental tendem a vivenciar medo, frustração e insegurança de forma recorrente.

Por esse motivo, essa forma de negligência vem ganhando respaldo jurídico, como forma de coibir essa prática ilícita que prejudica não apenas a vida individual da criança e do adolescente, mas também a sociedade como um todo. Esse aspecto

merece estudo sob a ótica da responsabilidade civil, tema que será abordado no próximo capítulo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil configura-se como um dos temas mais complexos da atualidade jurídica, na medida em que, constantemente, o indivíduo se vê sujeito a sofrer lesões em razão de seu patrimônio ou de sua própria pessoa. Tais situações acarretam desequilíbrios na ordem social, moral ou patrimonial, revelando-se imprescindível a criação de mecanismos jurídicos eficazes para a resolução desses conflitos, sobretudo no tocante ao abandono afetivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988). Destarte, aquele que incorrer em ato lesivo fica juridicamente vinculado à obrigação de reparar o dano causado a outrem.

Conforme leciona Gonçalves (2023, p. 14), "a palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que exprime a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado". Desse modo, assume o significado de recomposição, traduzindo-se na obrigação de restituir ou ressarcir.

A responsabilidade civil está regulamentada nos artigos 927 a 954 do Código Civil, mas tem como principal norma, a trazer a sua definição, o artigo 186 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"

Cumprе salientar, ainda, a relevância da distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, uma vez que ambas, embora relacionadas, possuem finalidades e naturezas distintas. A responsabilidade civil, inserida no âmbito do direito privado, tem por escopo a reparação ou compensação do dano sofrido. A responsabilidade penal, por sua vez, situa-se no campo do direito público e destina-se precipuamente à aplicação de sanções punitivas em face de condutas ilícitas que atentem contra a ordem social.

Contudo, não há unanimidade entre os doutrinadores quanto aos pressupostos da responsabilidade civil. Para Maria Helena Diniz (2024, p. 38), são essenciais

apenas três elementos: a) uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente; b) dano moral ou patrimonial; e c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta que o produziu. Por sua vez, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 23), sustenta a necessidade de quatro elementos para a caracterização da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) dano.

Dentre as concepções analisadas, destaca-se a relevância do elemento culpa. No presente trabalho, adota-se a concepção defendida por Carlos Roberto Gonçalves, segundo a qual:

a) Ação ou omissão – corresponde à conduta humana capaz de causar dano a outrem, seja comissiva ou omissiva, desde que voluntária. Pode decorrer de ato próprio do agente, de terceiros que estejam sob sua guarda (nos termos da lei), bem como de fato de animal ou de coisa inanimada;

b) culpa ou dolo do agente- a culpa manifesta-se quando o agente, sem intenção de violar direito alheio, atua com negligência, imprudência ou imperícia, ocasionando o dano. Já o dolo caracteriza-se pela intenção deliberada de lesar a vítima;

c) Dano – consiste na lesão efetivamente sofrida pela vítima, contra a sua vontade. A responsabilidade civil apenas se configura mediante a ocorrência do dano, que pode ser patrimonial ou moral. Segundo Tartuce (2025, p. 382), “os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”, abrangendo, nesse contexto, os danos emergentes e os lucros cessantes;

O dano moral, por sua vez, é conceituado por Flávio Tartuce (2025, p. 398)

lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil). Para sua reparação, não se exige a fixação de um preço para a dor ou sofrimento, mas a atribuição de um meio capaz de atenuar, ainda que parcialmente, as consequências do prejuízo imaterial. Trata-se, portanto, de compensação de caráter lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

Assim, não se objetiva a reposição patrimonial, mas a reparação do direito violado, inerente à personalidade e aos atributos da pessoa;

d) Relação de causalidade – caracteriza-se como o vínculo necessário entre a conduta (ação ou omissão) do agente e o dano experimentado pela vítima. Sendo essencial demonstrar esse vínculo para obter a reparação civil.

Faz-se necessário analisar as teorias da responsabilidade civil, notadamente a subjetiva e a objetiva.

O artigo 187 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade subjetiva fundamenta-se na teoria da culpa, a qual decorre desse dispositivo legal. Para que se configure o dever de indenizar, impõe-se à vítima o ônus de demonstrar a ocorrência de conduta culposa por parte do agente, a qual pode manifestar-se sob a forma de dolo, caracterizado pela intenção de produzir o resultado danoso, ou por culpa em sentido estrito, configurada pela negligência, imprudência ou imperícia.

Já a teoria do risco, ou responsabilidade objetiva, encontra respaldo no artigo 927 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

A responsabilidade objetiva, portanto, alicerça-se na teoria do risco, prescindindo da comprovação de culpa. Nessa modalidade, a obrigação de reparar o dano decorre do simples nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, sendo suficiente a demonstração do dano e da relação causal para que surja o dever de indenizar.

5 ABANDONO AFETIVO E DEVER DE INDENIZAR NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O abandono afetivo, como exposto nos capítulos anteriores, configura-se quando os pais violam os direitos fundamentais dos menores, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diplomas que asseguram a proteção integral à criança e ao adolescente. Tal violação compromete o desenvolvimento da personalidade dos filhos, desencadeando sérios problemas que podem perdurar até a vida adulta.

Quem compete propor ação por abandono afetivo? A legitimidade para propor a ação depende da condição do filho. Quando o filho é menor de 18 anos e está sob a autoridade parental, a iniciativa cabe ao seu responsável legal. No entanto, ao atingir a maioridade, o próprio filho pode ingressar com a ação. Nesse caso, o prazo prescricional é de três anos, contados a partir da data em que atinge a maioridade.

No presente caso, não há legislação específica que regulamente a responsabilidade civil por abandono afetivo. Por essa razão, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado, de forma geral, a aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente no tocante ao abandono afetivo, tema que ainda gera divergências nos tribunais brasileiros e que será analisado a seguir.

Os menores são reconhecidos como sujeitos de direitos e, quando há violação desses direitos, há também o descumprimento da legislação que assegura os direitos e deveres da criança e do adolescente. Nessas situações, é possível a indenização civil, desde que observados os requisitos necessários para sua efetiva aplicação, considerando a inexistência de dispositivo legal específico que regulamente essa matéria no âmbito familiar.

Assim, o abandono afetivo enseja responsabilidade de natureza civil, com destaque para o dano moral. Na maioria dos tribunais, adota-se a responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa como fundamento da reparação. Para tanto, é essencial demonstrar três pressupostos: a conduta omissiva, o dano e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo sofrido.

A conduta omissiva ocorre quando os genitores se omitem voluntariamente, por negligência ou descaso, quanto aos cuidados básicos que devem prestar aos filhos, impedindo a convivência familiar, o apoio emocional e o acompanhamento educacional.

Por sua vez, o dano no abandono afetivo corresponde ao dano moral, que consiste na violação da personalidade, gerando abalo emocional e psicológico. Esse dano faz com que os filhos sintam desprezo, dor, angústia e baixa autoestima, podendo, inclusive, desenvolver dificuldades de relacionamento interpessoal em razão das sequelas deixadas pelos pais ao violarem seus deveres.

Contudo, o dano moral não é presumido nesses casos, devendo ser comprovado por meio de laudos e provas concretas que demonstrem o sofrimento causado. Por fim, o nexo causal tem por objetivo demonstrar que os danos sofridos

decorreram diretamente da conduta ilícita dos pais, estabelecendo o vínculo entre a omissão e o prejuízo experimentado pelos filhos.

No campo jurisprudencial, cada tribunal adota entendimento distinto quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo reconhecida por alguns e negada por outros. Por esse motivo, é de suma importância analisar os casos concretos, uma vez que não há legislação específica sobre o tema, cabendo à jurisprudência suprir essa lacuna normativa.

Verifica-se que os tribunais brasileiros adotam entendimentos divergentes quanto à responsabilidade civil por abandono afetivo, sendo reconhecida em alguns casos e afastada em outros. Diante da ausência de legislação específica, cabe à jurisprudência suprir essa lacuna, mediante a análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Um dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou de pedido de reparação civil decorrente de abandono afetivo. Após a dissolução da união estável com a mãe, o genitor passou a ignorar completamente a existência da filha, ocasionando-lhe sérias consequências psicológicas, como ansiedade e traumas, devidamente comprovadas por laudos periciais, o que demandou acompanhamento psicoterapêutico.

Ao julgar o caso (REsp 1.887.697/RJ), o STJ reconheceu a presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil — conduta, dano e nexo causal —, destacando que “existe ex-cônjuge, mas não existe ex-filho”. Diante disso, o recurso foi provido, condenando o pai ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), na Apelação Cível n. 5004336-67.2023.8.13.0470, em sentido diverso, afastou a responsabilidade civil em caso semelhante, ao considerar insuficientes as provas apresentadas. Na hipótese, tratava-se de uma criança de cinco anos submetida a poucas sessões de terapia, sem comprovação objetiva de prejuízos psicológicos decorrentes da conduta paterna.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, alega que:

O dever de cuidado compreende sustento, guarda e educação, conforme prevê a legislação (CF/1988, art. 229; ECA, art. 22; CC, arts. 1.694 a 1.710). No entanto, o afeto não pode ser imposto pelo Estado, e sua ausência, sem a comprovação do dano, não gera indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo exige a demonstração de conduta ilícita do genitor, efetivo dano e nexo causal. 2. O afastamento afetivo, por si só, não configura dano moral indenizável sem prova concreta de prejuízo à formação da menor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; ECA, art. 22; CC, arts. 1.694 a 1.710; CPC, art. 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp XXXXX/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 19/10/2017; STJ, REsp n. 1.493.125/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/2/2016.

Por essas razões, o recurso foi desprovido.

Diante da análise realizada, verifica-se que os filhos não buscam vantagem pecuniária, mas sim o reconhecimento e a efetivação de seus direitos perante os genitores. Para que tal pretensão seja acolhida, impõe-se a comprovação dos três elementos configuradores da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Ressalte-se que a condenação do pai por abandono afetivo não possui caráter meramente punitivo, mas essencialmente pedagógico, tendo em vista o restabelecimento do equilíbrio entre as partes, a prevenção da reincidência desse ilícito nas relações familiares e a promoção de uma sociedade mais justa, solidária e harmônica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, observa-se que a família, para alcançar o formato que possui atualmente, percorreu um longo caminho de transformações e inovações. Essas mudanças contribuíram para o fortalecimento das novas configurações familiares e para uma melhor compreensão do poder familiar sob a ótica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, ambos os pais passaram a exercer, em igualdade constitucional, o poder familiar.

O marco histórico mais significativo foi a mudança na percepção da criança, que deixou de ser vista como mero objeto de direitos para se tornar sujeito de direitos e deveres, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da efetivação dos direitos e do melhor interesse da criança. A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foram fundamentais para consolidar essa evolução.

A família, apesar de ser essencial para o desenvolvimento e bem-estar dos menores, também pode ser o espaço onde surgem traumas, medos e angústias, especialmente quando ocorre o abandono afetivo. Esse abandono caracteriza-se pela omissão dos pais quanto aos cuidados e à atenção devidos aos filhos até a maioridade. Embora ainda não exista legislação específica sobre o tema, o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de responsabilização civil por danos morais, como forma de reprovar a conduta dos pais negligentes e incentivar uma postura mais responsável no exercício do poder familiar. Para a vítima, a indenização busca compensar os prejuízos emocionais e psicológicos sofridos.

Entretanto, a aplicação da responsabilidade civil não é automática, sendo indispensável a comprovação dos três pressupostos: conduta, dano e nexo causal. Ainda assim, as decisões judiciais sobre o tema não são unânimes nos tribunais brasileiros. A depender do tribunal ou da turma julgadora, a ação pode ser decidida de maneira diversa, conforme o entendimento adotado, o que pode resultar no provimento ou não do recurso.

Por fim, o presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo e os posicionamentos dos tribunais acerca dessa prática. O intuito não é discutir aspectos financeiros nem buscar vingança, mas sim refletir sobre a necessidade de reparar os abalos emocionais causados aos filhos, os quais comprometem seu pleno desenvolvimento. De acordo com diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, embora o dever de amar não possa ser imposto por lei, ao decidir trazer um filho ao mundo, os pais assumem a obrigação moral e jurídica de cuidar, proteger e zelar por ele desde a concepção até a maioridade civil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602100/>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.3. Turma. **Recurso Especial** n. 1.887.697/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado no DJe em: 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>. Acesso em: 6 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 7. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 5 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625345/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v. 6. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 20 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 5 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. v. 4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/>. Acesso em: 5 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 17 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.4. Câmara Cível. **Apelação Cível** nº 5004336-67.2023.8.13.0470. Relator: Des. Alexandre Magno Mendes do Valle. Julgado em: 8 fev. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3082914168>. Acesso em: 6 out. 2025.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**. São Paulo: Blucher, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211716/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 5 out. 2025.

VERÍSSIMO, Ramiro. **Desenvolvimento psicossocial (Erik Erikson)**. Porto: Faculdade de Medicina do Porto, 2002. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/9133>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ARTIGO 06

CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL E A ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Laurah Zuíla Verçosa de Lima

Williane Tibúrcio Facundes

CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL E A ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

CYBERCRIMES: ANALYSIS OF CURRENT LEGISLATION AND THE ADAPTATION OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM TO NEW TECHNOLOGIES

Laurah Zuíla Verçosa de Lima ¹
Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Laurah Zuíla Verçosa de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Crimes cibernéticos: análise da legislação atual e a adaptação do sistema penal às novas tecnologias.** 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa os crimes cibernéticos e a adaptação do sistema penal brasileiro frente às transformações tecnológicas contemporâneas, examinando os principais desafios jurídicos relacionados à criminalidade digital. Inicialmente, aborda-se o conceito e a tipologia dos crimes cibernéticos, destacando modalidades como invasão de dispositivos informáticos, fraudes eletrônicas, crimes contra a honra, cyberbullying e assédio virtual. Em seguida, o trabalho examina a evolução da legislação brasileira voltada ao combate desses delitos, com ênfase no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), na Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e na Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. A pesquisa evidencia que, embora existam avanços normativos significativos, persistem lacunas legislativas, dificuldades de tipificação penal, limitações investigativas e desafios relacionados à cooperação internacional e à jurisdição em ambiente digital globalizado. O estudo também discute a necessidade de constante atualização do ordenamento jurídico diante do avanço de tecnologias como inteligência artificial e *deepfakes*, bem como a importância da capacitação técnica de profissionais do sistema de justiça e do fortalecimento de mecanismos de investigação digital. Conclui-se que o enfrentamento eficaz dos crimes cibernéticos exige atuação integrada entre legislação atualizada, investimentos tecnológicos, educação digital, especialização institucional e cooperação internacional, visando assegurar maior proteção aos direitos fundamentais no ambiente virtual e efetividade na persecução penal dos delitos digitais.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da UNINORTE.

Palavras-chave: crimes cibernéticos; direito digital; legislação penal; segurança da informação; tecnologia.

ABSTRACT

This study analyzes cybercrimes and the adaptation of the Brazilian criminal justice system to contemporary technological transformations, examining the main legal challenges related to digital criminality. Initially, it addresses the concept and typology of cybercrimes, highlighting modalities such as device invasion, electronic fraud, crimes against honor, cyberbullying, and virtual harassment. Subsequently, the paper examines the evolution of Brazilian legislation aimed at combating these offenses, with emphasis on the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the Carolina Dieckmann Law, the General Data Protection Law (LGPD), and the Budapest Convention on Cybercrime. The research demonstrates that, despite significant legislative advances, there are still legal gaps, difficulties in criminal classification, investigative limitations, and challenges related to international cooperation and jurisdiction in a globalized digital environment. The study also discusses the need for constant updating of the legal system in light of the advancement of technologies such as artificial intelligence and deepfakes, as well as the importance of technical training for justice system professionals and the strengthening of digital investigation mechanisms. It concludes that the effective fight against cybercrime requires integrated action involving updated legislation, technological investments, digital education, institutional specialization, and international cooperation in order to ensure greater protection of fundamental rights in the virtual environment and effectiveness in the criminal prosecution of digital offenses.

Keywords: cybercrime; digital law; criminal legislation; information security; technology.

INTRODUÇÃO

A crescente expansão das tecnologias digitais e o intenso avanço da internet transformaram significativamente as relações sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. A conectividade global, embora tenha proporcionado inúmeros benefícios à sociedade, também ampliou a incidência de práticas ilícitas realizadas no ambiente virtual, dando origem aos chamados crimes cibernéticos. Essas condutas abrangem diversas modalidades criminosas, como invasão de dispositivos informáticos, fraudes eletrônicas, crimes contra a honra, cyberbullying, vazamento de dados e ataques a sistemas digitais, atingindo diretamente direitos fundamentais relacionados à privacidade, segurança, honra e dignidade da pessoa humana.

Os crimes cibernéticos apresentam características próprias que dificultam sua repressão pelo Estado, especialmente em razão da rapidez das inovações

tecnológicas, da facilidade de anonimato proporcionada pela internet e da natureza transnacional dessas infrações. Nesse contexto, o sistema penal brasileiro passou a enfrentar importantes desafios quanto à adequação normativa, à produção de provas digitais e à efetividade da persecução penal diante de delitos cada vez mais sofisticados e complexos.

Com o objetivo de enfrentar essa nova realidade, o ordenamento jurídico brasileiro passou por relevantes transformações legislativas, destacando-se a promulgação da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e da adesão à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. Tais instrumentos representam avanços importantes na proteção dos usuários e na responsabilização de agentes que praticam ilícitos no ambiente digital.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo analisar os crimes cibernéticos, examinando a legislação brasileira vigente e os principais desafios relacionados à adaptação do sistema penal às novas tecnologias. Busca-se compreender as limitações normativas existentes, as dificuldades investigativas e probatórias, bem como a necessidade de atualização constante das normas jurídicas, da capacitação dos profissionais do sistema de justiça e do fortalecimento da cooperação internacional no combate aos delitos digitais.

1 CONCEITO E TIPOLOGIA DE CRIMES CIBERNÉTICOS

1.1 DEFINIÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Crimes cibernéticos referem-se a atividades ilícitas cometidas no ambiente virtual, que abrangem uma vasta variedade de ações criminosas no meio digital, utilizando a internet e dispositivos eletrônicos.

No que tange à conceituação de crimes cibernéticos, pode-se citar Rosa (2002, p.53):

A conduta atenta contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O “Crime de Informática” é todo aquele procedimento que atenta contra os

dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o “Crime de Informática” pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertence à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

Diferentemente dos crimes habituais, os cibercrimes transcendem fronteiras geográficas, podendo ser cometidos de forma praticamente anônima e causando grande impacto na sociedade, seja de forma financeira, psicológica, moral, ou relacionada à reputação e à privacidade dos indivíduos.

Segundo a Organização das Nações Unidas, os crimes cibernéticos configuram uma modalidade de crime transnacional em expansão, marcado por sua complexidade, ausência de fronteiras e crescente participação de organizações criminosas (UNODC, 2013).

Em todo o mundo, a legislação vem se aprimorando para combater os crimes cibernéticos. Como esses crimes estão em constante evolução, eles se tornam um desafio contínuo para a legislação e as práticas jurídicas.

No Brasil, a adaptação à realidade desses crimes se dá através da criação de leis específicas que tipificam condutas antes não previstas. Conforme a vasta evolução e o aprimoramento desses crimes, as leis também devem acompanhar a complexidade deles, para definir estratégias e combater essas infrações, a fim de garantir a segurança e proteger os direitos dos usuários das redes tecnológicas. A legislação não aborda somente a execução dos crimes, mas também as dificuldades investigativas e probatórias, como rastreamento, a coleta de provas e a necessidade de cooperação internacional para a persecução penal.

É imprescindível compreender que os crimes cibernéticos não se limitam apenas a ataques diretos a sistemas de computadores, abrangem vastas atividades ligadas ao uso da tecnologia, de várias formas, desde fraudes online até difamação nas redes sociais, golpes e crimes contra a honra e a dignidade do indivíduo.

Existe ainda uma classificação que divide os crimes cibernéticos em dois tipos: os Crimes Cibernéticos Próprios e os Crimes Cibernéticos Impróprios.

Nos Crimes Cibernéticos Próprios, a execução do crime acontece no meio virtual ou da informática, conforme esclarece Marco Túlio Viana (2003) em seu livro Fundamentos de direito Penal Informático, onde diz que “são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados).”

Já nos Crimes Cibernéticos Impróprios, são praticados por meio virtual, mas não dependem somente desse meio para a efetivação dos delitos.

1.2 PRINCIPAIS TIPOS DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos, por abrangerem uma ampla variedade de ações ilegais que acontecem no mundo digital, resultam em uma diversidade de tipologias delitivas, cada qual com suas particularidades. Tal circunstâncias que impõe desafios substanciais à aplicação da lei e à persecução penal dessas atividades ilícitas praticadas no ambiente virtual. Compreender essas tipologias e suas particularidades é essencial para o desenvolvimento de estratégias de combate e prevenção. Neste trabalho, serão detalhados os principais tipos de crimes cibernéticos, em conformidade com a estrutura proposta.

1.2.1 *Hacking* e invasão de sistemas

Os termos *hacking* e invasão de sistemas referem-se à conduta de acessar, sem o devido conhecimento e autorização, sistemas computacionais, redes de dados e dispositivos eletrônicos. Entretanto, nem toda invasão de sistemas possui intenção maliciosa. Em muitos casos, o acesso é realizado por hackers éticos – profissionais que utilizam suas habilidades para identificar e corrigir vulnerabilidades, atuando preventivamente, em vez de explorá-las.

Podem ser motivados por diversas finalidades, sendo que as principais delas são a finalidade experimental ou demonstrativa, o que será caracterizado como *hacking* ético, este é realizado através do conhecimento e da autorização. E atos com intenção delituosa para a obtenção de informações sigilosas, manipulação de dados, interrupção de serviços ou a inserção de códigos maliciosos, como os denominados

ataques de *scareware*, que consistem em coagir a vítima para que ela faça o que o hacker desejar.

Em 2021, o Brasil foi alvo de um vazamento de dados que atingiu 223 milhões de indivíduos. Tal incidente gerou grande impacto social e jurídico significativo, pois a exposição dessas informações pode desencadear uma série de condutas ilícitas subsequentes.

1.2.2 Fraude on-line

A fraude on-line, também conhecida como fraude eletrônica, constitui uma das modalidades de cibercrime mais notórias, pois tem como finalidade primordial induzir vítimas a erro para a obtenção de vantagens ilícitas, geralmente de natureza financeira. Com o avanço tecnológico e a proliferação do comércio eletrônico e dos serviços bancários digitais, a incidência desse delito tem se expandido significativamente.

Visando coibir essa prática, a Lei nº 14.155, de 2021, promoveu alterações no Código Penal, inserindo a figura da Fraude Eletrônica, tipificada nos §§ 2º-A, 2º-B e 3º do artigo 171. Essa modalidade, também conhecida como Estelionato Digital, configura uma forma qualificada do crime de estelionato, o que justifica a aplicação de uma pena mais severa.

Dentre as formas mais comuns, destacam-se as fraudes em compras online. Com o crescimento do comércio digital, o índice dessa modalidade aumentou expressivamente, onde os golpistas criam lojas virtuais falsas ou oferecem produtos inexistentes ou fraudulentos. As vítimas, muitas vezes por falta de conhecimento técnico, acreditam estar comprando em sites confiáveis e, ao realizar o pagamento, consomem o golpe.

A Lei nº 14.155/2021 introduziu importantes inovações no Código Penal, notadamente ao agravar as penas para crimes de estelionato cometidos por meio eletrônico (art. 171, § 2º-A, CP). No âmbito jurisprudencial, tribunais têm consolidado o entendimento de que o estelionato digital não se distingue do estelionato tradicional em sua essência, mas revela um maior potencial lesivo devido ao alcance massivo da internet (STJ, HC 712.781/SP, 2022). De acordo com Nucci (2022), a fraude cibernética desafia os mecanismos tradicionais de persecução penal, exigindo o desenvolvimento de técnicas de investigação adaptadas às dinâmicas digitais.

1.2.3 Crimes contra a honra e a imagem

Com o avanço da tecnologia, o ambiente digital se consolidou como um campo fértil para o aumento dos crimes contra a honra e a imagem, um cenário intensificado pelo fácil e rápido alcance na disseminação das informações pela internet.

A proteção desses bens jurídicos é garantida no mais alto nível legal, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Artigo 5º, onde diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. (Brasil, 1988)

Os crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria tornam-se ainda mais graves quando cometidos no meio digital. Essa majoração decorre da facilidade de acesso às redes sociais, que potencializa o impacto na vida da vítima devido ao elevado alcance e ao período duradouro em que a informação permanece online, além da inerente dificuldade na remoção do conteúdo.

Diferentemente da percepção popular, a internet não é terra sem lei. Embora a Constituição Federal garanta o direito de liberdade de expressão, os delitos cometidos nas redes podem acarretar responsabilização civil e criminal, configurando-se como mecanismos essenciais no combate aos crimes que atentam contra a honra e a imagem.

Um grande exemplo desse tipo de crime é o caso da atriz Carolina Dieckmann, ocorrido em 2012, quando um hacker invadiu seu e-mail e divulgou imagens íntimas na Internet, gerando-lhe danos significativos. Em resposta direta a esse evento, foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipificou delitos informáticos no Código Penal.

Nesse sentido, a proteção e o combate eficazes aos crimes contra a honra e a imagem no ambiente digital exigem a conscientização ativa dos usuários das redes, bem como a rigorosa aplicação da legislação penal, a qual prevê o aumento das penas para esses delitos.

1.2.4 Cyberbullying e assédio virtual

O *cyberbullying* e o Assédio Virtual consistem em toda conduta de ofensa, hostilização ou ameaça dirigida a um indivíduo no ambiente digital. Embora apresente

mera semelhança com o *bullying* tradicional, o assédio on-line tende a ser mais danoso e maléfico para a vítima, uma vez que abrange diversos aspectos que potencializam o prejuízo moral e psicológico.

Nesse sentido, Pradas (2006) argumenta que, embora o *bullying* e o *cyberbullying* sejam substancialmente análogos, os danos infligidos às vítimas de assédio virtual são frequentemente mais graves. Isso ocorre porque a Internet assegura o anonimato do agressor, dificultando os mecanismos de resposta e proteção contra a humilhação. Além disso, o meio digital confere uma amplitude temporal e espacial acentuada ao ato discriminatório.

O assédio virtual e o *cyberbullying* manifestam-se de diversas maneiras e são, em sua maioria, praticados por jovens com fácil acesso às redes sociais. O sentimento de "conforto" ou impunidade para a prática desses atos reside, em parte, nas dificuldades investigativas e probatórias, o que contribui para a crescente incidência dessas condutas. Causando assim, consequências gravíssimas para as vítimas, as quais sofrem danos emocionais, físicos e moral, e, em casos extremos podem levar ao suicídio.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE CRIMES CIBERNÉTICOS

2.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/2014)

Criada em 2014, o Marco Civil da Internet (MCI) estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres essenciais para o uso da rede no país. Essa lei, considerada a "Constituição da Internet" brasileira, representa um marco na regulamentação digital, pois não existia legislação específica anterior para tratar do tema. Com isso, antes de 2014, a regulamentação do uso da internet era dependente apenas da aplicação e interpretação do artigo 5º da Constituição Federal.

Entre os pilares fundamentais do MCI, destacam-se a Neutralidade da Rede, que, conforme o artigo 3º, inciso IV, e detalhada no artigo 9º da Lei n.º 12.965/2014, obriga os provedores de conexão e de aplicação tratarem de forma igualitária quaisquer pacotes de dados que trafegam na rede. Isso significa que é vedada a discriminação ou o privilégio de qualquer conteúdo, aplicação ou serviço, garantindo aos usuários que o acesso à Internet será livre de bloqueios, filtragens ou limitações

arbitrárias impostas pelos provedores. O principal objetivo é garantir que as informações possam circular de forma livre e justa.

Outro pilar é a Responsabilidade dos Provedores, que estabelece um regime civil específico para provedores de aplicações de internet (como redes sociais, blogs e plataformas de vídeo). Conforme o MCI, o provedor não é responsável pelo conteúdo gerado por terceiros (usuários) em sua plataforma, visando proteger a liberdade de expressão. Contudo, essa irresponsabilidade cessa em casos específicos. O provedor só será responsabilizado se, após notificação judicial que determine a remoção do conteúdo ilícito, ele não tomar as providências necessárias. O objetivo desse mecanismo é, simultaneamente, garantir a liberdade de expressão e o direito à informação, e assegurar que o usuário que violar a lei seja o responsável primário pelo seu ato, evitando que as plataformas façam uma censura antecipada.

Por fim, a Guarda de Registros de Acesso é um dever fundamental estabelecido pelo MCI, sendo crucial para a identificação de usuários e a investigação de ilícitos na rede. Em que o artigo 13 do MCI impõe aos provedores de conexão à internet o dever de guardar e manter os registros de conexão sob sigilo, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de um ano.

Já o artigo 15, determina que os provedores de aplicação de Internet (como redes sociais e e-mails) também devem armazenar os respectivos registros de acesso, observando as mesmas exigências de sigilo e segurança, contudo, no prazo de seis meses.

Posto isso, a Lei n.º 12.965/2014 possui limitações e lacunas no que se refere à tipificação penal de crimes virtuais, atuando predominantemente em caráter regulatório e de proteção de direitos, em vez de punitivo. Desse modo, o Marco Civil da Internet atua como um instrumento complementar à legislação penal vigente, fornecendo os dados e o devido respaldo para a responsabilização dos agentes.

Conforme a doutrina, a natureza abrangente do MCI é destacada:

A lei do Marco Civil foi criada para suprir as lacunas no sistema jurídico em relação aos crimes virtuais, num primeiro momento tratando dos fundamentos, conceitos para sua interpretação e objetivos que o norteiam, além de enumerar os direitos dos usuários, tratar de assuntos polêmicos como por exemplo a solicitação de histórico de registros, a atuação do poder público perante os crimes virtuais e por último garante o exercício do direito do cidadão de usufruir da internet de modo individual e coletivo estando devidamente protegido. (Siqueira *et al.*, 2017, p. 126)

Maia (2017) afirma que o Marco Civil se assenta em três pilares essenciais, a garantia da neutralidade da rede, proteção à privacidade do usuário da Internet e a Garantia da liberdade de expressão.

2.2 LEI CAROLINA DIECKMANN (LEI Nº 12.737/2012)

A Lei n.º 12.737/2012 foi a pioneira no Direito Penal brasileiro ao promover a tipificação das condutas relativas a crimes cibernéticos. Popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em decorrência do caso emblemático ocorrido em 2012, no qual a atriz Carolina Dieckmann teve seu dispositivo informático ilicitamente invadido por hackers que, após o acesso indevido, chantagearam mediante a exigência da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que não fossem divulgadas suas imagens de íntimas. Tal evento gerou uma grande repercussão nacional e inegáveis danos à sua vida pessoal.

Portanto, a Lei n.º 12.737/2012 promoveu substanciais alterações no Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/40), visando à inclusão e à modificação de dispositivos relevantes aos crimes cibernéticos. Dentre os dispositivos incluídos, destaca-se o artigo 154-A, que introduziu a tipificação penal da Invasão de dispositivo informático:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Brasil, 1940)

Assim, os novos dispositivos inseridos, criminalizou especificamente a conduta de invasão de dispositivos informáticos, conferindo tutela penal a bens jurídicos que, até então, careciam de proteção adequada no ordenamento.

Portanto, a promulgação da Lei n.º 12.737/2012 representou um avanço fundamental no âmbito jurídico, ao criminalizar condutas digitais ilícitas que, precedentemente, careciam de tipificação penal específica. A norma estabeleceu um alicerce legal para a repressão dos delitos cibernéticos, promovendo o reforço da tutela da privacidade e intimidade dos usuários no ambiente digital. Consequentemente, a lei conferiu maior eficácia ao combate e à repressão da

disseminação não autorizada de dados e informações confidenciais, atuando nas áreas de prevenção e punição.

Não obstante a inclusão das novas tipificações penais, o ordenamento jurídico ainda padece de lacunas e enfrenta desafios inerentes à matéria. O Direito Penal Digital, por sua natureza dinâmica, é constantemente desafiado a enfrentar o vertiginoso ritmo de avanço tecnológico e o surgimento contínuo de novas modalidades de crimes cibernéticos.

Tal contexto impõe a necessidade premente de revisão e atualização legislativa regular. Nesse diapasão, a Lei n.º 12.737/2012 tornou-se um alicerce indispensável à compreensão do tema que possibilitou a edição de futuras e importantes normativas sobre a temática.

2.3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUAS IMPLICAÇÕES

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi instituída a fim de assegurar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo diretrizes e parâmetros para empresas e órgãos públicos quanto à forma de coletar, armazenar, processar e compartilhar tais informações.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a norma é aplicável a toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, realizada por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente do meio utilizado. O referido dispositivo legal dispõe que:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018)

A abrangência prevista no artigo 1º da LGPD é de extrema relevância, pois demonstra o caráter universal e transversal da norma, alcançando tanto o setor público quanto o privado, e incidindo sobre quaisquer operações que envolvam dados pessoais. Essa amplitude é essencial diante do crescente cenário de intensa digitalização e o aumento da incidência de crimes cibernéticos, nos quais o tratamento indevido de informações pessoais figura como um dos principais vetores de violação de direitos.

Conforme explica Doneda (2021), a LGPD representa um avanço fundamental

na consolidação de uma cultura de proteção de dados no Brasil, uma vez que “integra a privacidade à noção de dignidade da pessoa humana e ao núcleo dos direitos fundamentais”. Assim, o tratamento de dados pessoais passa a ser condicionado a princípios éticos e jurídicos que visam garantir a transparência, a segurança e a responsabilidade dos agentes que os manipulam.

Nesse sentido, a LGPD se firmou como um marco normativo essencial no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo bases legais para a responsabilização de agentes que manipulam dados de forma irregular. A legislação atua não apenas como um mecanismo regulatório, mas também como instrumento de prevenção e repressão de condutas ilícitas relacionadas aos crimes cibernéticos, especialmente aquelas que envolvem o uso indevido de informações pessoais.

Dessa forma, a LGPD contribui diretamente para o enfrentamento dos crimes cibernéticos, ao promover maior segurança jurídica e transparência nas relações digitais, além de fortalecer a cultura de proteção de dados e o respeito à privacidade como expressão dos direitos fundamentais do cidadão na era digital.

2.4 OUTRAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES

A Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 11.491, de 2023, representa um marco histórico na luta contra os crimes cibernéticos. Seu principal objetivo é promover a cooperação internacional na prevenção, investigação e repressão de delitos praticados no ambiente virtual, assegurando que os responsáveis por tais infrações sejam identificados e punidos, mesmo quando as condutas são cometidas a partir de diferentes países.

A relevância da Convenção de Budapeste reside no fato de que os crimes cibernéticos, por sua própria natureza transnacional, transcendem as fronteiras territoriais, o que dificulta a atuação isolada dos Estados. Assim, a cooperação jurídica internacional torna-se essencial para viabilizar o rastreamento de provas digitais, a identificação de autores e a responsabilização penal efetiva.

Nesse sentido, André Furquim destaca a importância da adesão do Brasil à Convenção:

Considerando que as investigações operadas no Brasil demandam, cada vez mais, provas eletrônicas que se encontram em outros países, esta Convenção irá facilitar e, portanto, encorajar os investigadores brasileiros a

utilizar tal estratégia. (Furquim, 2023).

A recente Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, popularmente conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa um importante avanço normativo na proteção de menores em ambientes digitais. A norma foi elaborada com o escopo de assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos fundamentais preservados no uso de tecnologias e plataformas on-line, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O ECA Digital estabelece obrigações específicas para provedores, plataformas, redes sociais, jogos eletrônicos e demais serviços digitais, exigindo a implementação de mecanismos de verificação de idade, supervisão familiar ou parental, bem como medidas preventivas contra conteúdos nocivos e práticas que possam comprometer o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes.

A legislação também impõe restrições à publicidade e à monetização de conteúdos direcionados a menores de idade, além de determinar que as empresas adotem padrões elevados de segurança e proteção de dados, em conformidade com os princípios da privacidade desde a concepção (*privacy by design*).

Outro ponto de destaque é que a lei amplia o conceito de “acesso provável por crianças e adolescentes”, alcançando qualquer serviço digital que possa ser utilizado por esse público, ainda que não seja voltado especificamente a ele. Assim, o ECA Digital reforça a responsabilidade das plataformas em adotar medidas que reduzam riscos de exposição e assegurem o uso ético e seguro do ambiente virtual.

Por fim, o Decreto nº 11.491/2023 atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a função de regulamentar e fiscalizar a aplicação dessa lei, promovendo a integração entre as políticas de proteção de dados e os direitos da infância e juventude.

Dessa forma, o ECA Digital consolida-se como um instrumento jurídico essencial para a promoção de um ambiente digital mais seguro, ético e responsável, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da criança e do adolescente na era da informação.

3 DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO ATUAL

3.1 LACUNAS E AMBIGUIDADES NA LEGISLAÇÃO

Com o grande avanço da tecnologia e o aumento do uso das redes digitais, as condutas criminosas nesse ambiente também evoluíram, sendo necessário que o Código Penal brasileiro passe por constantes atualizações, de modo a contemplar os novos tipos penais relacionados a essas inovações tecnológicas. Como destacam Lopes e Lopes (2023), as normativas vigentes ainda não conseguem abarcar toda a gama de crimes que podem ser praticados no ambiente virtual, resultando em lacunas significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, ainda existem diversas dificuldades quanto à aplicação da legislação em crimes cibernéticos. Por se tratar de delitos que podem ser praticados de qualquer lugar do mundo simultaneamente, surge um desafio quanto à efetividade da lei brasileira na punição dos autores. Mesmo com a adesão à Convenção de Budapeste, a cooperação internacional continua a enfrentar barreiras comunicacionais, burocráticas e jurisdicionais, dificultando a investigação e a responsabilização penal desses crimes.

Outra questão que apresenta grandes desafios é o anonimato que a internet pode proporcionar aos criminosos, por meio do uso de VPNs, rede TOR e outros recursos que dificultam a rastreabilidade. Portanto, tais condutas exigem que as autoridades desenvolvam ferramentas e técnicas digitais avançadas, capazes de identificar, localizar e responsabilizar os infratores, garantindo maior efetividade na aplicação da lei em ambientes virtuais.

3.2 DIFICULDADES NA TIPIIFICAÇÃO PENAL DE CRIMES CIBERNÉTICOS

É notório que ainda há grande dificuldade na tipificação penal dos crimes cibernéticos. Apesar das importantes leis recentemente criadas, a legislação ainda carece de dispositivos específicos capazes de abarcar a totalidade das condutas ilícitas praticadas no ambiente virtual. A complexidade na aplicação das normas em casos cibernéticos transcende as barreiras tradicionais do Direito Penal, uma vez que o crescimento exponencial da Internet e das tecnologias digitais tem desafiado continuamente o ordenamento jurídico brasileiro a adaptar-se a novos paradigmas (Lopes e Lopes, 2023).

No que tange às dificuldades práticas, uma das maiores inquietações reside na

efetivação da instrução probatória em ações penais relacionadas a crimes virtuais. A natureza intangível e volátil dos dados digitais, aliada à falta de capacitação técnica, frequentemente limita a atuação do Judiciário. Não raro, evidências cruciais se perdem ou tornam-se inacessíveis antes que possam ser adequadamente coletadas e analisadas (Santana, 2021).

As “deepfakes” representam um exemplo claro dessa problemática, pois, diante da ausência clara de tipificação penal específica para as deepfakes, o ordenamento jurídico brasileiro recorre à aplicação de normas já existentes, especialmente voltadas à proteção da honra, da imagem e da dignidade sexual. No que tange à essas tipificações, Siqueira (2019) aponta que:

A legislação brasileira não criminaliza especificamente o “deep fake”. Contudo, os intérpretes têm buscado amparo em tipos penais abertos descritos na Lei n.º 12.735/2012 (Lei Azeredo), Lei n.º 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei n.º 13.718/2018, Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e Lei n.º 13.853/2019. Além disso, aplicam-se dispositivos previstos na Lei de Crimes Financeiros (Lei n.º 7.492/1986), Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965) e, principalmente, nos crimes contra a honra (arts. 138 a 145 do Código Penal) e contra a dignidade sexual (arts. 213 a 235 do Código Penal).

Esta tecnologia de inteligência artificial simula de maneira extremamente realista a voz e a imagem de outras pessoas. O uso criminoso dessas ferramentas, como a imitação de voz para cometer fraudes financeiras ou a manipulação de vídeos íntimos com a substituição sem autorização, sublinha a dificuldade de aplicar as leis penais existentes. O sistema legal é, assim, desafiado a desenvolver soluções para lidar com as ações criminosas que se tornam progressivamente mais complexas e tecnologicamente avançadas.

Outro desafio significativo refere-se ao Princípio da Legalidade, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal princípio implica que toda conduta criminosa deve estar expressamente prevista em lei. Entretanto, sua aplicação aos crimes cibernéticos gera um dilema considerável para os legisladores, devido à constante e rápida evolução da tecnologia. Surge, então, a questão: como criar normas capazes de abranger condutas futuras e imprevisíveis? Trata-se de um desafio crítico, que exige conciliar a necessidade de tipificação clara e precisa com o velocíssimo avanço tecnológico, sem comprometer os direitos e garantias fundamentais.

3.3 JURISDIÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI EM UM AMBIENTE GLOBALIZADO

No contexto da globalização digital, as compras online em plataformas internacionais, como a *Shein*, exemplificam os desafios jurídicos relacionados à jurisdição e à aplicação da lei. Essas transações frequentemente envolvem consumidores em um país e fornecedores em outro, gerando questões sobre qual legislação deve ser aplicada em caso de litígios.

Ainda que o direito brasileiro adote a teoria da ubiquidade (art. 6º do Código Penal) para determinar o lugar do crime, permitindo a persecução penal no local da ação ou do resultado, a execução da sanção e a obtenção de provas eletrônicas dependem de mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Consequentemente, a Convenção de Budapeste, internalizada pelo Decreto n.º 11.491/2023, emerge como instrumento jurídico essencial para mitigar a disparidade entre a territorialidade da lei e a transnacionalidade da conduta delitiva. O avanço da tecnologia exige, portanto, que a soberania nacional se adapte a uma realidade em que a aplicação da lei depende da efetivação de cartas rogatórias e de um intercâmbio probatório célere entre os Estados.

4 ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

4.1 CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A capacitação do Judiciário é essencial para garantir decisões jurídicas fundamentadas, precisas e eficazes, assegurando julgamentos com pleno conhecimento técnico sobre as matérias analisadas. Jêior (2019) destaca a importância da educação e da conscientização como medidas preventivas contra o crime cibernético, argumentando que as leis, por si só, são insuficientes para lidar com a complexidade do problema.

Nesse sentido, Pinheiro (2021), em sua obra *Direito Digital*, enfatiza a relevância da capacitação contínua de agentes públicos e privados, bem como do desenvolvimento de estruturas organizacionais adequadas, capazes de lidar com a complexidade e o volume crescente de delitos digitais. A ausência de conhecimento técnico e de recursos especializados pode comprometer significativamente a eficácia

da atuação das autoridades e a resolução dos casos.

Diante disso, torna-se fundamental a criação de programas de capacitação, bem como de varas, promotorias e delegacias especializadas em crimes cibernéticos, dotadas de profissionais treinados e capacitados para enfrentar a alta complexidade dos casos e o rápido aumento e evolução dos delitos digitais.

4.2 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E INVESTIGAÇÕES CIBERNÉTICAS

Para garantir decisões justas e coerentes, é fundamental o investimento em perícia forense digital, munida de recursos tecnológicos avançados, como análise de malwares e outras técnicas especializadas. Esses recursos visam assegurar a integralidade, coleta e análise de provas digitais, garantindo sua aceitabilidade e respaldo em juízo.

As ferramentas forenses digitais são essenciais para rastrear atividades maliciosas, recuperar dados perdidos ou ocultos e identificar os autores de condutas ilícitas no ambiente digital. Nesse contexto, a capacitação técnica dos profissionais da área, aliada à disponibilidade de recursos adequados, desempenha um papel crucial na investigação, permitindo analisar, preservar e coletar provas eletrônicas de forma que sua validade jurídica seja plenamente reconhecida.

4.3 COLABORAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Com a crescente globalização e a natureza transnacional dos crimes cibernéticos, impõe-se a necessidade clara de cooperação internacional. Não existem fronteiras para essas condutas, permitindo que os criminosos atuem de qualquer lugar do mundo, atingindo diversas vítimas em diferentes países, o que torna essencial o apoio internacional para a efetividade jurídica.

Nesse sentido, é fundamental estabelecer acordos e tratados internacionais que visem combater e prevenir os crimes cibernéticos entre as nações. Sem esses instrumentos, seria praticamente impossível conduzir investigações que permitam localizar, identificar e coletar provas contra os autores de delitos digitais.

A Convenção de Budapeste, promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023, representa um marco na cooperação internacional no enfrentamento dos crimes

cibernéticos. Ela busca harmonizar as legislações nacionais sobre crimes digitais, aprimorar técnicas de investigação e ampliar a colaboração entre os Estados-membros.

Apesar da importância dessa colaboração, a soberania de cada Estado representa um desafio relevante. As diferenças nas legislações e nas jurisdições podem gerar conflitos significativos, sendo necessário criar mecanismos que permitam a cooperação internacional sem infringir a autonomia jurídica dos Estados envolvidos.

4.4 DECISÕES JUDICIAIS RELEVANTES E SUAS REPERCUSSÕES

A constante evolução dos crimes cibernéticos tem desafiado o Judiciário no que tange à interpretação e aplicação da legislação, bem como na adaptação dos entendimentos a esse novo ambiente digital. O enfrentamento dessas condutas exige da jurisprudência brasileira um constante exercício de atualização e adaptação do Código Penal, do Código de Processo Penal e das leis específicas sobre crimes digitais à realidade virtual contemporânea.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores, como o STJ e o STF, têm proferido decisões emblemáticas que orientam e moldam a interpretação e a aplicação das normas relativas aos crimes digitais, contribuindo para a construção de precedentes consistentes e para o fortalecimento da segurança jurídica nesse campo.

Uma decisão relevante do STJ é o julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 92.801, em que a Quinta Turma considerou ilícita a prova obtida diretamente dos dados armazenados no celular do acusado, sem prévia autorização judicial. No caso, policiais acessaram mensagens de texto e conversas por meio de aplicativos como o *WhatsApp* durante a prisão em flagrante, sem autorização judicial. A decisão reafirma a necessidade de respeitar os direitos fundamentais e a inviolabilidade das comunicações, conforme previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Outra decisão relevante é o Recurso Especial nº 1.125.661/DF, em que a Primeira Turma do STJ aplicou a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) para tipificar a invasão de dispositivo informático alheio, mesmo sem a comprovação de prejuízo material. No caso, o réu acessou o computador da vítima sem autorização para obter informações pessoais. A decisão destaca que a tipificação penal independe da demonstração de dano efetivo, bastando a violação do dispositivo e a obtenção de

dados sem consentimento, conforme previsto no artigo 154-A do Código Penal, introduzido pela referida lei.

4.5 TENDÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Diante da alta complexidade e da constante evolução dos crimes cibernéticos, a mera aplicação da legislação existente, ainda que adequada, não é suficiente para garantir segurança e justiça no ambiente digital. Torna-se, portanto, essencial que o conjunto normativo seja continuamente atualizado, incorporando inovações tecnológicas e contemplando novas modalidades de ataques e condutas ilícitas.

A tendência observada é a adaptação dinâmica das normas, aliada ao aperfeiçoamento da jurisprudência, de modo a proporcionar respostas mais rápidas, eficazes e coerentes frente às mudanças constantes do ciberespaço. Nesse contexto, o combate eficiente aos crimes digitais exige a integração entre legislação atualizada, capacitação profissional, ferramentas tecnológicas e cooperação internacional.

4.6 SUGESTÕES PARA A ATUALIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

Diante da crescente sofisticação dos crimes cibernéticos e da rápida evolução tecnológica, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte para garantir a eficácia na prevenção, investigação e punição dessas infrações. A seguir, apresentam-se propostas para a atualização e fortalecimento da legislação vigente.

A Criação de uma Lei Geral de Crimes Cibernéticos, embora a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) tenha sido um marco na tipificação de crimes informáticos, ela não abrange todas as condutas ilícitas no ambiente digital. A elaboração de uma legislação específica e abrangente permitiria a tipificação clara de diversas práticas criminosas, como ataques a sistemas críticos, fraudes digitais e crimes envolvendo inteligência artificial. A proposta do Projeto de Lei nº 4.658/2024, que visa aumentar as penas para crimes cometidos com o uso da internet, é um exemplo de iniciativa nesse sentido.

Ademais, o aprimoramento da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, mas sua aplicação enfrenta desafios, especialmente em relação à fiscalização e à punição de infrações. É essencial fortalecer os mecanismos de fiscalização e estabelecer sanções

mais rigorosas para empresas que não cumprirem as normas de proteção de dados, garantindo maior segurança para os cidadãos no ambiente digital.

Além disso, o fortalecimento da Cooperação Internacional, seria uma sugestão, visto que os crimes cibernéticos frequentemente transcendem fronteiras nacionais, dificultando a investigação e a punição dos responsáveis. O Brasil já é signatário da Convenção de Budapeste sobre Cibercrime, mas é necessário intensificar a cooperação internacional por meio de acordos bilaterais e multilaterais, facilitando a troca de informações e a execução de investigações conjuntas.

A implementação de Mecanismos de Responsabilização para Plataformas Digitais, pois as plataformas digitais desempenham um papel central na disseminação de conteúdos ilícitos. É necessário estabelecer normas que responsabilizem essas plataformas por conteúdos prejudiciais, como notícias falsas e discursos de ódio, incentivando-as a adotar medidas eficazes de moderação e prevenção.

A Promoção da Educação Digital e Conscientização Pública, pois a prevenção de crimes cibernéticos também passa pela educação da população. Campanhas de conscientização sobre segurança digital, privacidade e direitos no ambiente online são essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos e promover uma cultura de responsabilidade digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das tecnologias digitais e a crescente utilização da internet transformaram profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas, criando novas possibilidades de interação, mas também ampliando significativamente a incidência de crimes praticados no ambiente virtual. Os crimes cibernéticos, em razão de sua natureza dinâmica, transnacional e tecnológica, representam um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Penal e para o sistema de justiça brasileiro.

Ao longo deste estudo, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por importantes avanços legislativos voltados ao enfrentamento dessas condutas, destacando-se a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a adesão à Convenção de Budapeste. Tais instrumentos contribuíram para o fortalecimento da proteção jurídica no ambiente digital, ampliando mecanismos de responsabilização e assegurando maior proteção

aos direitos fundamentais dos usuários da internet.

Entretanto, constatou-se que a legislação ainda apresenta lacunas significativas diante da rápida evolução tecnológica e do surgimento constante de novas modalidades criminosas, como fraudes digitais sofisticadas e o uso indevido de inteligência artificial e *deepfakes*. Além disso, permanecem desafios relacionados à tipificação penal adequada, à obtenção e preservação de provas digitais, à limitação técnica das autoridades responsáveis pelas investigações e às dificuldades de cooperação internacional.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento eficaz dos crimes cibernéticos exige uma atuação integrada entre atualização legislativa, fortalecimento institucional, investimentos em tecnologia forense, capacitação contínua dos profissionais do sistema de justiça e ampliação da cooperação jurídica internacional. Também se mostra indispensável a promoção da educação digital e da conscientização social, visando prevenir práticas ilícitas e garantir maior segurança no ambiente virtual. Assim, somente por meio de medidas conjuntas e permanentemente atualizadas será possível assegurar a efetividade do sistema penal diante das constantes transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Brenda Cristina; ARAÚJO, Julianna Martins; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. A evolução dos crimes cibernéticos e os desafios da legislação brasileira. **Revista FT** Ciências Humanas, v. 27, ed. 128, nov. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10223548. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 26 set. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ECA Digital e as competências da ANPD**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 6 out. 2025.

AURUM. **O que é Marco Civil da Internet? Conheça os princípios**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 20 de junho de 2023. Promulga a Convenção sobre o Cibercrime, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da

União, Brasília, DF, 21 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de crimes informáticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Convenção de Budapeste é promulgada no Brasil. Brasília, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 92.801**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 17 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-17_06-57_Crimes-pela-internet-novos-desafios-para-a-jurisprudencia.aspx. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.125.661/DF**. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 27 mar. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2012/2012-03-27_06-57_Crimes-informaticos-e-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 6 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.658/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/4658/2024>. Acesso em: 6 out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**: comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FURQUIM, André. **Convenção de Budapeste e a cooperação internacional no combate ao cibercrime**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>. Acesso em: 6 out. 2025.

GROPKSREUTZ, H. R. Os crimes cibernéticos e o princípio da legalidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/86>. Acesso em: 29 set. 2025.

JÚNIOR, Júlio César Alexandre. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 14, n. 1, jul. 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602>. Acesso em: 14 out. 2025.

LOPES, Marciano Pereira; LOPES, José Augusto Bezerra. Crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 8, p. 462-472, ago. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10850>. Acesso em: 14 out. 2025.

MAIA, Maurício Reis. O Marco Civil da Internet: fundamentos, princípios e desafios à sua efetivação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 3, n. 1, p. 45-63, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes cibernéticos**: comentários à Lei 12.737/2012 e à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADAS, Pedro. **Cyberbullying**: o assédio moral virtual e suas consequências jurídicas e sociais. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSA, José de Faria Costa. **Crimes de informática**. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTANA, Roque Felipe da Silva. **Crimes cibernéticos**: análise evolutiva da

legislação penal brasileira e seus desafios. 2021. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/eacce13d-1953-456e-af9a-28ae647dd351>. Acesso em: 25 set. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Fernanda Caroline da; SANTOS, Andreza Cristina dos. **Marco Civil da Internet**: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira (org.). Direito, tecnologia e sociedade: reflexões interdisciplinares. Birigui: Boreal, 2017. p. 117-132.

SIQUEIRA, P. A. R. de. **O “deep fake” e a legislação brasileira**: utilização de instrumentos legais para a proteção à imagem. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53256/o-deep-fake-e-a-legislao-brasileira-utilizao-de-instrumentos-legais-para-a-proteo-imagem>. Acesso em: 6 maio 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Comprehensive Study on Cybercrime**. Viena: United Nations, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/organized-crime/UNODC_CCPCJ_EG.4_2013/CYBERCRIME_STUDY_210213.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

VIANA, Marco Túlio. **Fundamentos de Direito Penal Informático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ARTIGO 07

CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES: ANÁLISE DO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO CASO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.899.266/SC

Mariana Ferreira Miranda

Arthur Braga de Souza

**CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES: ANÁLISE DO CRIME
DE PORNOGRAFIA INFANTIL NO CASO DO RECURSO ESPECIAL N.º
1.899.266/SC**

**CRIMES AGAINST THE SEXUAL DIGNITY OF MINORS: AN ANALYSIS OF THE
CRIME OF CHILD PORNOGRAPHY IN THE CASE OF SPECIAL APPEAL NO.
1.899.266/SC**

Arthur Braga de Souza¹
Mariana Ferreira Miranda²

MIRANDA, Mariana Ferreira; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual de menores: análise do crime de pornografia infantil no caso do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC**. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo busca analisar as hipóteses relacionadas à produção de imagens e filmagens envolvendo crianças e adolescentes, avaliando as circunstâncias que possam caracterizar a tipificação dos crimes previstos nos artigos 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Objetivo.** Diante desse contexto, procedeu-se ao estudo considerando a posição do Superior Tribunal de Justiça ao examinar o REsp. n.º 1.899.266/SC, o qual expõe o fato delituoso de filmar ou produzir imagem contra uma criança em situação de vulnerabilidade e, ainda, discorre sobre conceitos e posicionamentos de doutrinadores acerca dessa matéria. Busca-se, portanto, compreender de que maneira a interpretação jurisprudencial contribui para a correta aplicação da norma penal e para a proteção integral da criança e do adolescente, conforme os princípios estabelecidos na legislação brasileira. **Método.** Utilizando-se de julgados, leis, doutrinas e jurisprudência a respeito do presente assunto, além de informações confiáveis retiradas de sites da internet, objetivando reunir referências e instrumentos legais relacionados ao tema. **Resultados.** Constatou-se que os crimes dessa natureza demandam um amparo legal mais rigoroso, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário para coibir tais delitos, garantindo, assim, a segurança e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. **Conclusão.** O estudo conclui que o rigor da legislação, aliado às decisões e aos julgados sobre essa matéria, torna possível garantir a responsabilização e a punição adequada dos autores de crimes dessa natureza, contribuindo para a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e para o fortalecimento das políticas de combate à exploração e à violência contra esse grupo vulnerável.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

Palavras-chaves: crianças; adolescentes; vítima; Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

ABSTRACT

Introduction. This study aims to analyze the hypotheses related to the production of images and videos involving children and adolescents, evaluating the circumstances that may characterize the classification of the crimes foreseen in articles 218-C of the Penal Code and 240 of the Statute of the Child and Adolescent. **Objective.** In this context, the study proceeded considering the position of the Superior Court of Justice when examining the judgment REsp 1.899.266/SC, which exposes the criminal act of filming or producing images against a child in a vulnerable situation and also discusses concepts and positions of legal scholars on this matter. Therefore, the aim is to understand how jurisprudential interpretation contributes to the correct application of the penal norm and to the integral protection of children and adolescents, according to the principles established in Brazilian legislation. **Method.** Using judgments, laws, doctrines and jurisprudence on the subject, as well as reliable information retrieved from internet sites, aiming to gather references and legal instruments related to the topic. **Results.** It was found that crimes of this nature demand more rigorous legal protection, making the intervention of the Judiciary necessary to curb such offenses, thus guaranteeing the safety and full development of children and adolescents. **Conclusion.** The study concludes that the rigor of the legislation, combined with decisions and judgments on this matter, makes it possible to guarantee the accountability and adequate punishment of the perpetrators of crimes of this nature, contributing to the effective protection of the fundamental rights of children and adolescents and to the strengthening of policies to combat exploitation and violence against this vulnerable group.

Keywords: children; adolescents; victim; Penal Code; Statute of Children and Adolescents (ECA).

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar as circunstâncias e os desafios enfrentados na identificação de crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como examinar os mecanismos voltados à repressão e à punição dessas condutas de forma mais justa e eficaz.

A dignidade sexual, especialmente nas fases da infância e da adolescência, configura-se como um dos direitos fundamentais mais relevantes tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da peculiar condição de vulnerabilidade desses sujeitos e da necessidade de proteção integral assegurada pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal.

Nesse contexto, o trabalho discute a problemática enfrentada pelo Brasil diante do crescente número de casos dessa natureza, reconhecendo-a como um dos principais desafios na promoção da prevenção e na garantia de um desenvolvimento pleno e saudável de crianças e adolescentes, de modo que possam crescer livres de qualquer forma de abuso ou exploração.

A violência sexual infantil é abordada como uma questão de saúde pública, sendo analisados seus fatores motivacionais, o perfil das vítimas e as estratégias frequentemente utilizadas pelos agentes para se aproximarem dos menores. Ademais, examina-se o comportamento da sociedade diante dessa realidade, evidenciando o aumento dos sentimentos de revolta e da comoção social em busca de justiça.

O estudo fundamenta-se na análise da tipificação, da qualificação e da distinção entre os crimes previstos no art. 218-C do Código Penal e no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando o alcance penal de cada dispositivo e suas respectivas formas de incidência. Para tanto, utiliza-se de doutrina e jurisprudência como instrumentos de interpretação e compreensão dos textos normativos, reforçando o compromisso do Estado na tutela de bens jurídicos essenciais e na proteção das vítimas contra a exposição indevida.

Ademais, a análise do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC assume papel central no desenvolvimento do presente artigo, uma vez que apresenta entendimento fundamentado do Superior Tribunal de Justiça, construído com base em precedentes e na consolidação da jurisprudência da Corte. Tal exame contribui para o fortalecimento do princípio da proteção integral, assegurando a efetiva defesa dos direitos da infância e da adolescência no âmbito do Poder Judiciário.

Por fim, ao longo desta pesquisa, serão utilizados julgados, doutrina e jurisprudência, bem como será ressaltada a importância da atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado na promoção e na proteção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

1. PANORAMA SOCIAL DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

Em meio às desigualdades estruturais vivenciadas no Brasil, observa-se a limitação no domínio da linguagem técnica e de conceitos básicos em diversas áreas do conhecimento, especialmente no campo da informação e da educação. Tal cenário reflete-se, inclusive, no uso recorrente de termos, expressões populares e nomenclaturas simplificadas para designar eventos do cotidiano. O ramo do Direito não se encontra alheio a essa realidade, buscando, em certa medida, aproximar o cidadão comum das situações que o legislador tipifica como crime.

A ausência de terminologia técnica revela aspectos relevantes acerca da forma como a população brasileira compreende e se relaciona com condutas criminosas e com seus autores. Ao se tratar de delitos mais comuns, como a violação de domicílio, a nomenclatura jurídica tende a não causar grande impacto social; por outro lado, crimes considerados mais graves, como aqueles relacionados ao abuso sexual infantil, despertam maior repulsa coletiva. Nesse contexto, o uso de expressões populares desempenha papel relevante na conscientização e na difusão de informações à comunidade acerca das práticas delituosas ocorridas em seu entorno.

Assim, ao abordar os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a utilização de termos como “abuso sexual” ou “abuso infantil” facilita a compreensão pelo público em geral, sobretudo quando veiculados em meios de comunicação, como jornais e mídias sociais. Essa simplificação terminológica contribui para uma comunicação mais clara, objetiva e acessível, ampliando o alcance das informações e favorecendo a compreensão do fenômeno.

Verifica-se que a adoção de tais expressões possui significativa relevância social, uma vez que possibilita maior aproximação e sensibilização da população, fomentando o repúdio coletivo às práticas criminosas. Como consequência, observa-se a intensificação de campanhas de conscientização, o aumento no número de denúncias e o fortalecimento de redes de apoio às vítimas, além de impulsionar a atuação das autoridades competentes na responsabilização dos infratores.

Dessa maneira, a democratização do acesso aos conceitos jurídicos básicos contribui para que a sociedade reconheça os riscos e a necessidade de proteção da

dignidade de crianças e adolescentes, colaborando para a redução da incidência desses crimes.

1.1 DA QUANTIDADE DE CRIMES DESSA NATUREZA

A violência sexual no Brasil tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos, evidenciando falhas nos mecanismos de cuidado e proteção de crianças e adolescentes. Trata-se de um fenômeno complexo, que pode manifestar-se desde as fases iniciais da vida, frequentemente nos primeiros contatos sociais. Nesse contexto, os riscos podem emergir, inclusive, em espaços fundamentais ao desenvolvimento infantojuvenil, como a família e a escola.

Configura-se, portanto, como um relevante problema de saúde pública, cujo enfrentamento se mostra particularmente desafiador, sobretudo porque, em grande parte dos casos, os episódios de violência ocorrem no ambiente familiar ou escolar, conforme destaca o Ministério da Saúde:

Um fator importante no enfrentamento da violência sexual é o fato de sua ocorrência estar relacionada, de forma mais frequente, ao território físico e simbólico da estrutura familiar e do ambiente escolar. A família e a escola, embora sejam instituições imprescindíveis à formação de crianças e adolescentes como cidadãos e seres sociais, não garantem necessariamente uma rede de proteção integral e acesso aos serviços de saúde (Ministério da Saúde, 2024).

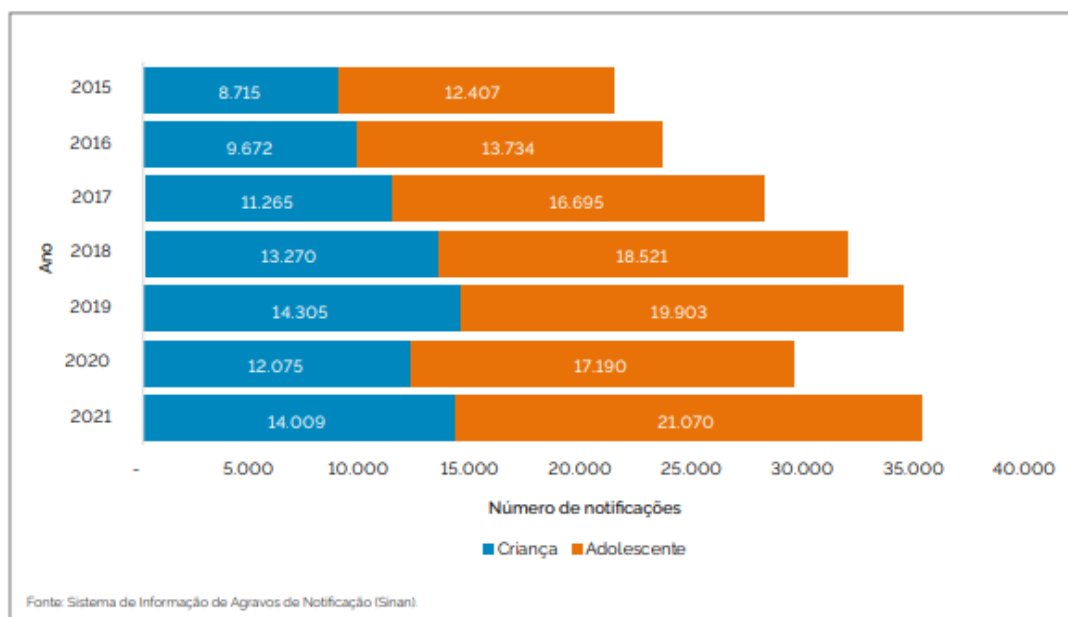
Com o objetivo de mensurar a incidência desses crimes, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente elaborou o Boletim Epidemiológico nº 08, no qual são apresentados dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, no período de 2015 a 2021. O estudo considerou variáveis relevantes, tais como características demográficas — faixa etária, raça/cor, presença de deficiência ou transtornos e região de residência —, bem como aspectos relacionados à ocorrência, incluindo o tipo de violência, reincidência, local do fato, sexo do agressor, número de envolvidos, vínculo com a vítima e encaminhamentos realizados.

Nesse período, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, dos quais 83.571 (41,2%) envolveram crianças e

119.377 (58,8%) adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2024). Tais dados evidenciam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, à proteção e à responsabilização dos agentes envolvidos.

Para melhor visualização dos dados apresentados no referido boletim, apresenta-se, a seguir, tabela ilustrativa com os números analisados.

Figura 01: Quantidade de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre 2015 e 2021.



Fonte: Boletim Epidemiológico nº 08, Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

1.2. DAS PRINCIPAIS VÍTIMAS DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

Ao se tratar de crimes cujo objeto jurídico envolve vítimas em fases iniciais da vida, evidencia-se a necessidade de especial atenção por parte da sociedade ao público infantojuvenil. Nesse sentido, para melhor delimitar o perfil das vítimas desses delitos, os dados constantes do Boletim Epidemiológico nº 08 contribuem significativamente para a compreensão da incidência da violência sexual nas fases da infância e da adolescência.

Verifica-se que, entre as crianças, a maior incidência de casos concentra-se na faixa etária de 5 a 9 anos, com predominância de vítimas do sexo feminino, especialmente entre meninas pretas e pardas, conforme demonstrado a seguir:

Observa-se que, entre as crianças, 76,8% das notificações ocorreram entre meninas. Tanto no sexo feminino quanto no sexo masculino, a maior proporção de notificações de violência sexual aconteceu na faixa etária de 5 a 9 anos (53,8% e 60,1%, respectivamente) e em negros (pardos N = 35.126, 42,2%; e pretos N = 5.812, 7,0%). (Ministério da Saúde, 2024).

No que se refere à adolescência, observa-se padrão semelhante ao verificado entre as crianças, com predominância de vítimas do sexo feminino e maior incidência entre adolescentes pretos e pardos, especialmente na faixa etária de 10 a 14 anos, conforme se depreende do trecho a seguir:

No que diz respeito à violência sexual contra adolescentes (10 a 19 anos), 92,7% das notificações foram de meninas (N = 110.795). Quando estratificado por faixa etária, 68,2% das notificações foram na faixa etária de 10 e 14 anos (meninas 67,8% e meninos 73,4%). Além disso, houve maior proporção de notificação em adolescentes pretos e pardos (meninas N = 66.783, 60,3%; e meninos N = 4.629, 53,1%), [...]. (Ministério da Saúde, 2024).

Destaca-se, ainda, o padrão recorrente observado em relação aos autores dos delitos, os quais, em grande parte dos casos, mantêm vínculo de proximidade com as vítimas. Conforme apontado por dados divulgados pela Coordenadora Nacional do Disque 100, Leila Paiva, “83% das vítimas de violência sexual são do sexo feminino” (POLIZELLI, 2011). Ademais, evidencia-se que os agressores frequentemente integram o círculo social ou familiar das vítimas, sendo indivíduos que possuem acesso ao ambiente doméstico e conhecimento da rotina dos menores, circunstância que facilita a criação de vínculos de confiança e a prática delituosa.

1.3 DA COMOÇÃO SOCIAL DECORRENTE DESSES CRIMES

Os crimes praticados contra crianças e adolescentes são amplamente divulgados por meios de comunicação, como jornais, redes sociais e plataformas digitais, o que contribui para a intensificação da comoção social e da indignação

coletiva. Tais episódios frequentemente resultam em maior pressão por mudanças institucionais e no fortalecimento do sentimento de justiça diante da gravidade das condutas praticadas.

Nesse contexto, evidencia-se a sensibilidade social em relação à proteção da infância e da adolescência, em consonância com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como dignidade, respeito e liberdade. Trata-se de um dever compartilhado, cujo objetivo é garantir que crianças e adolescentes se desenvolvam em ambiente seguro, livre de quaisquer formas de violência ou exploração.

Nesse sentido, a doutrina ressalta:

Indiscutivelmente, uma das prioridades, no Estado Democrático de Direito, é assegurar a boa formação e o proveitoso desenvolvimento educacional das pessoas durante a fase infantojuvenil. Segue-se a meta proposta pelo art. 227 da Constituição Federal, proporcionando segurança para que toda criança e todo adolescente possam viver em ambiente saudável, com respeito à dignidade da pessoa e livre de qualquer forma de exploração. Dentre as mais comuns e nefastas formas de opressão, prejudicial à correta formação de personalidade humana, encontra-se a exploração sexual. (Nucci, 2021).

1.4 DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIMES HEDIONDOS

A partir da análise dos dados disponíveis, observa-se que grande parte dos crimes de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes enquadra-se no rol de crimes hediondos, nos termos da legislação vigente. Os dados apresentados no Boletim Epidemiológico nº 08 indicam que, em significativa parcela dos casos, as vítimas foram submetidas ao crime de estupro, sem prejuízo da ocorrência de outros delitos correlatos.

Para melhor compreensão da incidência dessas condutas, apresenta-se, a seguir, tabela com dados referentes às ocorrências envolvendo crianças:

Figura 2: Tipo de violência sexual contra crianças entre 2015 e 2021.

Características	Meninas (N = 63.991; 76,8%)		Meninos (N = 19.320; 23,2%)		Total (N = 83.311; 100%)	
	N	%	N	%	N	%
Tipo de violência sexual*						
Estupro	40.295	56,4	12.709	59,0	53.004	57,0
Assédio sexual	21.131	29,6	5.818	27,1	26.949	29,1
Pornografia infantil	1.920	2,7	812	3,8	2.732	2,9
Exploração sexual	1.626	2,3	520	2,4	2.146	2,3
Outras	6.413	9,0	1.664	7,7	8.077	8,7

Fonte: Boletim Epidemiológico nº 08, Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

Cumprir destacar que os crimes de estupro e de estupro de vulnerável encontram-se expressamente previstos no rol de crimes hediondos, conforme disposto na Lei nº 8.072/1990, notadamente em seus incisos V e VI. Ademais, verifica-se que o legislador também incluiu, no referido rol, outras condutas praticadas contra crianças e adolescentes, tais como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou pessoa vulnerável, bem como o crime de sequestro e cárcere privado quando cometido contra menor de 18 anos, entre outros.

Tal previsão normativa evidencia a especial preocupação do Estado com a proteção da dignidade sexual e da integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, impondo tratamento penal mais gravoso às condutas que atentam contra esses bens jurídicos. Nesse sentido, destaca-se:

A lei é enfática ao deixar claro que não há espaço para a violação dos direitos fundamentais da criança, e qualquer pessoa que contribua para tal violação estará sujeita a punições. Os termos "exploração" e "violência" presentes na legislação também abrangem o abuso sexual infantil, indicando que esses atos infringem os direitos das crianças e devem ser severamente punidos. (Santos, 2025).

Dessa forma, evidencia-se que a proteção integral da criança e do adolescente não se restringe à atuação da família e da sociedade, exigindo, igualmente, o comprometimento efetivo do Estado na promoção, garantia e tutela de seus direitos fundamentais, assegurando-lhes condições adequadas para o pleno desenvolvimento.

2. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE DO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 240 DO ECA

A legislação brasileira tem como um de seus objetivos coibir a prática de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, reconhecendo a condição de vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de resguardar sua liberdade sexual, dignidade e desenvolvimento saudável. Nesse contexto, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preveem tipos penais destinados à repressão de condutas que atentem contra a sexualidade de menores.

Nesse sentido, destaca-se, entre os dispositivos que tipificam delitos dessa natureza, o artigo 218-C do Código Penal, que pune a conduta de disponibilizar, transmitir, expor à venda ou publicar material contendo cena de estupro, de estupro de vulnerável, ou, ainda, imagens íntimas sem o consentimento da vítima. De igual modo, o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a produção, a filmagem ou o registro, por qualquer meio, de cenas explícitas ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

2.1 DO CRIME PREVISTO NO ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL

Incluído pela Lei nº 13.718/2018, o legislador tipificou, de forma autônoma, no artigo 218-C do Código Penal, a conduta de divulgar cena de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo ou de pornografia. Tal iniciativa visa à proteção integral da intimidade e da privacidade das vítimas, abrangendo tanto situações em que há exposição de abuso sexual quanto aquelas que envolvem a divulgação de conteúdos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2019):

Em outros termos, o presente tipo penal insere-se na finalidade abrangente de garantir a todo ser humano que tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente que o faça com liberdade de escolha e vontade consciente, mas, principalmente, preservando a sua privacidade, que é assegurada, inclusive, constitucionalmente. Protege-se, inclusive, a moralidade pública e o pudor público, particularmente no que se refere ao aspecto sexual,

considerando-se que esse tipo penal encontra-se no Título da Parte Especial que disciplina os crimes contra dignidade sexual. (Bitencourt, 2019)

Com o avanço da internet e das novas tecnologias, verifica-se maior facilidade tanto para a divulgação de conteúdos de natureza íntima quanto para o acesso a esse tipo de material pelo público em geral. Nesse contexto, observa Guilherme de Souza Nucci (2025) que situações como a divulgação de imagens íntimas em redes sociais evidenciam a necessidade de repressão penal específica para tais condutas.

O artigo 218-C do Código Penal elenca diversas condutas típicas, tais como: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que a prática de uma ou mais dessas condutas, no mesmo contexto fático, configura um único delito.

Nesse sentido, esclarece Nucci (2025) que tais verbos representam condutas alternativas, muitas vezes sinônimas, cujo objeto material consiste em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual contendo cena de estupro, de estupro de vulnerável ou conteúdo pornográfico, sendo irrelevante a prática de mais de uma ação para a configuração de pluralidade de crimes. Vejamos:

[...] oferecer (colocar à disposição de alguém; exhibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando condutas alternativas, muitas das quais são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática. Lembre-se que a prática de mais de uma conduta alternativa, no mesmo contexto, representa o cometimento de um só delito do art. 218-C. (Nucci, 2025)

Ademais, ressalta-se que as condutas descritas no tipo penal têm como elemento central a ausência de consentimento da vítima, sendo a exposição indevida realizada, por exemplo, por meio de fotografias ou vídeos. Assim, o dispositivo busca

abranger um conjunto de comportamentos destinados à violação da intimidade e da dignidade sexual.

No que se refere às características do delito, observa-se que o legislador visa proteger a intimidade, a vida privada e a dignidade sexual da vítima, prevenindo, inclusive, situações de revitimização, como nos casos em que imagens de abuso sexual são amplamente divulgadas em redes sociais.

Quanto aos sujeitos do crime, o tipo penal admite sujeito ativo comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A pena prevista é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. O sujeito passivo, por sua vez, é a pessoa cuja intimidade foi exposta sem consentimento, configurando-se como vítima da conduta delituosa.

2.2 DO CRIME PREVISTO NO ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com redação conferida pela Lei nº 11.829/2008, o artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou por sucessivas alterações legislativas com o objetivo de ampliar sua eficácia na proteção de crianças e adolescentes, especialmente no contexto do ambiente digital. O legislador buscou aprimorar os mecanismos de combate à produção, à venda e à distribuição de material pornográfico envolvendo menores, bem como criminalizar condutas relacionadas à aquisição e à posse desse tipo de conteúdo.

Na contemporaneidade, observa-se o uso intensivo de novas tecnologias e mídias sociais no cotidiano da sociedade, o que facilita o acesso de crianças e adolescentes a plataformas de reprodução de imagens e vídeos, muitas vezes sem supervisão adequada. Nesse cenário, a proteção jurídica torna-se ainda mais relevante, sobretudo no que se refere à exposição e à divulgação de imagens envolvendo menores.

Conforme destacam Leone et al. (2022):

O ECA, em sua redação original, previa dois tipos penais (ECA, arts. 240 e 241), punindo quem produzisse ou dirigisse representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, ou fotografasse ou publicasse cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com penas de um a quatro anos. Contudo, em 2003, foi necessária uma primeira ampla reforma do ECA para que houvesse o aperfeiçoamento dos tipos penais do arts. 240 e 241, abrangendo a prática de crimes pela Internet, com aumento da pena do art. 240 para dois a seis anos. Em 2008, nova reforma do ECA foi realizada, estatuinto-se novos tipos penais com penas ainda mais elevadas, de até oito anos, buscando a criminalização não apenas de quem produz o material, mas de quem o adquire de qualquer forma ou o armazena, além de tornar punível o assédio sexual por meio da Internet. (Leone et al., 2022)

O artigo 240 do ECA descreve como condutas típicas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de tipo penal misto alternativo, de modo que a prática de uma ou mais dessas condutas, no mesmo contexto fático, configura crime único.

A doutrina classifica o delito como crime comum e doloso, sendo suficiente a vontade consciente de praticar qualquer das condutas descritas no tipo penal. Nesse sentido, lecionam Rossatto et al. (2020):

No caput do dispositivo são seis as condutas típicas previstas, todas ligadas, direta ou indiretamente, à criação do material pornográfico: produzir (pôr em prática, levar a efeito, realizar), reproduzir (apresentar novamente, imitar fielmente), dirigir (dar orientação, comandar), fotografar (imprimir a imagem de alguém por meio da fotografia), filmar (registrar a imagem de alguém por meio de vídeo) e registrar (alocar em bases de dados) cena de sexo explícito ou pornográfica, assim entendida qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (art. 241-E). (Rossatto et al., 2020)

No que se refere à consumação, destaca-se que não se exige a ocorrência de conjunção carnal ou qualquer outro ato sexual direto com a vítima, sendo suficiente o registro da imagem em contexto pornográfico para a configuração do crime. Conforme aponta Freire (2022), o simples ato de fotografar criança ou adolescente em cena de natureza sexual já caracteriza o delito.

Importante ressaltar que, no âmbito do art. 240 do ECA, não há que se cogitar de consentimento válido por parte da vítima, tendo em vista a condição de pessoa em desenvolvimento. A tutela jurídica é absoluta, fundada no princípio da proteção integral, que visa assegurar o pleno desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças e adolescentes, livres de qualquer forma de exploração ou abuso sexual.

Por fim, quanto aos sujeitos do crime, trata-se de delito comum no que se refere ao sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo, por sua vez, é necessariamente criança ou adolescente, conforme dispõe a sistemática protetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também nesse ponto, esclarecem Rossatto et al. (2020) que a peculiaridade do tipo penal reside justamente na delimitação da vítima, que deve ser menor de idade.

2.3 DAS DIFERENÇAS ENTRE O ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL E O ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme exposto, os artigos 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente possuem como finalidade comum a proteção da dignidade sexual, bem como da intimidade das vítimas. Todavia, tais dispositivos distinguem-se quanto ao objeto material, aos sujeitos envolvidos e à natureza das condutas tipificadas, de modo a conferir maior abrangência à tutela do bem jurídico protegido.

No que se refere ao art. 218-C do Código Penal, a proteção jurídica está direcionada à tutela da dignidade sexual, da honra e da intimidade em sentido amplo, alcançando qualquer pessoa que tenha sua imagem ou conteúdo de natureza sexual divulgado sem consentimento. Trata-se de tipo penal que não restringe o sujeito passivo, podendo abranger vítimas de qualquer idade, desde que caracterizada a exposição indevida.

Nesse sentido, leciona André Estefam (2024):

Protege-se a dignidade sexual, a honra e a intimidade das pessoas e, ainda, a paz pública. O dispositivo legal tipifica duas condutas. A primeira delas consiste na divulgação de cena envolvendo estupro ou estupro de vulnerável e é nesse contexto que se tutela, além da honra e da intimidade das vítimas

desses crimes, a paz pública, porque o fato poderia incentivar terceiros a fazer o mesmo. O outro comportamento punido se consubstancia na divulgação de cenas de sexo ou pornografia, sem o consentimento do ofendido. A salvaguarda legal se volta, neste caso, à proteção da dignidade sexual da vítima, sua honra e intimidade. (Estefam, 2024)

A conduta típica prevista no art. 218-C consiste, essencialmente, na divulgação, disponibilização ou transmissão de material de conteúdo sexual, por meio de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual, sendo indispensável, para a consumação do delito, que haja efetiva exposição do conteúdo a terceiros. A pena cominada é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Por outro lado, o art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta natureza distinta, pois sua proteção jurídica é especificamente voltada à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, o legislador adota postura mais rigorosa, visando prevenir qualquer forma de exploração sexual.

Diferentemente do art. 218-C, o tipo penal previsto no art. 240 do ECA tem como núcleo a produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, por meio de condutas como produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar tais cenas. O sujeito passivo é necessariamente criança ou adolescente, enquanto o sujeito ativo é indeterminado, tratando-se de crime comum.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a amplitude da proteção conferida pelo dispositivo, ao reconhecer que a configuração do delito independe da prática de conjunção carnal, bastando a produção de imagens com conotação sexual envolvendo menores:

É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidínica das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas – ainda que cobertos por peças de roupas –, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (STJ, REsp 1.543.267/SC, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.02.2016). (Jr. 2019)

Assim, a consumação do crime ocorre com a simples produção ou registro do material, independentemente de sua divulgação. A pena prevista é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além de multa, evidenciando a maior gravidade atribuída a essa conduta.

Dessa forma, verifica-se que, enquanto o art. 218-C do Código Penal se volta à repressão da divulgação não consentida de conteúdo sexual, o art. 240 do ECA concentra-se na criminalização da própria produção de material pornográfico envolvendo menores, refletindo níveis distintos de proteção penal conforme a vulnerabilidade da vítima.

3. ANÁLISE DO CASO REsp 1.899.266/SC E A INTERPRETAÇÃO DO STJ SOBRE PORNOGRAFIA INFANTIL

É inegável que, ao longo do desenvolvimento legislativo e jurisprudencial brasileiro, a sociedade passou a reconhecer a necessidade de assegurar voz, respeito e efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto, observa-se o aprimoramento das normas jurídicas, dos procedimentos, bem como o incremento da atenção e da celeridade processual, além do esforço institucional voltado ao julgamento de demandas que envolvem menores de idade, seja na condição de parte, seja como vítimas.

Dentre os diversos casos de elevada gravidade que tramitam no cenário jurídico nacional, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC, apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se examinam delitos praticados contra duas adolescentes no Estado de Santa Catarina. Ao longo do acórdão, evidencia-se a preocupação da Corte em conferir a interpretação mais adequada à legislação aplicável, reconhecendo que, diante das circunstâncias fáticas apresentadas, houve exposição das vítimas a situações potencialmente lesivas, aptas a gerar consequências gravíssimas à sua dignidade sexual e ao seu desenvolvimento psicossocial.

3.1 OS FATOS DELITUOSOS E O MOTIVO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

À luz dos fatos que ensejaram o oferecimento da denúncia, verifica-se, em síntese, que o denunciado teria fotografado duas adolescentes em situações de exposição acentuada, mediante poses sensuais e inadequadas, nas quais utilizavam apenas roupas íntimas e biquínis. Conforme consignado no acórdão:

Aduz que o Acusado, com evidente intuito de satisfação da própria lascívia, fotografou as adolescentes O. M. da S. S. e V. de A. S. – adolescentes – em poses sensuais, usando apenas lingerie e biquíni, sendo inafastável o contexto sexual das mencionadas imagens, especialmente considerando-se as demais condutas imputadas àquele e pelas quais foi, ao final, condenado. (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

Em primeira instância, o réu J. C. H. E. foi condenado pela prática de crimes de natureza sexual previstos no Código Penal (arts. 215 e 216-B), às penas de 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Contudo, foi absolvido quanto aos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 241-B).

Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso, sustentando a existência de contrariedade aos arts. 240, 241-B e 241-E da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Argumentou que o acusado teria produzido e armazenado material caracterizado como pornografia infantil, ainda que não houvesse exposição explícita dos órgãos genitais das vítimas.

Sustentou, ainda, que não há exigência legal de exibição de nudez ou de órgãos genitais para a configuração dos delitos previstos no ECA, sendo suficiente a presença de conteúdo com conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes. Nesse sentido, pleiteou o reconhecimento da materialidade e autoria delitivas, com a consequente condenação do réu também pelos crimes previstos na legislação especial. Conforme consignado no relatório do acórdão:

Sustenta a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 240, 241-B e 241-E da Lei n. 8.069/90. Pondera que a definição contida no art. 241-E do ECA não restringiu a abrangência do termo "cena de sexo explícito ou pornográfica" e, portanto, na hipótese de delitos envolvendo crianças ou adolescentes (a exemplo dos

arts. 240 e 241-B da Lei n. 8.069/90), não se exige que, na imagem captada – no caso, fotografias –, haja exibição dos órgãos genitais das vítimas. Argumenta que, na espécie, "[...] embora referidas fotografias não retratem cenas de sexo e as adolescentes não estejam nuas, indiscutível o contexto sexual em que estavam inseridas, haja vista as demais condutas imputadas ao Acusado" (fl. 712). (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

A Corte de origem, por sua vez, entendeu que, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessária a exposição explícita dos órgãos genitais das vítimas. Considerando que, no caso concreto, as adolescentes estavam trajadas com peças íntimas, concluiu pela atipicidade das condutas imputadas no âmbito da legislação especial.

Dessa forma, a apelação interposta pelo Parquet estadual foi desprovida, mantendo-se a absolvição do réu quanto aos delitos previstos nos arts. 240 e 241-B do ECA. Em razão disso, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, visando à reforma do acórdão para o reconhecimento da tipicidade das condutas.

3.2 O ENTENDIMENTO APLICADO PELO STJ AO CASO

Ao longo do voto condutor, proferido pela Ministra Laurita Vaz, verifica-se a utilização de relevantes vetores interpretativos para a solução da controvérsia, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, da taxatividade e da subsunção, aliados ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A partir dessa base, a Corte adota interpretação ampliativa do conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, previsto no art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando a compreensão restritiva que o limita à exposição da genitália de menores.

No caso concreto, observa-se que o Poder Judiciário afastou interpretação estritamente literal da norma, a fim de conferir maior efetividade à tutela jurídica das vítimas. Nesse sentido, considerou-se irrelevante a ausência de nudez integral, sendo suficiente, para a caracterização do conteúdo pornográfico, a presença de contexto obsceno e a finalidade sexual das imagens, evidenciada pelas poses sensuais e pelas vestimentas utilizadas. Conforme consignado no acórdão:

Ao amparo desse firme alicerce exegético, inarredável a conclusão de que o art. 241-E da Lei n. 8.069/90, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não o faz de forma integral e, por conseguinte, não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

Isso porque, tendo como diapasão a proteção absoluta que a lei oferece à criança e ao adolescente, a tipificação dos delitos nela preconizados, para os quais é necessário lançar mão da definição de "cena de sexo explícito ou pornográfica", deve sopesar todo o contexto que circunda a conduta praticada.

Portanto, para esse desiderato, é imprescindível às instâncias ordinárias verificarem se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta) contido nos autos, estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia. (6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 2022)

Cumprе destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a incidência do art. 218-C do Código Penal no caso concreto, por entender que tal dispositivo possui como objeto jurídico a tutela da intimidade e da dignidade sexual em sentido amplo, não se mostrando adequado à proteção específica e integral conferida às crianças e aos adolescentes no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o STJ conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, reformando o entendimento adotado pela Corte de origem e determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para a realização de novo julgamento, à luz da interpretação fixada.

3.3 OS CRIMES COMETIDOS PELO ACUSADO, SEGUNDO O STJ

Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as condutas atribuídas ao acusado subsumem-se aos tipos penais previstos nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizando-se o art. 241-E como norma interpretativa para a definição ampliada do conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica". Transcrevem-se, a seguir, os dispositivos legais pertinentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente" (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Destaca-se que, para a consolidação do entendimento adotado no acórdão, considerou-se que, ainda que as vítimas não estivessem desnudas, o contexto obsceno das imagens e a finalidade libidinosa atribuída à conduta do agente são suficientes para a caracterização da materialidade e autoria delitivas. Assim, com fundamento em precedentes da própria Corte, concluiu-se pela desnecessidade de nudez explícita para a configuração dos delitos previstos no ECA, sendo suficiente a demonstração do propósito de exploração sexual nas imagens produzidas ou armazenadas.

Nesse sentido, o Tribunal reafirma orientação jurisprudencial no sentido de que a interpretação dos tipos penais deve ser realizada de forma a assegurar a máxima proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando o contexto fático e a finalidade da conduta, e não apenas elementos formais isolados.

Dessa forma, verifica-se ser imprescindível a demonstração do elemento subjetivo da conduta — consistente na vontade livre e consciente do agente — para a adequada configuração dos delitos, o que contribui para a consolidação de um entendimento jurisprudencial aplicável desde as fases iniciais da persecução penal.

O julgado evidencia um posicionamento jurisdicional orientado à proteção integral da infância e da adolescência, especialmente no que se refere à repressão de crimes de exploração sexual, em consonância com o compromisso constitucional estabelecido no art. 227 da Constituição da República de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Ressalte-se que, à luz do caso analisado, evidencia-se o caráter não exaustivo dos tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, o princípio da legalidade não é afastado, mas interpretado de forma sistemática e teleológica, de modo a permitir a adequada incidência normativa diante de condutas que, embora não descritas de maneira estritamente literal, revelam conteúdo libidinoso e finalidade sexual envolvendo menores. Tal interpretação orienta-se pelo princípio da proteção integral, possibilitando a incidência da norma penal de forma eficaz, sem comprometer as garantias fundamentais do acusado.

Portanto, a decisão do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, representa importante avanço na consolidação da jurisprudência voltada ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes. Ao adotar interpretação ampliativa dos conceitos legais, o Tribunal fortalece a tutela da dignidade sexual de menores, contribuindo para a prevenção e repressão de práticas ilícitas dessa natureza. Ao mesmo tempo, a decisão reafirma o papel do Judiciário na proteção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, inibindo a disseminação de conteúdos de caráter pornográfico e promovendo a efetividade dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o desenvolvimento do presente trabalho, centrado na análise dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes — com ênfase no delito de pornografia infantil e na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.899.266/SC —, parte-se do pressuposto de que a proteção integral da infância e da adolescência constitui elemento essencial para assegurar o desenvolvimento saudável e livre de exposições indevidas, resguardando a intimidade, a imagem e a dignidade de menores.

Nesse contexto, a pesquisa buscou delimitar o fenômeno da violência sexual infantil como problema de elevada gravidade social, destacando a necessidade de atuação conjunta entre Estado, família e sociedade. Evidencia-se, assim, a importância da implementação de políticas públicas e campanhas de conscientização

voltadas à prevenção, ao estímulo à denúncia e ao enfrentamento desse tipo de violência.

O estudo também examinou a tipificação dos arts. 218-C do Código Penal e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando que, embora ambos dialoguem no âmbito da tutela da intimidade e da dignidade sexual, distinguem-se quanto ao alcance e à especificidade do bem jurídico protegido. Enquanto o art. 218-C do Código Penal possui abrangência geral, voltada à proteção da intimidade sexual, o art. 240 do ECA incide especificamente sobre condutas relacionadas à produção de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, refletindo uma tutela penal mais especializada e rigorosa.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento da legislação, aliado à consolidação de entendimentos jurisprudenciais — como o firmado no Recurso Especial n.º 1.899.266/SC —, revela-se fundamental para assegurar a adequada responsabilização dos agentes e a efetiva proteção das vítimas. A atuação do Poder Judiciário, nesse cenário, desempenha papel relevante na concretização dos direitos fundamentais, funcionando como instrumento de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, especialmente no âmbito da infância e da adolescência.

Por fim, ressalta-se que a proteção de crianças e adolescentes demanda esforço coletivo e contínuo, em consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal. Nesse sentido, a promoção de campanhas educativas, o fortalecimento dos canais de denúncia e a atuação firme das instituições públicas e privadas mostram-se indispensáveis para a redução da incidência desses delitos e para a prevenção de novas violações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e protetiva.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.350. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar**: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça*, v. 35, n. 1, 2009.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.1074. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Boletim Epidemiológico – Volume 54 – nº 8: Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletimepidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.899.266 - SC (2020/0260551- 4). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, julgado em 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COUTINHO VICENTE, A. L.; ALMEIDA JUNIOR, E. S. de. **Guardiã ou abusadora? Neoconservadorismo e o lugar da família e da escola na garantia da dignidade sexual de crianças e adolescentes**. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, [S. l.], v. 35, n. 1, 2024. DOI: 10.31423/oikos.v35i1.13151. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/13151>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DA CONCEIÇÃO SANCHES, Leide et al. **Violência sexual infantil no Brasil**: uma questão de saúde pública. *Revista Iberoamericana de Bioética*, n. 9, p. 1-13, 2019.

DANTAS, L. **O abuso sexual e os direitos da criança**: respeito, liberdade e dignidade (Sexual abuse and children's rights: respect, freedom and dignity) DOI: <http://dx.doi.org/10.5212/Emancipacao.v.9i1.117125>. *Emancipação*, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 9, n. 1, 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/691>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.822. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

FREIRE, Muniz. **Coleção Método Essencial - Estatuto da Criança e do Adolescente - 1ª Edição 2022**. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.170. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Esquematizado - **Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.656. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JR., Gediel Claudino de A. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente - 3ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. p.1. ISBN 9788597019148. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LEONE, Souza, Andrea S.; VIGLIANISI, Ferraro, A.; EDUARDO, Tomasevicius F. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.63. ISBN 9786556276915. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276915/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1019. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

POLIZELLI, Denise Vichiato. A concepção da infância e os crimes contra a dignidade sexual. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 03–19, 2011. DOI: 10.5433/1980-511X.2011v6n1p03. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8255>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.291. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590814/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

SANTOS, Beatriz de Sousa Freitas. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a importância da educação sexual como prevenção ao abuso infantil. In: **Direito em foco**. v. 1. Belo Horizonte: Poisson, 2021. p. 91. Disponível em: https://www.poisson.com.br/livros/individuais/Direito_cidadania/volume1/Direito_cidadania_Vol1.pdf#page=91. Acesso em: 18 ago. 2025.

TEODORO, C. C. **Criança e adolescente**: da invisibilidade social e naturalização da violência à perspectiva da proteção integral. Humanidades em Perspectivas, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em:

<https://www.revistasuninter.com/revistahumanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/117>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ARTIGO 08

A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rhiely de Souza André

Arthur Braga de Souza

**A AUSÊNCIA DA VÍTIMA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE ABSENCE OF THE VICTIM AT THE INSTRUCTION AND TRIAL HEARING: A
CRITICAL ANALYSIS OF THE PROTOCOL FROM A GENDER PERSPECTIVE IN
DOMESTIC VIOLENCE CASES**

Rhiely de Souza André¹
Arthur Braga de Souza²

ANDRÉ, Rhiely de Souza; SOUZA, Arthur Braga de. **A ausência da vítima na audiência de instrução e julgamento:** uma análise crítica do Protocolo com Perspectiva de Gênero em casos de violência doméstica. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça. **Objetivo.** Investigar a posição da Lei Maria da Penha e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua aplicabilidade e os impactos da ausência da vítima na audiência de instrução e julgamento. **Método.** Realizou-se análise jurídica com base na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Resolução nº 492/2023 do CNJ e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Resultados.** Verificou-se que a Lei Maria da Penha representou avanço significativo ao reconhecer múltiplas formas de violência e instituir mecanismos protetivos. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero consolidou a obrigatoriedade de decisões sensíveis às desigualdades estruturais. **Conclusão.** Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige aplicação efetiva do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, com valorização da palavra da vítima e fortalecimento de sua participação processual.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; perspectiva de gênero; Protocolo de Julgamento; audiência de instrução e julgamento; vítima.

¹ Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes domestic and family violence against women in light of Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law) and the application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, established by Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice. **Goal.** To investigate the position of the Maria da Penha Law and the Protocol for Judgment with a Gender Perspective within the Brazilian legal system, analyzing their applicability and the impacts of the victim's absence at the instruction and trial hearing. **Method.** A legal analysis was conducted based on the Federal Constitution, the Maria da Penha Law, the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice, and international treaties ratified by Brazil, such as the Convention of Belém do Pará and the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women. **Results.** It was found that the Maria da Penha Law represented a significant advance by recognizing multiple forms of violence and establishing protective mechanisms. The Protocol for Judgment with a Gender Perspective consolidated the obligation to adopt decisions sensitive to structural inequalities. **Conclusion.** It is concluded that combating domestic violence requires the effective application of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, emphasizing the victim's testimony and strengthening her participation in the proceedings.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; gender perspective; Trial Protocol; preliminary hearing and trial; victim.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos na sociedade contemporânea. Historicamente marcada pelo silêncio social e pela invisibilidade institucional, essa realidade passou a receber maior atenção estatal e jurídica com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual se consolidou como marco jurídico fundamental para a proteção das mulheres no Brasil.

Ao reconhecer as múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral —, a legislação representou avanço significativo ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, buscando romper o ciclo de opressão, impunidade e revitimização que, historicamente, afetou milhões de mulheres.

O fundamento constitucional dessa proteção encontra respaldo, sobretudo, nos artigos 5º e 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagram os princípios da igualdade perante a lei, da proteção à família e da dignidade da pessoa humana. Tais dispositivos impõem ao Estado o dever de adotar políticas públicas e instrumentos normativos capazes de prevenir, coibir e punir a

violência no âmbito das relações familiares, assegurando às mulheres condições efetivas de integridade física, autonomia e segurança.

A relevância desses princípios foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a legitimidade de medidas estatais destinadas à superação de desigualdades estruturais de gênero e à promoção do acesso efetivo à justiça.

O surgimento da Lei Maria da Penha também se relaciona diretamente com a atuação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, ao analisar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, evidenciou falhas estruturais do sistema judicial brasileiro na apuração e repressão da violência doméstica.

Tal episódio representou marco histórico relevante, pois não apenas impulsionou a criação de instrumentos jurídicos mais eficazes de proteção às vítimas, como também consolidou a compreensão de que a violência doméstica deve ser tratada como fenômeno estrutural e social, e não meramente como um conjunto de delitos isolados.

Para além do aspecto normativo, a legislação brasileira passou a incorporar instrumentos concretos de proteção às vítimas, tais como a criação de medidas protetivas de urgência e o fortalecimento de mecanismos institucionais de atendimento e prevenção. Mais recentemente, observou-se também a ampliação do reconhecimento jurídico da violência psicológica, especialmente após a introdução do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021.

Consolidou-se no âmbito do Poder Judiciário a adoção de diretrizes voltadas ao julgamento com perspectiva de gênero. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 492/2023, promoveu a institucionalização de políticas de capacitação de magistrados e servidores, o monitoramento das decisões judiciais e o incentivo à implementação de práticas jurisdicionais sensíveis às desigualdades de gênero.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar, sob perspectivas jurídicas e institucionais, de que maneira a legislação brasileira e os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero têm contribuído para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A investigação abrange desde o histórico de invisibilização desse fenômeno até

a aplicação prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário, destacando avanços normativos, desafios institucionais e lacunas ainda existentes no sistema de justiça.

A análise considera, ainda, a influência de instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, especialmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reforçam o dever do Estado de assegurar a igualdade de gênero e a proteção efetiva dos direitos humanos das mulheres, evidenciando a necessidade de respostas institucionais consistentes, coordenadas e eficazes.

1 DA INVISIBILIDADE À PROTEÇÃO EFETIVA: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente marcada pela invisibilidade social e institucional, passou a receber atenção jurídica mais sistemática com a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006. Referida legislação estabelece mecanismos destinados à prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 1º do referido diploma normativo.

A proteção da mulher contra a violência doméstica encontra fundamento nos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no art. 5º, caput e inciso XLI, que assegura a igualdade de todos perante a lei e determina a punição de qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Ademais, o art. 226, § 8º, estabelece que o Estado deve assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Tais dispositivos constitucionais fornecem a base normativa para a criação de instrumentos legais de proteção, como a Lei Maria da Penha, reforçando o dever estatal de prevenir, punir e erradicar práticas que atentem contra a integridade física, psíquica e moral das mulheres, bem como contra sua dignidade e autonomia.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a

legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Apropriadamente, pontuou o relator, Ministro Marco Aurélio, durante o referido julgamento que:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19)

Historicamente, antes da promulgação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica era tratada de forma fragmentada pela legislação penal brasileira. Condutas como lesão corporal, ameaça ou injúria eram analisadas isoladamente, sem considerar o contexto de vulnerabilidade da vítima ou a existência de um padrão contínuo de violência nas relações domésticas e familiares. Essa abordagem frequentemente resultava em decisões judiciais insuficientes, com reduzida proteção às vítimas e elevado risco de revitimização.

A elaboração da legislação vigente foi impulsionada pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes. O caso evidenciou graves falhas do sistema de justiça brasileiro no enfrentamento da violência doméstica, revelando a necessidade de mecanismos jurídicos mais eficazes de proteção às mulheres.

A trajetória de Maria da Penha — vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu companheiro, que a deixaram paraplégica — ilustra as lacunas existentes no sistema judicial brasileiro à época. Sua mobilização perante o sistema interamericano resultou na responsabilização internacional do Estado brasileiro e na recomendação de medidas legislativas específicas, contribuindo decisivamente para a criação da Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes às mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019) destacam que a violência doméstica frequentemente se manifesta como instrumento

de dominação e controle sobre a vítima, restringindo sua liberdade e suprimindo seus direitos fundamentais. Tal fenômeno revela não apenas a dimensão relacional da violência, mas também a persistência de estruturas sociais marcadas pela desigualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha estabelece cinco modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação demonstra que a violência pode assumir diversas formas, muitas vezes sutis ou progressivas, mas sempre capazes de comprometer a integridade física e psíquica, a dignidade e a autonomia da mulher. A identificação dessas categorias é fundamental para reconhecer diferentes formas de agressão que, muitas vezes, são naturalizadas nas relações sociais, mas que configuram graves violações de direitos humanos.

A violência física consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Essa modalidade pode manifestar-se por meio de agressões como empurrões, tapas, socos, chutes ou qualquer ato que cause dor ou lesão corporal. Em situações nas quais não há vestígios físicos identificáveis, a conduta pode configurar vias de fato, previstas no art. 21 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Por outro lado, quando há lesão à integridade física da vítima, configura-se o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, especialmente em sua forma qualificada quando praticada no contexto de violência doméstica e familiar.

A violência psicológica refere-se a condutas que causem dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher, buscando controlar suas ações, comportamentos ou decisões. Essa forma de violência pode ocorrer por meio de ameaças, humilhações, manipulação emocional, isolamento social ou constrangimentos constantes.

A relevância jurídica dessa modalidade foi reforçada pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu no Código Penal o art. 147-B, tipificando o crime de violência psicológica contra a mulher. Segundo a doutrina de Maria Berenice Dias (2019), trata-se de uma forma de violência frequentemente invisibilizada, mas profundamente prejudicial à saúde mental e à autonomia da vítima.

A violência sexual, por sua vez, abrange qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também se enquadram nessa

categoria práticas que impeçam a mulher de utilizar métodos contraceptivos, que a forcem ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto, ou que restrinjam o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Essa definição encontra previsão no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial consiste em qualquer ação ou omissão que cause dano, retenção, subtração ou destruição de bens, valores ou recursos econômicos da mulher. Essa modalidade pode ocorrer, por exemplo, quando o agressor controla o acesso da vítima ao dinheiro, destrói documentos pessoais, retém salários ou impede que a mulher administre seu próprio patrimônio.

Doutrinadores como Rogério Sanches Cunha e Maria Berenice Dias destacam que a violência patrimonial constitui importante mecanismo de controle e dependência econômica da vítima, dificultando sua autonomia e rompimento com o ciclo de violência.

Por fim, a violência moral refere-se a condutas que atentam contra a honra e a reputação da mulher, abrangendo práticas como calúnia, difamação e injúria. Essas ações podem ocorrer tanto em ambientes privados quanto públicos, inclusive por meio de redes sociais ou outros meios de comunicação, causando danos à dignidade e à imagem da vítima.

A compreensão dessas cinco modalidades de violência é essencial para que o Poder Judiciário, as instituições públicas e a sociedade reconheçam a complexidade da violência de gênero e adotem medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Pesquisas indicam que a implementação da Lei nº 11.340/2006 trouxe avanços relevantes no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que houve redução aproximada de 10% na taxa de homicídios de mulheres ocorridos no interior das residências, o que evidencia a contribuição da legislação para a diminuição da violência letal no ambiente doméstico.

Além disso, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, no ano de 2022, foram concedidas cerca de 555 mil medidas protetivas de urgência, correspondendo a aproximadamente 88% das solicitações apresentadas.

Apesar desse avanço, persistem desafios quanto à efetividade dessas medidas, uma vez que foram registrados 101.656 casos de descumprimento. Esses

dados revelam que, embora a Lei Maria da Penha tenha fortalecido significativamente os mecanismos de proteção às mulheres, ainda subsistem obstáculos na plena aplicação de seus dispositivos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas complementares e de maior rigor na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas.

No plano internacional, o Brasil, na condição de signatário de importantes tratados de direitos humanos, assumiu o compromisso de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — conhecida como Convenção de Belém do Pará — estabelecem parâmetros normativos que orientam a formulação de políticas públicas e a atuação das instituições estatais.

Esses instrumentos reconhecem que a violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos e obstáculo à promoção da igualdade de gênero, exigindo respostas estruturadas e coordenadas por parte dos Estados (OEA, 1994; ONU, 1979).

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar de que forma o Poder Judiciário brasileiro tem incorporado a perspectiva de gênero em suas decisões. Destaca-se, nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cuja adoção foi institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 492/2023.

Tal instrumento representa importante avanço normativo, ao estabelecer diretrizes destinadas a orientar magistrados e servidores na análise de processos que envolvam desigualdades estruturais de gênero, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2023).

2 PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: DA NORMA À PRÁTICA

A incorporação da perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário constitui uma das respostas institucionais mais relevantes às demandas sociais por igualdade e proteção efetiva das mulheres. Mais do que um simples instrumento normativo, trata-se de mecanismo de transformação institucional voltado ao enfrentamento de desigualdades estruturais historicamente presentes nas práticas

jurídicas, conforme orienta a Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero também se evidencia em casos emblemáticos que demonstram a necessidade de mudanças estruturais no sistema de justiça. Nesse contexto, destaca-se o caso de Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, no qual a vítima foi submetida a processo de revitimização durante a tramitação judicial, fato que gerou ampla repercussão nacional e intensificou o debate sobre violência institucional e sobre a necessidade de práticas judiciais sensíveis às questões de gênero.

Esse episódio evidenciou falhas relevantes no tratamento judicial de vítimas de violência sexual, especialmente quanto à reprodução de estereótipos e à ausência de sensibilidade institucional. Tal cenário reforça a necessidade de adoção de práticas humanizadas e de procedimentos alinhados à perspectiva de gênero, conforme previsto na Resolução n.º 492/2023, de modo a assegurar maior proteção às vítimas e efetividade à prestação jurisdicional.

A importância do Protocolo também se reflete em dados estatísticos que demonstram a dimensão da violência contra a mulher no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 foram registrados milhares de casos de violência doméstica e concessões de medidas protetivas, evidenciando a necessidade de uma atuação judicial uniforme e sensível à compreensão da violência de gênero como fenômeno estrutural.

Nesse contexto, a uniformização das práticas judiciais torna-se fundamental, uma vez que a ausência de critérios claros pode resultar em decisões discrepantes, comprometendo a confiança social no sistema de justiça e ampliando a vulnerabilidade das vítimas.

A Resolução CNJ n.º 492/2023 representa avanço significativo na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário brasileiro. A norma estabelece diretrizes para a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos e prevê medidas institucionais relevantes, como a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia sob abordagem interseccional, bem como a criação de comitês voltados ao acompanhamento dessas políticas e ao incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário.

Essas medidas evidenciam que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos não constitui mera faculdade institucional, mas obrigação vinculada à

proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade material.

No plano internacional, o Brasil reafirmou seu compromisso com a promoção da igualdade de gênero ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), internalizada pelo Decreto n.º 4.377/2002. A Convenção estabelece obrigações concretas para o Estado brasileiro no combate à discriminação e na promoção da igualdade de gênero.

Conforme observa Maria Helena Diniz, a ratificação de tratados internacionais estabelece parâmetros que devem orientar tanto a elaboração de políticas públicas quanto a atuação do Poder Judiciário na interpretação das normas internas.

De igual modo, a Convenção de Belém do Pará representa marco fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher na América Latina. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 1.973/1996, a Convenção estabelece deveres estatais voltados à prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, incluindo a adoção de medidas de conscientização social, capacitação de agentes públicos e adequação normativa.

Nesse contexto, a formação contínua de magistrados e servidores do sistema de justiça torna-se essencial para promover julgamentos sensíveis à realidade da violência de gênero e alinhados às diretrizes internacionais de direitos humanos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial também contribui para o fortalecimento da abordagem interseccional, ao reconhecer que desigualdades podem manifestar-se de forma cumulativa, combinando fatores como gênero e raça. Conforme observa Flávia Piovesan, a integração entre políticas antirracistas e políticas de igualdade de gênero é essencial para garantir efetividade aos direitos fundamentais e evitar a reprodução de estereótipos nas decisões judiciais.

No plano constitucional, o compromisso com a igualdade de gênero encontra fundamento no princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, que impõe aos órgãos públicos e à sociedade o dever de prevenir práticas discriminatórias e promover a igualdade material entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a igualdade formal deve ser acompanhada de políticas institucionais voltadas à transformação de padrões socioculturais que perpetuam a discriminação de gênero. Programas de conscientização e capacitação no âmbito do Poder Judiciário tornam-se instrumentos fundamentais para promover julgamentos mais sensíveis às desigualdades estruturais.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos também exercem relevante função orientadora para o Poder Judiciário brasileiro, ao estabelecer parâmetros interpretativos relacionados à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

No plano interno, as decisões do Supremo Tribunal Federal em ações de controle concentrado de constitucionalidade — como ADIs, ADCs e ADPFs — contribuem para consolidar precedentes voltados à proteção dos direitos fundamentais e à promoção da igualdade de gênero. Conforme destaca Luiz Guilherme Marinoni, tais decisões possuem importante função orientadora no sistema jurídico, direcionando a atuação dos órgãos jurisdicionais.

No âmbito institucional, a Resolução CNJ n.º 255/2018 busca promover a participação efetiva das mulheres em cargos de liderança no Poder Judiciário, reconhecendo que a representatividade feminina constitui elemento relevante para a democratização institucional.

De forma complementar, a Resolução CNJ n.º 254/2018 estrutura políticas judiciais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, incentivando a adoção de medidas padronizadas de proteção às vítimas. Conforme destaca Flávia Piovesan, a adoção de protocolos institucionais contribui para reduzir divergências decisórias e fortalecer a segurança jurídica.

No campo das políticas institucionais, a Meta 9 do CNJ para o ano de 2023 reflete o compromisso do Judiciário com a integração da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que se refere aos objetivos relacionados à igualdade de gênero e à redução das desigualdades.

Outro avanço relevante consiste na criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, iniciativa que fortalece a observância das normas internacionais de direitos humanos no âmbito do Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 5 (ODS 5) da Agenda 2030 reforça o compromisso global com a promoção da igualdade de gênero e com o empoderamento das mulheres, servindo como referência para políticas públicas e práticas institucionais.

Por fim, o procedimento deliberativo do Plenário do CNJ confere legitimidade institucional às políticas voltadas à promoção da igualdade de gênero no Judiciário, garantindo que tais diretrizes sejam implementadas de forma obrigatória em todo o

sistema de justiça.

No campo doutrinário, Silvia Pimentel destaca que a incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos constitui instrumento essencial para o enfrentamento das desigualdades históricas e para a efetivação dos direitos das mulheres, afirmando que “a sensibilização do magistrado e a padronização de critérios com base na perspectiva de gênero representam avanços significativos na proteção da vítima” (Pimentel, 2021, p. 88).

De forma complementar, Alice Bianchini observa que instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero contribuem para a uniformização da aplicação do direito e para a compreensão da violência doméstica como fenômeno social estrutural (Bianchini, 2020, p. 112).

Além do aspecto normativo, o Protocolo também prevê mecanismos práticos de proteção às vítimas, como análise de risco, monitoramento de medidas protetivas e consideração do contexto social e psicológico da mulher nas decisões judiciais. Experiências institucionais indicam que tribunais que adotaram o Protocolo relataram aumento na concessão de medidas protetivas emergenciais e redução de situações de revitimização (CNJ, 2023), demonstrando o impacto positivo da incorporação da perspectiva de gênero na atuação judicial.

3 JUSTIÇA DE GÊNERO E CENTRALIDADE DA VÍTIMA: AVANÇOS E DESAFIOS NO JULGAMENTO DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A análise do procedimento de julgamento dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher exige a compreensão do funcionamento prático do processo penal brasileiro. Em regra, tais delitos seguem o rito previsto no Código de Processo Penal, iniciando-se com a instauração do inquérito policial, destinado à coleta de elementos informativos acerca do fato criminoso. Posteriormente, caso o Ministério Público entenda estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, é oferecida a denúncia, inaugurando-se a fase processual.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação não pode fundamentar-se exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, como aquelas colhidas no inquérito policial, por não terem sido submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado que a valoração

probatória deve recair prioritariamente sobre os elementos produzidos em juízo.

Nesse contexto, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo nos crimes de violência doméstica e familiar, nos quais os atos de agressão frequentemente ocorrem em ambiente privado e sem a presença de testemunhas. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade” (AgRg no AREsp n.º 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23 fev. 2024).

Em decisão mais recente, a Corte reafirmou que a condenação pode fundamentar-se validamente na palavra da vítima, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos testemunhais, registros de mensagens ou laudos periciais (AgRg no AREsp n.º 2.462.460/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 6 jun. 2024).

No Estado do Acre, especialmente nas Varas de Proteção à Mulher, observa-se progressiva incorporação das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas práticas judiciais. Essa aplicação manifesta-se tanto na condução das audiências de instrução — nas quais se busca proporcionar ambiente menos hostil às vítimas — quanto na fundamentação das decisões, que passam a considerar a dimensão estrutural da violência de gênero.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que o Acre registrou taxas expressivas de violência doméstica no último ano, com destaque para o número de medidas protetivas deferidas. Em âmbito nacional, foram concedidas mais de 555 mil medidas protetivas em 2022, evidenciando o aumento da demanda judicial e a necessidade de aplicação consistente de instrumentos institucionais voltados à proteção das vítimas.

Durante estágios realizados em unidades judiciais acreanas, observa-se que a implementação do Protocolo ainda enfrenta desafios práticos. Em alguns casos, sua aplicação permanece meramente formal, sem impacto significativo na condução da instrução processual. Todavia, quando efetivamente incorporado às práticas judiciais, o Protocolo contribui para reduzir situações de revitimização e para valorizar os depoimentos das vítimas, favorecendo decisões mais céleres e sensíveis à realidade social.

Apesar desses avanços, algumas fragilidades na aplicação prática merecem atenção. Em primeiro lugar, é necessário evitar que o Protocolo seja interpretado

como instrumento de economia processual que favoreça o réu em detrimento da vítima. Sua finalidade consiste em assegurar tratamento processual justo e sensível às desigualdades estruturais de gênero, e não em criar mecanismos que comprometam a efetividade da tutela jurisdicional.

Outro aspecto relevante refere-se às dificuldades de acesso à justiça enfrentadas por muitas mulheres. Mesmo após registrarem denúncia, diversas vítimas encontram obstáculos para o avanço da persecução penal, seja pela ausência de provas materiais, seja pela morosidade do sistema judicial. Embora a condução coercitiva da vítima não seja admitida, cabe ao Estado adotar medidas eficazes para evitar que a denúncia apresentada à autoridade policial se torne infrutífera.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, possui elevado valor probatório. Entretanto, na prática forense ainda se observa resistência de alguns julgadores em fundamentar condenações com base nesse entendimento, o que revela certo descompasso entre a construção jurisprudencial e sua aplicação concreta.

A utilização inadequada do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero também suscita preocupações. Uma das distorções observadas consiste na sua invocação como fundamento indireto para absolvições em casos de violência doméstica, especialmente quando se argumenta que a ausência da vítima em audiência inviabiliza a formação do convencimento judicial.

Tal interpretação contraria o propósito do Protocolo, que visa assegurar proteção à vítima e promover julgamentos sensíveis às desigualdades estruturais de gênero. O instrumento não foi concebido para dificultar a responsabilização penal nem para favorecer situações de impunidade, mas para fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha e evitar que estereótipos discriminatórios influenciem as decisões judiciais.

Outro ponto relevante refere-se ao comparecimento da vítima nas audiências de instrução. Embora sua ausência não inviabilize o prosseguimento do processo, a presença da vítima contribui significativamente para a formação da convicção judicial, pois possibilita o contraditório direto e reforça a força probatória de sua narrativa.

Por outro lado, a ausência reiterada da vítima pode fragilizar a persecução penal e favorecer a perpetuação do ciclo de violência. A vedação da condução coercitiva da vítima, embora represente importante mecanismo de proteção contra a

revitimização, não pode justificar a inércia estatal. Cabe ao Estado adotar providências adequadas, como comunicação eficiente, acompanhamento psicossocial e suporte de equipes multidisciplinares.

Dessa forma, a correta aplicação do Protocolo exige equilíbrio: é necessário proteger a vítima contra práticas revitimizantes, sem transformar sua ausência em fundamento automático para absolvições. A centralidade da vítima no processo deve significar maior valorização de sua palavra e melhores condições de participação, e não a exclusão de sua voz sob o pretexto de formalismo processual.

O julgamento de crimes de violência doméstica com perspectiva de gênero representa evolução necessária do sistema de justiça brasileiro. O Protocolo do Conselho Nacional de Justiça não reduz garantias processuais, mas reafirma compromissos constitucionais e internacionais voltados à proteção da dignidade da mulher e à promoção da igualdade material.

Assim, a conjugação entre normas internas, tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a aplicação efetiva do Protocolo de Gênero constitui caminho relevante para a construção de uma justiça mais inclusiva, humana e eficiente. A experiência observada no Estado do Acre demonstra que, embora persistam desafios institucionais, já se identificam avanços importantes na construção de uma jurisdição que reconheça a centralidade da vítima e enfrente a invisibilidade histórica da violência de gênero no sistema jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um fenômeno social estruturado, profundamente enraizado em desigualdades históricas e culturais, exigindo respostas jurídicas e institucionais robustas e articuladas.

A Lei Maria da Penha, ao longo de quase duas décadas de vigência, constituiu um marco transformador ao reconhecer múltiplas formas de violência e criar mecanismos legais destinados a prevenir, punir e reparar os danos sofridos pelas vítimas. A tipificação das condutas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral reforça a compreensão de que a violência contra a mulher não se limita a agressões isoladas, mas se manifesta por meio de padrões contínuos que afetam sua autonomia, dignidade e integridade.

Observa-se, contudo, que a existência de um arcabouço legal abrangente, por si só, não garante a plena efetividade da proteção das mulheres. Nesse contexto, a implementação prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n.º 492/2023, surge como instrumento estratégico para assegurar que a legislação seja aplicada de forma sensível às desigualdades estruturais de gênero.

A capacitação de magistrados e servidores, a criação de comitês de monitoramento e a padronização de procedimentos demonstram avanços concretos na institucionalização de práticas judiciais humanizadas. Ao mesmo tempo, os dados relativos ao descumprimento de medidas protetivas e à resistência de alguns operadores do direito indicam que ainda existem lacunas relevantes entre a norma e sua aplicação cotidiana, o que reforça a necessidade de políticas complementares e de fiscalização efetiva.

A análise do funcionamento prático do processo penal brasileiro em casos de violência doméstica evidencia a importância central da palavra da vítima e do reconhecimento de sua experiência singular no âmbito judicial. Julgamentos que desconsideram o contexto social e psicológico da vítima contribuem para a revitimização e comprometem a eficácia das decisões judiciais. Ao contrário, a aplicação sensível do Protocolo, aliada à observância das normas internacionais de direitos humanos — como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — fortalece a proteção jurídica e consolida a obrigação do Estado de assegurar a igualdade de gênero e o respeito aos direitos fundamentais.

Outro ponto de destaque refere-se à dimensão interseccional da violência, especialmente no que concerne às mulheres negras e às pertencentes a grupos historicamente marginalizados. A conjugação entre políticas antirracistas e a perspectiva de gênero mostra-se indispensável para garantir que decisões judiciais não reproduzam estereótipos ou desigualdades estruturais.

A adoção de práticas sensíveis à interseccionalidade reflete avanço significativo no reconhecimento da complexidade da violência doméstica e na necessidade de respostas institucionais diferenciadas, ajustadas às vulnerabilidades específicas das vítimas.

Em síntese, os avanços observados demonstram que o sistema judiciário brasileiro tem buscado transformar a proteção da mulher em uma realidade concreta,

indo além do plano meramente normativo. No entanto, permanece evidente que a efetividade dessas medidas depende de uma atuação coordenada, contínua e comprometida com a promoção da igualdade material.

A implementação de programas de capacitação, o monitoramento de decisões judiciais, a conscientização social e o desenvolvimento de políticas públicas integradas revelam-se essenciais para que a Lei Maria da Penha e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero cumpram plenamente seu propósito de prevenir a violência, proteger as vítimas e promover a equidade.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica e familiar exige uma abordagem multidimensional, que articule legislação avançada, protocolos judiciais sensíveis à perspectiva de gênero, adesão aos tratados internacionais de direitos humanos e transformação cultural institucional.

O fortalecimento da participação feminina no Judiciário, a capacitação contínua dos operadores do direito e a fiscalização efetiva das medidas protetivas constituem elementos essenciais para a consolidação de um sistema de justiça mais inclusivo, humanizado e eficaz. Somente por meio dessas medidas será possível avançar na construção de uma sociedade em que a violência de gênero não seja tolerada e na qual os direitos das mulheres sejam efetivamente garantidos, promovendo justiça, dignidade e igualdade real.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Protocolo de gênero e o Judiciário: conscientização institucional e uniformidade na aplicação do direito**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Protocolo de gênero e o Judiciário: conscientização institucional e uniformidade na aplicação do direito**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.009.886/MS**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.206.639/SP. Relator: Min. Jesuíno Rissato. **Diário de Justiça Eletrônico**, 23 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.462.460/SP. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. **Diário de Justiça Eletrônico**, 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19**. Julgamento sobre a Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 661757. **Diário de Justiça Eletrônico**, 14 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 542. **A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada**. Brasília, DF: STJ, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 588. **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. Brasília, DF: STJ, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1940.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1996. **Aprova a Convenção de Belém do Pará**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 2002. Ratifica Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 2021. Altera o Código Penal para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. Washington, D.C.: OEA, 1994.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 254, de 2018**. Estrutura a atuação judicial no enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília, DF: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 255, de 2018**. Promove a participação efetiva das mulheres nos órgãos de decisão e estruturas de liderança do Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica e controle sobre a vítima: aspectos sociais e jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora XYZ, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos legais e sociais**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019

DINIZ, Maria Helena. **Direito Constitucional brasileiro: igualdade de gênero, direitos humanos e participação institucional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília, DF: FBSP, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Decisões constitucionais como instrumentos de normatização indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Washington, D.C.: OEA, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, igualdade de gênero e interseccionalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ARTIGO 09

A LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

Sarah Fernandes Gurgel Nobre

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

A LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

THE MARIA DA PENHA LAW IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Sarah Fernandes Gurgel Nobre¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

NOBRE, Sarah Fernandes Gurgel; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A Lei Maria da Penha na luta contra a violência doméstica à mulher**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O estudo aborda a eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção da violência doméstica e na redução dos feminicídios, situando-se no contexto das políticas públicas de proteção e das redes intersetoriais de atendimento. Considerando a persistência de formas explícitas e veladas de agressão, incluindo violência psicológica e patrimonial e as fragilidades institucionais que dificultam a operacionalização das medidas protetivas, problematiza-se a distância entre norma e prática. Objetiva-se analisar as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas, verificar a abrangência das medidas previstas pela Lei n. 11.340/2006 e avaliar seu potencial preventivo quanto ao risco letal. Para tanto, procede-se à investigação qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com exame da legislação, da jurisprudência e da literatura especializada. Desse modo, observa-se que a norma oferece instrumentos jurídicos capazes de reduzir o risco letal quando articulados com serviços psicossociais, delegacias e varas especializadas, mas que lacunas de financiamento, capacitação e integração interinstitucional limitam sua eficácia. O que permite concluir que a Lei Maria da Penha possui potencial preventivo real, condicionado, porém, à implementação efetiva de redes de proteção e a políticas públicas que garantam financiamento, monitoramento e programas de autonomia econômica às vítimas, e à formação continuada dos operadores.

Palavras-chave: feminicídio; Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência doméstica; violência psicológica.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela UFAC. Especialista em Direito civil e Direito Tributário. Funcionário público municipal.

The study addresses the effectiveness of the Maria da Penha Law (Brazil, 2006) in preventing domestic violence and reducing femicide rates, situating itself within the context of public protection policies and intersectoral support networks. Considering the persistence of both overt and covert forms of aggression, including psychological and patrimonial violence, and the institutional weaknesses that impede the operationalization of protective measures, the study problematizes the distance between statutory provision and practical enforcement. It aims to analyze the difficulties encountered by women victims, to ascertain the scope of the measures provided by Law No. 11.340/2006, and to evaluate their preventive potential regarding lethal risk. To this end, a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary methodology is employed, encompassing examination of legislation, jurisprudence, and specialized literature. Thus, it is observed that the statute furnishes legal instruments capable of diminishing lethal risk when articulated with psychosocial services, specialized police stations, and dedicated courts, yet gaps in funding, training, and interinstitutional integration constrain its efficacy. This permits the conclusion that the Maria da Penha Law possesses genuine preventive potential, albeit contingent upon the effective implementation of protection networks and public policies that ensure sustained funding, systematic monitoring, and programs fostering victims' economic autonomy, as well as continuous training of professionals.

Keywords: femicide; domestic violence; Maria da Penha Law; protective measures; psychological violence.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, consagrou-se como marco jurídico central no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao instituir mecanismos de proteção, responsabilização e assistência.

Nessa perspectiva, impõe-se examinar não apenas o alcance do diploma legal, mas também a sua efetiva operacionalização nas redes de proteção e instituições públicas, sobretudo face à persistência de elevados índices de violência contra as mulheres.

O problema que orienta a presente investigação é o seguinte: de que maneira a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha pode contribuir para a prevenção da violência doméstica e para a redução dos índices de feminicídios no Brasil? Essa questão norteadora dirige a análise para a interface entre norma e prática, o que requer a avaliação dos condicionantes institucionais, culturais e sociais que incidem sobre a proteção das vítimas e sobre a resposta estatal ao fenômeno.

Adotam-se como hipóteses que a aplicação diligente das medidas protetivas, articulada com delegacias especializadas, centros de atendimento psicossocial e

abrigo, opera como fator de diminuição do risco letal; e que fragilidades na articulação interinstitucional, lacunas de formação técnica e insuficiência de recursos logísticos comprometem a eficácia das intervenções previstas pela legislação, obstando resultados mais consistentes.

A escolha do tema justifica-se por sua clara relevância social e acadêmica, porque a violência doméstica viola direitos fundamentais, produz danos à integridade física e psíquica e repercute no seio das famílias e comunidades e por demandar investigação crítica sobre a aplicação normativa, a interpretação jurisprudencial e a eficácia das políticas públicas, contribuindo com evidências que sustentem aprimoramentos legislativos e administrativos.

Ademais, investigar as múltiplas formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral revela-se imprescindível para uma abordagem integral. Sendo assim, o objetivo geral consiste em explorar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo a gravidade desse fenômeno social.

Os objetivos específicos são: explicitar a concepção de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/2006; analisar as consequências do abuso, com atenção às manifestações psicológicas, patrimoniais e morais; pontuar a eficácia das estratégias previstas na Lei Maria da Penha na redução da taxa de homicídios contra mulheres.

A metodologia é qualitativa, exploratória, de natureza bibliográfica e documental, com exame da legislação, da jurisprudência e da literatura especializada. Espera-se identificar fatores que favoreçam a implementação efetiva das medidas protetivas, delimitar obstáculos institucionais e elaborar recomendações operacionais para aprimorar a articulação interinstitucional e fornecer subsídios técnicos ao desenho de políticas públicas mais efetivas de prevenção e proteção no país. Pretende-se igualmente fomentar o debate acadêmico e oferecer subsídios práticos a operadores do direito e gestores públicos municipais.

1 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEGUNDO A LEI Nº 11.340/2006

Historicamente, a mulher foi tratada como propriedade, primeiro do pai, depois do marido, e, em caso de viuvez, da família do cônjuge falecido, com sua submissão justificada por uma suposta fragilidade biológica. No Brasil colonial, essa lógica foi

reforçada pelo sistema católico herdado de Portugal, sendo regulada pelas Ordenações Filipinas, que conferiam ao marido amplo poder sobre a esposa e filhos, sem punição por castigos físicos (Marciano *et al.*, 2020).

Mesmo após a Independência e a instituição do casamento civil pelo Decreto nº 181/1890, o patriarcado permaneceu, ainda que a violência física tenha sido proibida. O Código Civil de 1916 reforçou a prevalência da vontade masculina nos conflitos conjugais, limitando a autonomia feminina (Marciano *et al.*, 2020).

Apenas a Lei nº 4.121/62 trouxe avanços, permitindo o desquite e participação da mulher no exercício do pátrio poder, mas mantendo sua submissão. A Constituição Federal de 1988 reconheceu formalmente a igualdade de gênero, embora a transformação de práticas sociais e culturais ainda seja um desafio persistente na sociedade brasileira (Marciano *et al.*, 2020).

O enfrentamento da violência contra a mulher, bem como sua criminalização e o amparo jurídico-estatal às vítimas, é fenômeno relativamente recente. Em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002), obrigando os países signatários a promover igualdade de gênero, criar instituições de proteção e coibir quaisquer práticas discriminatórias (Roichman, 2020).

No Brasil, país com elevada incidência de homicídios femininos, destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que reconhece o assassinato de mulheres motivado pelo gênero como forma extrema de violência de gênero (Roichman, 2020).

A violência dirigida contra a mulher configura-se como um fenômeno de alcance mundial. Estimativas apontam que uma em cada três mulheres em idade reprodutiva já foi submetida, ao longo da vida, a agressões físicas ou a abusos sexuais praticados por parceiro íntimo, sendo que mais de um terço dos homicídios femininos têm como autores seus companheiros ou ex-companheiros (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

A Organização Mundial da Saúde compreende gênero como construção social que envolve papéis, relações e normas culturalmente determinadas. Tal categoria opera como marcador hierárquico, frequentemente associado a assimetrias de poder entre homens e mulheres, historicamente situando estas em posição de desvantagem. A violência de gênero, derivada dessa lógica, manifesta-se em práticas abusivas diversas (Fernandes *et al.*, 2025).

Silva *et al.* (2020) afirmam que a estrutura social brasileira ainda se alicerça em um modelo patriarcal e heteronormativo, no qual predomina a dominação masculina sobre as mulheres, marcada pelo controle exercido sobre seus corpos e condutas. Nesse contexto, a organização familiar concentra o poder na figura do homem, que mantém e reafirma sua autoridade. Para sustentar tal posição de supremacia, recorre, muitas vezes, à violência física ou psicológica como mecanismo de imposição e controle.

Conforme Pê *et al.* (2022, p. 90) “as masculinidades são construídas e reconstruídas pela história da cultura, por isso são dependentes das relações de poder existentes nesse processo histórico”. Sendo assim, a forma como a sociedade constrói a masculinidade é um aspecto determinante para as relações de gênero e para o desenvolvimento de comportamentos de violência contra a mulher.

Estudos demonstram que o ambiente doméstico é um dos principais cenários de incidência da violência contra a mulher, fenômeno que se agravou durante o período da pandemia. O isolamento social intensificou o tempo de convivência entre os membros da família, aumentando as tensões nas relações interpessoais e ampliando os conflitos, em especial entre a mulher e o agressor (Fornari *et al.*, 2020).

Fatores como a instabilidade financeira e a perda de empregos acentuaram a dependência econômica feminina, ao mesmo tempo em que fragilizaram a posição masculina tradicionalmente associada ao papel de provedor. Tal desequilíbrio, em muitos casos, desdobrou-se na manifestação de violência intrafamiliar como forma de reafirmação do domínio e do poder masculino (Fornari *et al.*, 2020).

Designada também como violência de gênero a violência doméstica contra a mulher representa o resultado dos desequilíbrios no exercício de poder dentro das relações conjugais, na qual os homens incorporam o papel de dominador e as mulheres o de oprimidas. Entretanto, para que haja relações de poder, deve coexistir a possibilidade de resistência, o desejo de luta, mesmo que no imaginário da mulher vítima de violência (Amarijo *et al.*, 2020, p. 2).

A conceituação jurídico-legal da violência doméstica, conforme estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assenta-se na perspectiva de gênero e na responsabilidade estatal de tutela da integridade da mulher enquanto direito fundamental (Brasil, 2006).

Para os efeitos da norma, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

A relevância social do tema revela que a violência contra a mulher ultrapassa a esfera individual, configurando-se como fenômeno de alcance coletivo e global. Nesse cenário, persistem relações de subordinação marcadas por fatores como gênero e raça, que influenciam a experiência das vítimas. A culpabilização feminina evidencia a permanência de valores patriarcais. Ademais, coexistem múltiplas formas de violência, frequentemente simultâneas, dificultando o reconhecimento e a superação dos contextos abusivos (Fernandes *et al.*, 2025).

No artigo 7º, a Lei Maria da Penha descreve cinco modalidades de violência: a física, que atinge a integridade corporal; a psicológica, que provoca dano emocional, diminuição da autoestima ou controle coercitivo; a sexual, que abrange constrangimento para prestação de atos sexuais não consentidos; a patrimonial, que se expressa pela subtração, retenção ou destruição de bens; e a moral, que se consubstancia em difamação, humilhação ou desqualificação (Brasil, 2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Essa enumeração destaca que as agressões podem ser concomitantes e que

as formas menos ostensivas, como a psicológica e a patrimonial, produzem efeitos devastadores sobre a autonomia e a capacidade de autodeterminação da mulher.

A norma amplia, ainda, a noção de unidade doméstica e de família, incorporando convívios permanentes e esporádicos, de modo a apreender situações de dependência e vulnerabilidade que não se confinam a laços formalmente instituídos (Martins; Teixeira, 2020).

[...] de forma nociva, porque naturalizada, lares violentos contribuem para a reprodução da desigualdade de gênero a partir de modelos tradicionais fundados nos estereótipos da força e do poder masculino versus a submissão e docilidade feminina. Apesar das mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, impulsionadas pelos avanços dos direitos das mulheres e de sua emancipação sexual, política e econômica, de forma perniciosa, esses modelos contribuem para manter ativo um ideário de que as mulheres devem viver subordinadas aos desejos masculinos de posse e controle sobre sua autonomia (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019, p. 8).

Do ponto de vista instrumental, a Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência, criação de varas e delegacias especializadas, acesso a programas de atendimento psicossocial e jurídico e iniciativas educativas que visam transformar padrões culturais que legitimam a agressão; esses instrumentos tendem a oferecer proteção imediata, promover a responsabilização do agressor e restaurar a segurança da vítima (Brasil, 2006).

Tais medidas são aplicáveis independentemente da tipificação penal da conduta, do registro de boletim de ocorrência ou do ajuizamento de ação cível ou criminal, destacando-se por sua rapidez e eficácia na prevenção de danos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes (Brasil, 2006).

O procedimento prevê que, recebido o pedido da ofendida, o juiz deverá decidir sobre as medidas no prazo de 48 horas, podendo encaminhar a mulher aos órgãos de assistência judiciária, comunicar o Ministério Público e determinar a apreensão de armas de fogo em poder do agressor (Brasil, 2006). As medidas podem ser concedidas de imediato, de forma isolada ou cumulativa, e revisadas sempre que necessário para garantir a segurança da vítima.

Dentre as medidas que impõem obrigações ao agressor, destacam-se o afastamento do lar, a restrição de contato com a ofendida e seus familiares, a suspensão do porte de armas, a prestação de alimentos provisórios e a participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

Adicionalmente, a Lei prevê medidas de proteção à ofendida, como o encaminhamento a programas de atendimento, o auxílio-aluguel temporário, a matrícula de dependentes em instituições educacionais próximas e a proteção patrimonial, incluindo restituição de bens e restrições à administração de patrimônio comum (Brasil, 2006).

Desse modo, estas as medidas são um instrumento essencial para a efetivação da segurança e da dignidade da mulher, conferindo agilidade e amplitude à resposta judicial frente à violência doméstica. A caracterização trazida pela Lei nº 11.340/2006 é o marco normativo apto a orientar políticas públicas e práticas institucionais, embora sua efetividade dependa da qualificação técnica das instituições, da articulação intersetorial e do reconhecimento da interseccionalidade na atenção às vítimas (Brasil, 2006).

1.1 VIOLÊNCIA E ABUSO: FORMAS SUTIS, IMPACTOS PSICOLÓGICOS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

A violência contra a mulher constitui relevante objeto de atenção no campo da saúde mental, em razão de sua relação com o desenvolvimento de transtornos como depressão, estresse pós-traumático e ansiedade, além de alterações emocionais que envolvem sofrimento psíquico, instabilidade afetiva, baixa autoestima e comportamentos agressivos. Também se observa maior consumo de psicofármacos. Ademais, tal violência manifesta-se em diferentes modalidades, frequentemente interligadas, incluindo formas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (Faria; Paiva, 2023).

Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP, 2018), a violência contra a mulher segue um ciclo composto por três fases que tendem a se repetir, tornando-se um padrão relacional de difícil ruptura. A primeira etapa é a do aumento da tensão, momento em que o agressor demonstra irritabilidade e hostilidade frente a situações cotidianas, recorrendo a insultos, humilhações e intimidações. A vítima, por sua vez, internaliza a culpa, acreditando ser responsável pelas agressões, o que favorece a manutenção da relação desigual de poder (IMP, 2018).

A segunda fase, denominada ataque violento, caracteriza-se pela explosão da agressividade acumulada. Nesse estágio, a violência deixa de ser apenas psicológica e se torna física, resultando em lesões e graves danos emocionais. Muitas mulheres,

com baixa autoestima e submetidas a vínculos de dependência, permanecem no relacionamento por idealização do modelo familiar ou por não encontrarem suporte social (IMP, 2018).

Por fim, instaura-se a chamada “lua de mel”, marcada pelo arrependimento do agressor, que passa a adotar comportamentos carinhosos e promessas de mudança. Esse período de aparente harmonia reforça a esperança da vítima de que o ciclo se encerre, levando-a a conceder novas chances ao parceiro (IMP, 2018).

Entretanto, com o tempo, os intervalos entre as fases tornam-se cada vez menores e a violência tende a se intensificar, podendo culminar no feminicídio. Essa dinâmica evidencia a necessidade de estratégias educativas e culturais que enfrentem o problema de forma preventiva e eficaz (IMP, 2018).

Consoante Silva *et al.* (2020), a violência doméstica contra a mulher manifesta-se em contextos nos quais há um vínculo afetivo entre agressor e vítima. Tais práticas podem comprometer de maneira severa a saúde mental da mulher, produzindo efeitos que variam em intensidade e duração. As repercussões podem ser transitórias, mas também se prolongar, acompanhando a vítima por extensos períodos de sua vida e deixando marcas difíceis de superar.

As consequências ultrapassam o dano físico imediato, configurando-se como processo de desgaste psíquico, social e econômico que reverbera ao longo da vida da vítima. Quando a agressão se manifesta em formas sutis, como controle coercitivo, isolamento social, reiteração de insultos e ataques à autoestima, seus efeitos podem ser profundos e insidiosos, erodindo a capacidade de decisão e a confiança para buscar proteção (Silva *et al.*, 2020).

Amarijo *et al.* (2020) destacam que, ancorados em estruturas de subordinação e submissão feminina, muitos homens recorrem à violência como um mecanismo de controle sobre comportamentos que consideram inadequados. Ademais, a autonomia da mulher para tomar decisões e exercer escolhas é frequentemente interpretada como uma transgressão que merece sanção.

Observa-se, assim, uma naturalização da violência de gênero nas relações conjugais, como se fosse um elemento intrínseco e socialmente tolerável. Logo, prevalece a crença masculina de que a obediência feminina lhes é devida. No entanto, a dinâmica de poder só se estabelece na presença da resistência, do desejo de lutar e contestar, mesmo que, na percepção da mulher vítima, essa oposição ocorra primeiramente em seu imaginário (Amarijo *et al.*, 2020).

Estudos e organismos internacionais assinalam que a violência por parceiro íntimo aumenta significativamente o risco de transtornos mentais, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida, além de problemas de sono e de abuso de substâncias; trata-se, portanto, de questão de saúde pública com implicações prolongadas para a vida das vítimas (D'Oliveira *et al.*, 2020).

A violência patrimonial e a imposição de dependência econômica restringem o acesso a recursos, gerando pobreza e dificultando a emancipação; soma-se a isso a perda de produtividade laboral, o absenteísmo e a marginalização social. Para além dos efeitos individuais, as consequências repercutem sobre filhos e parentes, produzindo sequelas educativas e emocionais que podem perpetuar ciclos intergeracionais de violência (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019).

A naturalização cultural da agressão, o medo de retaliação e a vergonha constituem obstáculos à denúncia, ao mesmo tempo em que brechas institucionais, ausência de serviços de saúde mental, de abrigos e de protocolos integrados agravam o quadro. Nas suas previsões, a Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência psicológica e patrimonial, legitimando intervenções estatais específicas (Silva *et al.*, 2020).

Para Vieira, Garcia e Maciel (2020), desconstruir o ditado popular que preconiza a não intervenção em conflitos conjugais revela-se tarefa urgente para a sociedade contemporânea. A ideia de posse masculina sobre o corpo e a vida da mulher, somada à banalização da violência cotidiana, especialmente daquela de natureza simbólica, frequentemente invisibilizada, evidencia a herança de uma cultura patriarcal, centrada no poder masculino e marcada pela misoginia.

Para os autores, o lar, idealizado como espaço de refúgio, proteção e repouso, deveria constituir-se em direito básico assegurado a todas as mulheres; contudo, na realidade concreta, tal condição permanece restrita e atravessada por desigualdades de classe e gênero (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Silva *et al.* (2024) examinam a violência contra a mulher como fenômeno estrutural, diversificado e indissociável das desigualdades de gênero historicamente sedimentadas na sociedade brasileira. A partir de revisão de literatura sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, os autores demonstram que não se trata de problema restrito à esfera privada, mas de grave violação de direitos humanos e relevante questão de saúde pública, cuja persistência exige resposta estatal articulada, contínua e socialmente comprometida.

Entre as principais percepções apresentadas pelos autores, sobressai a compreensão de que a violência assume formas múltiplas, físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, que frequentemente se sobrepõem e produzem um ciclo de opressão de difícil ruptura. Essa leitura amplia o entendimento tradicional do tema, ao evidenciar que a agressão não se resume à lesão corporal visível, mas alcança a autonomia, a dignidade, a estabilidade emocional e a própria inserção social da mulher. A subnotificação permanece como obstáculo expressivo, seja pelo medo, pela vergonha, seja pela desconfiança das vítimas em relação às instituições encarregadas de protegê-las (Silva *et al.*, 2024).

Outro ponto relevante é a ênfase conferida à dimensão intersetorial do enfrentamento. Silva *et al.* (2024) sustentam que a efetividade das políticas públicas depende da articulação entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, pois a violência de gênero possui repercussões amplas e cumulativas. A saúde mental das vítimas é profundamente afetada, com ocorrência de depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, ao mesmo tempo em que a violência produz custos sociais e econômicos elevados para o Estado e para a coletividade.

Além disso, os autores observam que, embora haja avanços normativos importantes, como a Lei Maria da Penha e a própria consolidação da política nacional, ainda persistem entraves culturais e institucionais que limitam a plena concretização dos direitos femininos. A resistência patriarcal, a insuficiente capacitação dos profissionais e a fragilidade na produção de dados comprometem a eficácia das ações

A literatura nacional e relatórios internacionais sinalizam para a necessidade de respostas integradas que articulem proteção jurídica, atendimento em saúde mental, suporte socioeconômico e programas de prevenção cultural, de modo a enfrentar tanto as formas óbvias como as mais veladas de agressão (D'Oliveira *et al.*, 2020).

2 EFICÁCIA DAS ESTRATÉGIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DOS FEMINICÍDIOS

O termo feminicídio tem origem na expressão inglesa *feminicide* e foi utilizado publicamente pela primeira vez por Diana Russel durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976. No Brasil, a tipificação legal do feminicídio ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que, em seu artigo 1º, § 2º-A, reconhece como feminicídio o assassinato de uma mulher

quando está associado a “violência doméstica e familiar” ou a “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Embora nem todos os casos de feminicídio decorrem de ciclos de violência doméstica, grande parte apresenta vínculo com situações de agressão sofridas no ambiente familiar, o que evidencia a relação intrínseca entre violência de gênero e homicídio feminino. Contudo, nem todo assassinato de mulher caracteriza feminicídio; o crime se configura quando a morte decorre exclusivamente do gênero feminino da vítima (Marciano *et al.*, 2020).

Destarte, para Marciano *et al.* (2020), o feminicídio constitui a forma extrema de violência de gênero, manifestando-se em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre agressor e vítima; na ocorrência de violência sexual; e em casos de mutilação ou desfiguração motivados pelo gênero.

O feminicídio pode ser classificado como íntimo, quando cometido por parceiro atual ou ex-companheiro; não íntimo, quando não existe vínculo pessoal entre agressor e vítima; e por conexão, quando a mulher assassinada não era o alvo direto, mas é atingida incidentalmente (Marciano *et al.*, 2020).

Para que se configure legalmente, é necessário que o homicídio preencha as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º-A do Código Penal.

Art. 121. [...]

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

A avaliação da eficácia das medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 na redução dos feminicídios requer análise empírica rigorosa, porquanto os resultados dependem tanto do conteúdo normativo quanto do grau de aplicação local e da densidade institucional (Brasil, 2006).

Trabalhos que utilizam metodologia de diferenças em diferenças e séries temporais produziram estimativas robustas, apontando efeitos preventivos quando as medidas protetivas são bem operacionalizadas e acompanhadas por serviços especializados (Cerqueira; Moura, Pasinato, 2019; Martins; Teixeira, 2020).

Em especial, pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada verificou redução da ordem de dez por cento nos feminicídios ocorridos no interior de residências após a implementação da Lei, evidenciando impacto das estratégias

legislativas, ainda que desigual entre unidades federativas (IPEA, 2015).

O Brasil apresenta elevados índices de violência, os quais se intensificam para mulheres, sobretudo no âmbito doméstico e nas relações afetivas e familiares. Entretanto, essa realidade não se limita ao território nacional, constituindo problema global, frequentemente invisibilizado e subnotificado. A produção de dados, como os do FBSP, mostra-se indispensável à formulação de políticas públicas eficazes. Apenas a partir da década de 1990 consolidou-se a responsabilidade estatal na coleta e divulgação dessas informações (Sousa; Uchôa; Barreto, 2024).

Os instrumentos jurídicos previstos, concessão de medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do domicílio, proibição de aproximação e de contato, além do encaminhamento para programas de atenção multidisciplinar, atuam de forma imediata na diminuição do risco letal, ao promover distanciamento e acompanhamento institucional.

A criação de varas e delegacias especializadas favorece procedimentos mais céleres e sensíveis à perspectiva de gênero; a tipificação penal do descumprimento de medidas protetivas acrescenta componente sancionador que fortalece a eficácia das ordens judiciais.

Não obstante, obstáculos práticos, como a insuficiência de recursos, déficit de abrigos, fragilidade na formação técnica e falhas de integração de sistemas de informação, limitam a tradução normativa em proteção concreta, explicando a heterogeneidade observada nas avaliações (Martins; Teixeira, 2020).

Para consolidar reduções sustentadas de homicídios é necessária agenda complementar: financiamento perene das redes de proteção, capacitação continuada, protocolos intersetoriais, programas de autonomia econômica e monitoramento sistemático que articule dados criminais, de saúde e de assistência social, permitindo focalizar intervenções nas áreas de maior risco e transformar o potencial preventivo da norma em segurança efetiva e duradoura (Martins; Teixeira, 2020).

Outrossim, destaca-se a instituição do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, materializada por meio da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu no art. 121 do Código Penal a qualificadora “feminicídio”, definindo-o como homicídio praticado “por razões da condição de sexo feminino” e estabelecendo pena mais gravosa, entre 12 e 30 anos, bem como sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

A norma distingue-se por reconhecer a motivação de gênero como elemento

constitutivo da gravidade do crime, orientando a interpretação judicial e consolidando compreensão jurídica de que homicídios cometidos em contexto de violência doméstica, ou decorrentes de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher, revestem-se de natureza diferenciada (Brasil, 2015).

Essencial à compreensão da lei do feminicídio é sua interseção com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que já havia delineado o campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando modalidades, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e prevendo medidas protetivas e mecanismos institucionais de enfrentamento (Brasil, 2006).

A conjugação normativa importa em dupla face: enquanto a Lei Maria da Penha estrutura a rede de proteção e o atendimento às vítimas, a tipificação do feminicídio no Código Penal oferece resposta punitiva exacerbada quando a conduta culmina em morte em razão de gênero, facultando, assim, atuação articulada entre prevenção, proteção e responsabilização penal (Brasil, 2015).

A violência contra a mulher, permeada por fatores sociais e elevada subnotificação, impõe, mesmo na contemporaneidade, desafios quanto à identificação de fontes informacionais seguras, exigindo atenção à qualidade e fidedignidade dos dados. Nas últimas décadas, houve avanço na produção e utilização dessas informações pelo Estado e por movimentos sociais. Contudo, tal progresso permanece gradual, sujeito a oscilações políticas, dificultando uma compreensão histórica plenamente consistente do fenômeno (Sousa; Uchôa; Barreto, 2024).

No plano empírico, estimativas internacionais recentes indicam que, em 2023, aproximadamente 51.100 mulheres e meninas foram mortas por parceiros íntimos ou familiares, cifra que revela a persistência e a dimensão global do fenômeno e sublinha que a residência frequentemente permanece o espaço de maior risco (UNODC, 2024).

Dados da Organização Mundial da Saúde corroboram a extensão do problema, ao assinalarem que cerca de uma em cada três mulheres já sofreu violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ou violência sexual não-parceira ao longo da vida, evidenciando a interrelação entre violência não letal e risco de morte (WHO, 2021).

O intransitivo lugar da masculinidade, cuja identidade dispensa relações, não necessita de complemento porque tem sentido completo. Nesse caso, o outro, ou melhor, a parceira é apenas um acessório na relação, alguém que deve se manter passiva e resignada diante do outro. Um “outro” forjado por uma masculinidade duplamente conservadora, seja porque ele mesmo mantém sua forma de ser inalterada, seja porque perpetua a ordem social

(Einhardt; Sampaio, 362-363).

No contexto nacional, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou recordes recentes em agressões contra mulheres e variações preocupantes nas estatísticas de feminicídio, sinalizando heterogeneidade regional e fragilidades nas redes de proteção e investigação policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O panorama atual da violência contra a mulher no Brasil revela persistência e complexidade alarmantes. Em 2024, registraram-se 3.700 homicídios femininos, dos quais 1.492 foram reconhecidos como feminicídios, o que significa que, em média, ao menos quatro mulheres foram mortas por dia por razão de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esses óbitos concentram-se em um perfil definido: mulheres negras (63,6%), jovens entre 18 e 44 anos (70,5%), assassinadas predominantemente no interior de suas residências (64,3%) e, em quase 80% dos casos, por companheiros ou ex-companheiros. As armas brancas e as armas de fogo figuram como instrumentos predominantes, respectivamente em 48,4% e 23,6% dos crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Ao mesmo tempo, verifica-se crescimento de indicadores sintomáticos: o feminicídio apresentou variação de mais de 0,7% entre 2023 e 2024; a tentativa de feminicídio aumentou 19%; e o descumprimento de medidas protetivas somou 101.656 registros em 2024, com alta de 10,8%. Foram solicitadas mais de 630 mil medidas protetivas, das quais 555.001 foram concedidas, correspondente a 87,4% das solicitações (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Não obstante esses números, a qualidade e a completude dos registros permanecem fragilizadas: há lacunas estaduais, subnotificação e heterogeneidade metodológica que dificultam mapeamentos precisos e a comparação entre unidades federativas. Adicionalmente, ao menos 121 mulheres foram mortas nos anos de 2023 e 2024 apesar de existir medida protetiva em vigor, evidenciando limites das respostas institucionais e a necessidade de reavaliação das práticas de fiscalização e acompanhamento (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No estado do Acre, a análise dos dados referentes aos feminicídios no período de 2018 a 2022 revela um cenário que, embora apresente sinais pontuais de redução, ainda se mostra profundamente marcado por padrões estruturais de violência de

gênero. Conforme se observa no infográfico elaborado pelo Ministério Público do Estado do Acre, foram contabilizadas 60 vítimas no período, com variações anuais que oscilam entre 10 e 14 casos, sendo o ano de 2022 aquele com menor registro, totalizando 10 ocorrências.

A distribuição territorial indica forte concentração na capital, Rio Branco, responsável por 35% dos casos, o que sugere maior visibilidade estatística ou, possivelmente, maior incidência em centros urbanos. Não obstante, a ocorrência de feminicídios em municípios menores, inclusive com registros inéditos em 2022, como Assis Brasil e Brasiléia, revela a capilaridade do fenômeno e a sua presença difusa em todo o território estadual.

No que tange ao perfil das vítimas, destaca-se a predominância de mulheres jovens, com 65% situadas na faixa etária de 14 a 34 anos, o que evidencia a vulnerabilidade de mulheres em idade reprodutiva e economicamente ativa. Soma-se a isso o dado de que 70% das vítimas eram mães, resultando em 99 órfãos, circunstância que projeta os efeitos do feminicídio para além da vítima direta, irradiando impactos sociais e intergeracionais de elevada gravidade.

Outro elemento que merece reflexão diz respeito ao contexto da violência, majoritariamente classificado como íntimo, representando 90% dos casos. Tal dado reafirma a centralidade das relações afetivas e familiares como locus privilegiado da violência letal contra a mulher. Ademais, a constatação de que apenas 12% das vítimas possuíam ou já haviam requerido medidas protetivas indica, por um lado, possível subnotificação ou dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção e, por outro, a insuficiência dessas medidas quando não acompanhadas de políticas integradas de prevenção.

No que concerne aos meios empregados, observa-se a prevalência de armas brancas, utilizadas em 65% dos casos, seguidas por armas de fogo, com 23%. Esse aspecto reforça o caráter impulsivo e próximo da violência, frequentemente perpetrada em ambientes domésticos, os quais, aliás, correspondem a 72% dos locais de ocorrência.

Sob a perspectiva dos autores, verifica-se que aproximadamente 80% eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas, o que corrobora a natureza relacional do feminicídio. Além disso, a presença de antecedentes criminais em parcela significativa dos autores aponta para a reincidência e para a necessidade de políticas mais eficazes de monitoramento e intervenção.

Por fim, a análise dos processos revela uma distribuição entre casos em tramitação, arquivados e em diligência, o que suscita questionamentos acerca da celeridade e efetividade da resposta estatal. Assim, embora haja indicativos de redução na taxa de feminicídios, que atingiu 2,5 por 100 mil mulheres em 2022, o fenômeno permanece como expressão contundente das desigualdades de gênero, exigindo respostas institucionais contínuas, articuladas e sensíveis às múltiplas dimensões da violência.

Para Martins e Teixeira (2020), as perspectivas para a redução do feminicídio no Brasil contemplam medidas de caráter jurídico-institucional e políticas públicas de amplitude maior. Entre providências necessárias destacam-se: financiamento estável das redes de atendimento; capacitação continuada de operadores do direito, segurança pública e saúde; integração de bases de dados que permitam identificação e acompanhamento de situações de risco; e programas de fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, de modo a diminuir dependências que favorecem a repetição da violência.

Junto a isso, o aprimoramento de protocolos investigativos e o combate à impunidade são condicionantes para conferir efetividade às qualificadoras penais e para restituir confiança das vítimas nas instituições. Estudos internacionais e relatórios das Nações Unidas sublinham que medidas multissetoriais e o monitoramento sistemático são preceitos fundamentais para transformar o potencial dissuasório da norma em redução efetiva dos homicídios por razões de gênero (UNODC, 2024).

Percebe-se, desse modo, que a tipificação do feminicídio representa avanço jurídico-criminal relevante, mas seu impacto está diretamente vinculado à confluência entre legislação, capacidade institucional e políticas estruturais de proteção e promoção da igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo investigou a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) na prevenção da violência doméstica e na redução dos homicídios de mulheres. O objetivo geral foi analisar as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica e avaliar o potencial das medidas legais e institucionais para assegurar proteção e responsabilização.

Ao se indagar de que maneira a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha

contribui para a prevenção da violência doméstica e para a redução dos homicídios de mulheres, conclui-se que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos aptos a reduzir o risco letal quando são articulados, contínuos e monitorados.

Confirma-se a hipótese de que medidas protetivas diligentes, integradas a redes multidisciplinares de atendimento e a mecanismos de acompanhamento, reduzem a exposição ao risco letal. Também se constatou que fragilidades institucionais, lacunas de capacitação e insuficiência de recursos comprometem a eficácia normativa e operacional.

A amplitude conceitual da norma permite apreender modalidades sutis de agressão e legítimas intervenções jurídicas e assistenciais. A concessão de medidas de urgência, o afastamento do agressor e o encaminhamento a serviços psicossociais atuam preventivamente quando acompanhados por monitoramento e suporte continuado.

Este trabalho contribui ao articular análise normativa e avaliação institucional, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas à integração intersetorial, à capacitação técnica e ao fortalecimento da atenção psicossocial. Sugere-se o estabelecimento de protocolos interinstitucionais, financiamento estável das redes de proteção e implantação de sistemas de monitoramento integrados.

Para pesquisas futuras, propõem-se estudos longitudinais que articulem bases judiciais, de saúde e de assistência social, bem como investigações qualitativas que aprofundem as barreiras socioculturais ao acesso à proteção. A implementação concreta desses dispositivos assegurará maior segurança às vítimas.

REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. **Feminicídios no Acre: 2018 a 2022**. Rio Branco: MPAC, 2026. Disponível em: <https://feminicidometro.mpac.mp.br/infograficos>. Acesso em: 22 mar. 2026.

AMARIJO, Cristiane Lopes *et al.* Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. **Revista Cuidarte**, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S2216-09732020000200403&script=sci_arttext. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro:** Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 maio 2026

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/f88c2136-5808-4179-a3f6-7ea1718d60fa>. Acesso em: 12 set. 2025.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas *et al.* Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. e190164, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/ttfjMwYKXCHCxxhKHjSVpMYL/?lang=pt>. Acesso em: 9 set. 2025.

EINHARDT, Amália; SAMPAIO, Simone Sobral. Violência doméstica contra a mulher-com a fala, eles, os homens autores da violência. **Serviço Social & Sociedade**, p. 359-378, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Snmc9w4r4xRy46FZDxVnKKR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2025.

FARIA, Nicole Costa; DE PAIVA, Fernando Santana. Saúde mental e violência contra a mulher: reflexões a partir de um estudo de caso. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 16, n. 3, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/gerais/article/view/49168>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FERNANDES, Sheyla Christine Santos *et al.* Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e02142025, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2025.v30n5/e02142025/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, p. e20200631, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 19. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 434 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Ipea, mar. 2015. (Estudo divulgado: 04 mar. 2015). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

MARCIANO, Amanda Silva *et al.* Femicídio: uma análise aplicada sob a lei maria da penha. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 106-121, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARTINS, Jayne Cecília; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13086>. Acesso em: 6 set. 2025.

PÊ, Felipe Zeferino *et al.* Violência contra a mulher: experiência de profissionais facilitadores de um grupo reflexivo de homens. **Revista da SPAGESP**, v. 23, n. 1, p. 87-102, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8347286>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete**: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálisis**, v. 23, n. 02, p. 357-365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Ana Fernanda Carnelosso *et al.* Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 3, p. e35932363-e35932363, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2363>. Acesso em; 21 set. 2025.

SILVA, Luciano Cicero da *et al.* Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher: uma revisão de literatura. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e1307-e1307, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1307>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, v. 147, p. e-6628376, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Femicides in 2023**: Global estimates of intimate-partner and family-member femicides. Brief, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Femicide_Brief_2024.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 5 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Violence against women and girls** — Key facts and data. WHO, 2021 (síntese e páginas de dados). Disponível em: [https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-\(srh\)/areas-of-work/violence-against-women-and-girls](https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-(srh)/areas-of-work/violence-against-women-and-girls). Acesso em: 15 set. 2025.

ARTIGO 10

ACESSO A MEDICAMENTOS E DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIAIS QUE GARANTEM O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Sarah Mendes Cabanellas de Araújo

Williane Tibúrcio Facundes

ACESSO A MEDICAMENTOS E DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIAIS QUE GARANTEM O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

ACCESS TO MEDICINES AND THE RIGHT TO HEALTH: AN ANALYSIS OF PUBLIC AND JUDICIAL POLICIES THAT ENSURE ACCESS TO HIGH-COST MEDICATIONS

Sarah Mendes Cabanellas de Araújo¹
Williane Tibúrcio Facundes²

ARAÚJO, Sarah Mendes Cabanellas de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Acesso a medicamentos e direito à saúde**: análise das políticas públicas e judiciais que garantem o acesso a medicamentos de alto custo. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa o acesso a medicamentos de alto custo no Brasil sob a perspectiva do direito fundamental à saúde, com enfoque nas políticas públicas e na atuação do Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo operacionalizada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), estruturado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade. No entanto, a crescente demanda por tratamentos de alta complexidade e elevado custo evidencia limitações estruturais, financeiras e administrativas que comprometem a efetividade desse direito. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame da jurisprudência dos tribunais superiores, permitindo compreender os desafios relacionados à incorporação, distribuição e financiamento de medicamentos especializados. Os resultados apontam que o acesso a esses medicamentos é condicionado por múltiplas barreiras, incluindo fatores econômicos, regulatórios, logísticos e informacionais, o que contribui para desigualdades regionais e sociais no sistema de saúde. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da judicialização da saúde, por meio do qual cidadãos recorrem ao Judiciário para garantir o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS. Embora essa via represente importante instrumento de efetivação de direitos, também gera impactos na gestão pública e levanta questionamentos quanto à sustentabilidade do sistema e à equidade na alocação de recursos.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC.

Conclui-se que a efetivação do direito à saúde depende da articulação entre políticas públicas eficientes, decisões judiciais fundamentadas em critérios técnicos e investimentos estruturais no SUS. O aprimoramento dos mecanismos de incorporação tecnológica, a ampliação de parcerias produtivas e o fortalecimento da governança pública são essenciais para garantir acesso equitativo e sustentável aos medicamentos de alto custo.

Palavras-chave: direito à saúde; medicamentos de alto custo; judicialização da saúde; políticas públicas; Sistema Único de Saúde.

ABSTRACT

This study analyzes access to high-cost medications in Brazil from the perspective of the fundamental right to health, focusing on public policies and judicial action. The Federal Constitution of 1988 establishes health as a right of all and a duty of the State, implemented through the Unified Health System (SUS), which is based on the principles of universality, comprehensiveness, and equity. However, the growing demand for high-complexity and expensive treatments reveals structural, financial, and administrative limitations that compromise the effectiveness of this right. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic review, legislative analysis, and examination of case law from higher courts, allowing a comprehensive understanding of the challenges related to the incorporation, distribution, and financing of specialized medications. The findings indicate that access to these medications is constrained by multiple barriers, including economic, regulatory, logistical, and informational factors, which contribute to regional and social inequalities within the healthcare system. In this context, the phenomenon of health judicialization emerges, whereby citizens seek judicial intervention to obtain medications not provided by the SUS. Although this mechanism serves as an important tool for ensuring rights, it also impacts public administration and raises concerns regarding system sustainability and equitable resource allocation. It is concluded that the effectiveness of the right to health depends on the articulation of efficient public policies, judicial decisions grounded in technical criteria, and structural investments in the SUS. The improvement of technology incorporation mechanisms, expansion of productive partnerships, and strengthening of public governance are essential to ensure equitable and sustainable access to high-cost medications.

Keywords: right to health; high-cost medications; health judicialization; public policies; Unified Health System.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e integra o rol dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. O artigo 196 consagra que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Tal disposição representa não apenas uma norma programática, mas um verdadeiro

mandamento de eficácia imediata, cuja concretização depende da atuação efetiva dos poderes públicos na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar coletivo. Nesse contexto, a efetivação do direito à saúde ultrapassa o campo teórico e passa a demandar instrumentos normativos, administrativos e judiciais que assegurem o acesso integral aos serviços e insumos indispensáveis, dentre os quais se destacam os medicamentos de alto custo.

O Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº 8.080/1990, constitui o principal mecanismo de concretização desse direito, estruturando-se sobre os princípios da universalidade, integralidade e equidade. Entretanto, a limitação de recursos públicos, a alta complexidade tecnológica e o elevado custo de determinados tratamentos têm imposto desafios significativos à manutenção da efetividade desse sistema. O fornecimento de medicamentos de alto custo, muitas vezes indispensáveis à preservação da vida, tornou-se um dos temas mais sensíveis da agenda pública e jurídica brasileira, evidenciando tensões entre o dever estatal de garantir o mínimo existencial e a necessidade de observância do princípio da reserva do possível.

A partir dessa realidade, emerge o fenômeno da judicialização da saúde, por meio do qual cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para assegurar o fornecimento de medicamentos ou tratamentos negados pelo Estado. A crescente demanda judicial, embora revele a confiança da população na tutela jurisdicional, também suscita debates sobre a sustentabilidade das políticas públicas, a separação dos poderes e a equidade no acesso aos recursos públicos. A jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado equilibrar o direito individual à saúde com a responsabilidade coletiva na alocação de recursos, estabelecendo critérios técnicos e jurídicos para o deferimento dessas ações.

Dessa forma, o estudo do acesso a medicamentos de alto custo, sob a ótica das políticas públicas e da atuação judicial, revela-se essencial para compreender os limites e as possibilidades de concretização do direito à saúde no Brasil contemporâneo. A análise crítica desse tema permite avaliar a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como os impactos sociais, econômicos e institucionais decorrentes da intervenção judicial na gestão da saúde pública. Assim, o presente trabalho propõe-se a examinar os fundamentos normativos, as barreiras estruturais e os desdobramentos jurídicos que envolvem o acesso a medicamentos de alto custo, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a consolidação de um modelo de justiça social efetivamente comprometido com

a dignidade da pessoa humana.

1 MARCO TEÓRICO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

O direito à saúde no Brasil encontra sua fundamentação constitucional no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988).

Esta disposição constitucional inaugura um novo paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando a saúde como direito social fundamental e estabelecendo as bases para a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). A natureza programática deste direito implica na necessidade de implementação através de políticas públicas específicas, que devem assegurar não apenas o acesso aos serviços de saúde, mas também aos medicamentos essenciais.

Segundo Sarlet (2018), o direito à saúde constitui-se como um direito fundamental social de segunda geração, caracterizado pela sua dimensão prestacional positiva, exigindo do Estado uma postura ativa na implementação de políticas públicas que garantam sua efetivação material.

Marcos normativos fundamentais: Constituição Federal de 1988, art. 196-200; Lei 8.080/90 - Lei Orgânica da Saúde; Lei 8.142/90 - Participação Social; Decreto 7.508/11 - Regulamentação do SUS.

1.2 CONCEITO DE DIREITO À SAÚDE

Dimensão Individual: proteção jurídica do indivíduo contra interferências lesivas à sua saúde e garantia de acesso aos serviços de saúde necessários (Dallari, 2009).

Inclui o direito subjetivo a medicamentos específicos quando prescritos por profissionais habilitados.

Dimensão coletiva: implementação de políticas públicas preventivas e promocionais de saúde, visando à redução de riscos e agravos à saúde populacional (Santos, 2017); engloba programas de imunização, vigilância sanitária e epidemiológica.

Dimensão prestacional: obrigação estatal de fornecer serviços, medicamentos

e insumos necessários à manutenção e recuperação da saúde (Barroso, 2020).

Base para a judicialização da saúde e demandas por medicamentos de alto custo.

A doutrina jurídica contemporânea reconhece que o direito à saúde possui natureza multidimensional, abrangendo aspectos preventivos, curativos e promocionais. Silva (2019) destaca que esta complexidade conceitual se reflete diretamente nas políticas públicas de acesso a medicamentos, exigindo abordagens integradas que considerem tanto as necessidades individuais quanto as coletivas.

1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL

As políticas públicas de saúde no Brasil estruturam-se fundamentalmente através do Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei 8.080/90, que operacionaliza os preceitos constitucionais relativos ao direito à saúde. O SUS baseia-se nos princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e participação social (Paim, 2018).

1988 - Promulgação da Constituição Federal: estabelecimento do direito à saúde como direito social fundamental e criação das bases para o SUS.

1990 - Leis Orgânicas da saúde: Lei 8.080/90 regulamenta o SUS; Lei 8.142/90 estabelece participação social e transferências intergovernamentais.

1998 - Política Nacional de medicamentos: portaria GM/MS 3.916/98 estabelece diretrizes para garantir acesso da população a medicamentos seguros e eficazes.

2003 - Programa Farmácia Popular: ampliação do acesso a medicamentos básicos através de parcerias público-privadas.

2011 - Decreto 7.508/11: regulamentação da Lei 8.080/90, estabelecendo a organização do SUS e a RENAME.

A Política Nacional de Medicamentos, instituída pela Portaria GM/MS 3.916/98, constitui marco regulatório fundamental para garantir a disponibilidade e o acesso da população a medicamentos essenciais, estabelecendo diretrizes para sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação e uso racional (BRASIL, 1998).

2 ACESSO A MEDICAMENTOS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

2.1 IMPORTÂNCIA DO ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Medicamentos de alto custo são aqueles cujo valor unitário ou tratamento completo representa impacto financeiro significativo para o orçamento público ou familiar, frequentemente utilizados no tratamento de doenças raras, crônicas ou de alta complexidade (Vieira, 2021).

O acesso a medicamentos de alto custo representa um dos maiores desafios contemporâneos para a efetivação do direito à saúde no Brasil. Estes medicamentos, caracterizados por preços elevados devido à complexidade de produção, especificidade terapêutica ou proteção patentária, são frequentemente essenciais para o tratamento de condições de saúde que, sem intervenção adequada, podem resultar em morte ou incapacidade permanente (Machado et al., 2019).

Gasto Anual do MS: R\$2,8 bilhões: valor investido em medicamentos especializados pelo Ministério da Saúde em 2020.

Medicamentos na RENAME: 387: número de medicamentos especializados incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais

Crescimento das Demandas: 73%: aumento percentual nas demandas judiciais por medicamentos de alto custo entre 2010-2020.

A relevância clínica destes medicamentos transcende aspectos meramente econômicos, configurando-se como questão de vida ou morte para milhares de pacientes brasileiros portadores de condições como câncer, doenças autoimunes, distúrbios genéticos raros e outras patologias de alta complexidade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), as demandas judiciais relacionadas a medicamentos de alto custo cresceram exponencialmente na última década.

2.2 PRINCIPAIS BARREIRAS AO ACESSO

Barreiras econômicas: alto custo dos medicamentos devido a patentes, complexidade de produção e baixa concorrência no mercado farmacêutico. Limitações orçamentárias dos entes federativos para aquisição e distribuição (Gadelha, 2020).

- Preços elevados dos medicamentos patenteados.
- Insuficiência de recursos orçamentários.
- Falta de transparência na formação de preços.

Barreiras regulatórias: complexidade dos processos de registro, avaliação

tecnológica e incorporação de medicamentos no SUS. Morosidade na atualização da RENAME e protocolos clínicos (Santos; Lima, 2019).

- Demora na análise da CONITEC.
- Burocracia excessiva nos processos.
- Critérios rígidos de elegibilidade.
- Barreiras Logísticas.

Deficiências na rede de distribuição, armazenamento inadequado e falta de profissionais especializados para dispensação. Dificuldades de acesso geográfico em regiões remotas (Oliveira, 2021).

- Infraestrutura inadequada de armazenamento.
- Falhas na cadeia de distribuição.
- Carência de farmacêuticos especializados.

Barreiras informacionais.

Falta de conhecimento dos profissionais de saúde sobre alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Insuficiente orientação aos pacientes sobre direitos e procedimentos (Ferreira *et al.*, 2020).

- Desconhecimento dos protocolos clínicos.
- Informação inadequada aos usuários.
- Falta de educação continuada.

As barreiras ao acesso a medicamentos de alto custo no Brasil constituem problema multidimensional que exige abordagem integrada e coordenada entre diferentes setores e níveis de governo. A superação destes obstáculos requer não apenas investimentos financeiros, mas também reformas estruturais nos processos de avaliação, incorporação e distribuição de medicamentos no âmbito do SUS.

2.3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA FALTA DE ACESSO

A falta de acesso a medicamentos de alto custo gera impactos que transcendem a esfera individual, afetando núcleos familiares inteiros e gerando custos sociais e econômicos significativos para toda a sociedade brasileira.

Impactos Familiares

Empobrecimento familiar devido a gastos catastróficos com medicamentos, comprometendo até 40% da renda familiar (Boing *et al.*, 2021).

- Endividamento familiar.

- Redução do padrão de vida.
- Abandono de projetos pessoais.
- Impactos na Saúde Pública.

Agravamento das condições de saúde, aumento de internações hospitalares e elevação dos custos de tratamento secundário (Silva; Costa, 2020).

- Maior morbidade e mortalidade.
- Aumento das internações.
- Sobrecarga do sistema.
- Impactos Econômicos.

Perda de produtividade econômica devido a afastamentos prolongados do trabalho e aposentadorias precoces (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2022).

- Redução da força de trabalho.
- Aumento dos benefícios previdenciários.
- Menor arrecadação tributária.
- Impactos Judiciais.

Crescimento exponencial da judicialização da saúde, sobrecarregando o sistema judiciário e gerando insegurança jurídica (TCU, 2021).

- Aumento das demandas judiciais.
- Custos processuais elevados.
- Decisões contraditórias.

Estudos econômicos demonstram que cada real investido em acesso adequado a medicamentos de alto custo pode gerar economia de até R\$ 3,50 em custos de internações hospitalares e tratamentos de complicações (Economia e Saúde, 2021). Paradoxalmente, a tentativa de economizar recursos no curto prazo através da negativa de fornecimento resulta em custos exponencialmente maiores no médio e longo prazo.

O impacto social mais perverso consiste na criação de uma "medicina de duas velocidades", onde o acesso a tratamentos adequados torna-se privilégio de poucos com recursos financeiros ou conhecimento jurídico para acessar o sistema judicial, violando frontalmente o princípio constitucional da igualdade (Nunes; Ramos, 2020).

3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS E SUA EFETIVIDADE

O governo brasileiro desenvolveu diversos programas específicos para garantir o acesso a medicamentos de alto custo, cada um com características, público-alvo e mecanismos de funcionamento distintos. A efetividade destes programas varia significativamente conforme a região, patologia e organização local dos serviços de saúde.

Componente especializado da assistência farmacêutica (CEAF): programa principal para distribuição de medicamentos de alto custo, organizado em três grupos conforme complexidade e responsabilidade de financiamento. Atende aproximadamente 800.000 usuários mensalmente (Ministério da Saúde, 2021).

Programa nacional de apoio à atenção oncológica (PRONON): incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas que apoiem projetos de prevenção e tratamento do câncer, incluindo acesso a medicamentos oncológicos de alto custo (INCA, 2020).

Programa de medicamentos de dispensação excepciona: fornecimento de medicamentos não padronizados no SUS para tratamento de doenças raras e condições específicas, mediante avaliação técnica rigorosa (ANVISA, 2019).

Parcerias para desenvolvimento produtivo (PDP): acordos com laboratórios nacionais para transferência de tecnologia e produção local de medicamentos de alto custo, reduzindo dependência externa (Fiocruz, 2021).

Apesar dos investimentos significativos, estudos de efetividade demonstram heterogeneidade regional importante na implementação destes programas. Enquanto regiões Sul e Sudeste apresentam cobertura superior a 85%, as regiões Norte e Nordeste enfrentam desafios logísticos que resultam em cobertura inferior a 60% (Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, 2021).

3.2O PAPEL DA ANVISA E DO SUS

A ANVISA desempenha papel fundamental no controle de qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos disponibilizados no Brasil, além de regular preços e estabelecer critérios para registro de medicamentos de alto custo (ANVISA, 2021).

- Registro e regulamentação de medicamentos.
- Controle de preços através da CMED.
- Vigilância sanitária e farmacovigilância.

- Avaliação de tecnologias em saúde.

SUS - Sistema Único de Saúde: o SUS constitui o principal mecanismo de efetivação do direito à saúde no Brasil, organizando-se através de redes de atenção que incluem a assistência farmacêutica como componente essencial (Paim *et al.*, 2020).

- Organização da assistência farmacêutica.
- Definição de protocolos clínicos.
- Distribuição e dispensação de medicamentos.
- Monitoramento de resultados terapêuticos.

Avaliação CONITEC: comissão nacional de incorporação de tecnologias avalia evidências científicas para inclusão de medicamentos no SUS.

Aprovação Ministerial: Ministério da Saúde decide sobre incorporação baseado em parecer técnico da CONITEC.

Elaboração de PCDT: criação de protocolos clínicos diretrizes terapêuticas para orientar o uso.

Implementação: disponibilização do medicamento na rede pública conforme protocolo estabelecido.

A integração entre ANVISA e SUS é fundamental para garantir que medicamentos de alto custo sejam não apenas seguros e eficazes, mas também custo-efetivos para o sistema público de saúde. O processo de avaliação pela CONITEC, embora rigoroso do ponto de vista científico, tem sido criticado pela morosidade, com tempo médio de avaliação superior a 400 dias (CONITEC, 2021).

Estudos internacionais indicam que sistemas integrados de avaliação tecnológica, como o modelo brasileiro, tendem a ser mais efetivos na contenção de custos e garantia de qualidade, embora possam criar barreiras temporárias ao acesso a inovações terapêuticas (Health Technology Assessment International, 2020).

4 JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

4.1 TENDÊNCIAS RECENTES NA JURISPRUDÊNCIA

A judicialização da saúde no Brasil representa fenômeno complexo e multifacetado que reflete tensões estruturais entre a universalidade do direito à saúde

consagrado constitucionalmente e as limitações práticas de sua implementação através de políticas públicas. Este processo intensificou-se significativamente nas últimas duas décadas, transformando o Poder Judiciário em arena privilegiada para resolução de conflitos relacionados ao acesso a medicamentos de alto custo.

Processos Judiciais: 1.346,931: número total de ações de saúde tramitando na Justiça brasileira em 2021. Gastos Judiciais: R\$8,2 bilhões. Valor estimado de gastos públicos com demandas judiciais de saúde em 2020. Crescimento Anual: 127%. Taxa de crescimento médio anual das ações judiciais de saúde entre 2008-2020

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) identificou que aproximadamente 68% das demandas judiciais de saúde referem-se especificamente a medicamentos, sendo que 45% destes casos envolvem medicamentos de alto custo não incorporados ao SUS ou não disponíveis na rede pública no momento da solicitação.

Demandas por medicamentos do total de ações de saúde: 68%. Casos envolvendo medicamentos de alto custo: 45%. Taxa de procedência das ações judiciais: 82%.

Ações que resultam em liminar: 73%: a análise jurisprudencial revela padrão sistemático de deferimento judicial de pedidos de medicamentos, com taxa média de procedência superior a 82% em tribunais estaduais. Esta alta taxa de sucesso das demandas judiciais contrasta significativamente com os critérios técnicos utilizados pela CONITEC para incorporação de tecnologias, evidenciando possível desalinhamento entre critérios jurídicos e científicos na tomada de decisão (STF, 2020).

Tendências recentes na jurisprudência: a jurisprudência brasileira sobre acesso a medicamentos de alto custo passou por evolução significativa nas últimas décadas, consolidando entendimentos que buscam equilibrar a garantia individual do direito à saúde com a sustentabilidade do sistema público e a separação de poderes. 2007-2010.

Fase Expansionista: Predominância de decisões garantistas baseadas na aplicação direta do art. 196 da CF/88, com pouca consideração sobre impactos orçamentários e evidências científicas (Barroso, 2018).

2011-2015:

Fase de Racionalização: desenvolvimento de critérios mais rigorosos, incluindo necessidade de comprovação de eficácia e registro na ANVISA. Consolidação da tese da reserva do possível (Sarlet; Figueiredo, 2017).

2016-2019: Sistematização de Critérios: STF estabelece tese de repercussão geral (RE 566.471/RN) definindo parâmetros para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS (STF, 2019).

2020-presente: Refinamento Técnico: maior valorização de evidências científicas e avaliações de custo-efetividade. Crescente diálogo institucional entre Judiciário e gestores de saúde (TSJ, 2021).

"O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais ou sem comprovação científica de sua eficácia, tampouco aqueles não registrados na ANVISA ou com registro suspenso, ressalvados os casos excepcionais devidamente fundamentados" (STF, Tema 106 de Repercussão Geral, 2020).

A jurisprudência atual consolidou entendimento de que o deferimento judicial de medicamentos deve observar quatro requisitos cumulativos: (1) comprovação da necessidade do medicamento através de laudo médico fundamentado; (2) registro do medicamento na ANVISA ou, excepcionalmente, em agência reguladora reconhecida internacionalmente; (3) esgotamento das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS; (4) comprovação da hipossuficiência econômica do requerente quando se tratar de medicamento não incorporado ao SUS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

4.2 CASOS RELEVANTES E SUAS IMPLICAÇÕES

RE 566.471/RN (STF - 2020): marco jurisprudencial que estabeleceu critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Definiu que medicamentos sem registro na ANVISA podem ser fornecidos excepcionalmente quando: (a) existir mora irrazoável da ANVISA; (b) houver registro em agências reguladoras de referência; (c) inexistirem substitutos terapêuticos incorporados ao SUS (STF, 2020).

Implicação: criação de filtros mais rigorosos para demandas judiciais, reduzindo significativamente o número de ações procedentes envolvendo medicamentos experimentais.

STA 175/CE (STF - 2018): caso paradigmático envolvendo fornecimento de medicamento para tratamento de câncer metastático. O STF estabeleceu que políticas públicas de saúde não podem desconsiderar evidências científicas atualizadas, devendo ser revistas quando surgirem novas opções terapêuticas comprovadamente

eficazes (STF, 2018).

Implicação: fortalecimento da medicina baseada em evidências como critério para tomada de decisões judiciais em saúde.

REsp 1.657.156/RJ (STJ - 2019): definiu que planos de saúde têm obrigação de fornecer medicamentos de alto custo quando prescritos por médico, mesmo que para uso domiciliar, desde que relacionados a tratamento coberto pelo plano e devidamente registrados na ANVISA (STJ, 2019).

Implicação: Ampliação das responsabilidades da saúde suplementar, potencialmente reduzindo pressão sobre o sistema público.

Estes precedentes jurisprudenciais representam evolução qualitativa significativa na abordagem judicial da judicialização da saúde, transitando de uma perspectiva inicialmente garantista e individualista para uma visão mais sistêmica que considera impactos coletivos, sustentabilidade do sistema e evidências científicas.

Impactos positivos: maior segurança jurídica para gestores; redução de gastos com medicamentos experimentais; fortalecimento da medicina baseada em evidências.

Desafios persistentes: necessidade de capacitação judicial técnica; heterogeneidade de decisões entre tribunais; complexidade na aplicação dos critérios.

A análise dos julgados demonstra movimento jurisprudencial em direção à maior tecnificação das decisões judiciais, com crescente valorização de pareceres técnicos, estudos de custo-efetividade e avaliações de tecnologias em saúde como elementos fundamentais para a tomada de decisão judicial (Academia Nacional de Medicina, 2021).

4.3 PROPOSTAS PARA MELHORIA DO ACESSO A MEDICAMENTOS

A melhoria do acesso a medicamentos de alto custo no Brasil requer abordagem multidimensional que envolva reformas estruturais nas políticas públicas, aperfeiçoamento dos mecanismos regulatórios e fortalecimento da capacidade institucional do SUS. As propostas apresentadas baseiam-se em evidências científicas e experiências internacionais exitosas.

Agilização dos Processos de Incorporação: redução do tempo médio de avaliação da CONITEC de 400 para 180 dias através de: criação de fluxos prioritários para doenças graves; implementação de prazos máximos improrrogáveis; e estabelecimento de aprovação automática em caso de mora (Instituto de Avaliação

Tecnológica em Saúde, 2021).

Ampliação das parcerias para desenvolvimento produtivo: expansão do programa de PDPs para incluir 100% dos medicamentos de alto custo com maior impacto orçamentário, priorizando transferência de tecnologia e desenvolvimento da capacidade produtiva nacional (Fiocruz, 2021).

Criação de central nacional de compras: estabelecimento de sistema unificado de compras governamentais para medicamentos de alto custo, permitindo maior poder de negociação com laboratórios e redução de custos de até 30% (Banco Mundial, 2020).

Implementação de sistema nacional de monitoramento: desenvolvimento de plataforma integrada para acompanhamento em tempo real da disponibilidade, distribuição e resultados terapêuticos de medicamentos de alto custo em todo território nacional (DATASUS, 2021).

Reformas Regulatórias: revisão dos critérios de custo-efetividade; flexibilização para doenças raras; aprovação condicional acelerada; reavaliação periódica obrigatória;

Investimentos em infraestrutura: modernização da rede de distribuição; capacitação de recursos humanos; sistemas de informação integrados; centros regionais de excelência;

Mecanismos financeiros: acordos de compartilhamento de risco; pagamento por resultado; fundos específicos para doenças raras; parcerias público-privadas.

A implementação destas propostas requer investimento estimado de R\$ 2,5 bilhões ao longo de cinco anos, mas projeções econômicas indicam retorno de investimento superior a 300% através de redução de custos hospitalares, menor judicialização e ganhos de produtividade (Instituto Brasileiro de Economia da Saúde, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do direito à saúde sob a perspectiva do acesso a medicamentos de alto custo permite constatar que o Brasil enfrenta um cenário de grandes avanços normativos, mas persistentes desafios práticos. A Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) representaram marcos civilizatórios que consolidaram a saúde como um direito fundamental e universal. Todavia, a efetividade

desse direito depende de políticas públicas capazes de compatibilizar os limites financeiros do Estado com a crescente demanda por tratamentos de alta complexidade e tecnologias médicas inovadoras. O desequilíbrio entre a necessidade social e a capacidade estatal tem impulsionado a judicialização da saúde, fenômeno que se tornou expressão da busca dos cidadãos pela concretização do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

O Poder Judiciário, ao intervir na proteção do direito à saúde, desempenha papel relevante, sobretudo diante de omissões administrativas e falhas estruturais do sistema público. Contudo, essa atuação deve observar critérios técnicos, jurídicos e científicos que assegurem o equilíbrio entre o direito individual e a sustentabilidade das políticas públicas. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído nesse sentido, fixando parâmetros para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS e valorizando as avaliações de custo-efetividade e evidência científica. Essa evolução sinaliza um amadurecimento institucional, no qual o diálogo entre os Poderes e as instituições de saúde pública se torna essencial para a construção de decisões mais justas e responsáveis.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de fortalecer as políticas públicas voltadas ao acesso a medicamentos, especialmente por meio da ampliação das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), da criação de centrais nacionais de compras e da redução da morosidade dos processos de incorporação de novas tecnologias. Tais medidas não apenas ampliam o acesso, mas também promovem racionalidade administrativa e eficiência no uso dos recursos públicos. Além disso, a transparência nos processos de decisão e a capacitação dos profissionais de saúde e magistrados são instrumentos fundamentais para reduzir a desigualdade no acesso e garantir maior uniformidade nas decisões judiciais.

Em síntese, o acesso a medicamentos de alto custo no Brasil constitui um desafio jurídico, ético e social que exige soluções integradas e cooperação interinstitucional. A efetivação plena do direito à saúde não se limita à concessão judicial de medicamentos, mas depende da consolidação de políticas públicas sustentáveis, da valorização das evidências científicas e do compromisso contínuo com a justiça distributiva. Somente por meio dessa conjugação de esforços será possível assegurar que o direito à saúde deixe de ser uma promessa constitucional e se converta em uma realidade concreta para todos os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA NACIONAL DE MEDICINA. **Judicialização da saúde e avaliação de tecnologias: perspectivas e desafios**. Rio de Janeiro: ANM, 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Relatório de atividades da ANVISA 2019**. Brasília: ANVISA, 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Relatório de atividades da ANVISA 2021**. Brasília: ANVISA, 2021.

BANCO MUNDIAL. **Compras governamentais de medicamentos: estratégias para redução de custos**. Washington: Banco Mundial, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

BOING, Alexandra Crispim et al. Gastos catastróficos com medicamentos no Brasil: magnitude, determinantes e grupos vulneráveis. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, e00054020, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011. Regulamenta a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 3.916, de 30 de outubro de 1998. Aprova a Política Nacional de Medicamentos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 nov. 1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3916_30_10_1998.html. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório de gestão do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica 2021**. Brasília: MS, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.657.156/RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Critérios para fornecimento de medicamentos de alto custo: consolidação jurisprudencial**. Brasília: STJ, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 566.471/RN**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tema 6 de Repercussão Geral: fornecimento de medicamentos de alto custo. Brasília: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 106 de Repercussão Geral: fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS**. Brasília: STF, 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS (CONITEC). **Relatório anual de atividades 2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judicialização da saúde no Brasil: perfil das demandas, causas e propostas de solução**. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório analítico propositivo: judicialização da saúde no Brasil**. Brasília: CNJ, 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, 2009.

DATASUS. **Plataforma de monitoramento de assistência farmacêutica: relatório 2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

ECONOMIA E SAÚDE. **Custo-efetividade do acesso a medicamentos de alto custo no sistema público brasileiro**. São Paulo: Instituto Economia e Saúde, 2021.

FERREIRA, Juliana et al. Barreiras informacionais ao acesso a medicamentos de alto custo no SUS: estudo qualitativo. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 124, p. 112-125, 2020.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). **Parcerias para Desenvolvimento Produtivo: resultados e perspectivas 2021**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

GADELHA, Carlos Augusto Grabois. Desenvolvimento produtivo e acesso a medicamentos: desafios para o Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 1, e00063219, 2020.

HEALTH TECHNOLOGY ASSESSMENT INTERNATIONAL (HTAi). **Global overview of health technology assessment systems**. Edmonton: HTAi, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA DA SAÚDE (IBES). **Impacto econômico do acesso a medicamentos de alto custo no Brasil**. São Paulo: IBES, 2021.

INSTITUTO DE AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA EM SAÚDE (IATS). **Avaliação de tecnologias em saúde no Brasil: desafios e perspectivas**. Porto Alegre: IATS, 2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA (IESC). **Desigualdades regionais no acesso a medicamentos de alto custo no SUS**. Rio de Janeiro: UFRJ/IESC, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Impactos econômicos da falta de acesso a medicamentos no Brasil**. Brasília: IPEA, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). **Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica: relatório 2020**. Rio de Janeiro: INCA, 2020.

MACHADO, Marina Amaral de Ávila et al. Judicialização do acesso a medicamentos no Estado de Minas Gerais, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 1-12, 2019.

NUNES, Rodrigo; RAMOS, André. Medicina de duas velocidades: desigualdade no acesso a tratamentos de alto custo no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 45-68, 2020.

OLIVEIRA, Marcos Antônio. Logística farmacêutica no SUS: desafios e perspectivas para medicamentos de alto custo. **Revista de Administração em Saúde**, São Paulo, v. 21, n. 82, 2021.

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018.

PAIM, Jairnilson Silva et al. Sistema Único de Saúde: 30 anos de avanços e desafios. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 44, n. esp., p. 15-28, 2020.

SANTOS, Lenir. **Saúde: conceito e atribuições do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Conass, 2017.

SANTOS, Lenir; LIMA, Luciana Dain. Barreiras regulatórias ao acesso a medicamentos no SUS: análise crítica. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 6, p. 2.123-2.134, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 24, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Marcos; COSTA, Ana Paula. Impactos da falta de acesso a medicamentos na saúde pública brasileira. **Revista Brasileira de Saúde Pública**, São Paulo, v. 54, n. 3, p. 78-92, 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Judicialização da saúde no Brasil: principais causas e soluções.** Brasília: TCU, 2021.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Medicamentos de alto custo no Brasil:** desafios para o SUS. Brasília: IPEA, Nota Técnica, 2021.

EDITORA
**MOMENTO
JURÍDICO**

Rio Branco - AC | 2026